



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Embaixadores no Desporto – END, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Embaixadores no Desporto – END.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Agosto de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo da Província de Gaza

Despachos

Associação Comunitária Hanhane Chicotane, representada pelos cidadãos Ramos Zacarias Chambale, Percina Ernesto Marindza, Lídia fernando Baziman, Terezinha Abel Objane, Pelina Luís Chiguvo, Roda Muchanga, Rafael Chivite, Henriqueta Manuel Sambo, Violata Armando Tchambule e Itelvina Sebastião, com sede na localidade de Chikotane, distrito de Bilene Macie, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para efeito.

Analizados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Comunitária Hlaissekane Swilhangui.

Governo da Província de Gaza, em Xai-xai, 14 de Fevereiro de 2011. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

Despachos

Associação Comunitária Chibabel, representada pelos cidadãos Carla Matavela, Alcinda Dinis Chichava, Rafael Albino Tovená, Isaura Armando Mondlane, Maria Francisco Chongo, Anita Eduardo Bila, Alberto Valente Muteto, e Safira Fernando Mussane, com sede na localidade de Chirindzene, distrito de Xai-xai, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para efeito.

Analizados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene

Governo da Província de Gaza, em Xai-xai, 14 de Fevereiro de 2011. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

Assembleia Municipal da Vila de Marromeu

Resolução n.º 11/AM/2010, de 29 de Junho

A Vila de Marromeu ascendeu à categoria de Município em 1997 através da Lei n.º 10/97, de 31 de Maio. Desde a sua ascensão a esta categoria, a Vila nunca teve um Código de Posturas. Havendo necessidade de regulamentar todos os aspectos da vida económica, social e cultural da autarquia, a Assembleia Municipal reunida na sua VII Sessão Ordinária, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, delibera:

Artigo 1.º – Aprovar o Código de Posturas do Município de Marromeu que faz parte integrante da presente resolução:

Art. 2.º – A presente resolução entra em vigor após a sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovada pela 9.ª Sessão Ordinária da Assembleia Municipal da Vila de Marromeu, 29 de Junho de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Vita Assane Buraimo Mutimpua*

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Da Vila de Marromeu

ARTIGO 1

(Definições e conceitos)

Código de Posturas ou Código – é o conjunto de normas e regulamentos jurídico-administrativos que regem, de forma geral, a conduta de cidadãos e das diversas entidades públicas e privadas sedeadas ou com actividades na área sob jurisdição de determinado Município, cujas disposições são de cumprimento obrigatório para todos.

Concessionário – é a entidade que beneficia da autorização do uso e aproveitamento do solo urbano;

Coima – é o valor pecuniário (multa) que os infractores das normas do Código de Posturas Municipal são obrigados a pagar.

Direito de uso e aproveitamento de solos – direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre o solo urbano, com as exigências e limitações do presente código e de mais legislação pertinente;

Licença – documento emitido, autenticado, com assinatura, numeração e carimbo da entidade competente, em nome do titular a quem é concedido. A licença específica, também o objecto e tipo de licenciamento, a data de emissão e prazo. Todas as licenças estão sujeitas a pagamentos de taxas;

Lixo – são substâncias ou objectos sem utilidade que se eliminam ou que seja obrigatório por lei eliminar;

Lixo doméstico – é aquele que é proveniente de habitações, produto da limpeza domiciliar, e inclui restos e resíduos de comida, embalagens de artigos domésticos, carcaças de veículos, máquinas, mobiliários, contentores e outros objectos domésticos fora de uso, bem como a varredura do respectivo quintal. Inclui-se também na categoria dos lixos domésticos, “o lixo verde” produzido pelo corte ou poda de árvores, capim ou corte de relva, abate ou morte natural de animais;

Lixo comercial – é constituído por resíduos sólidos provenientes da actividade ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, dos estabelecimentos de utilização colectiva, de serviços e de veículos e transporte;

Lixo industrial – é resíduo sólido proveniente da actividade ou funcionamento de estabelecimentos industriais ou de actividades licenciadas pelo Conselho Municipal, designadamente o lixo produzido em hotéis, pensões, restaurantes, esplanadas, bares, boites, dormitórios e outros;

Lixo tóxico – é o lixo proveniente das actividades hospitalares, indústrias químicas, indústrias petroquímicas, terminais petrolíferas, lavagens de tanques petrolíferos, etc., cujo manejo exige cuidados especialmente apropriados;

Lixo das obras ou entulhos – são restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes da realização de todo o tipo de obras públicas ou particulares, tais como terraplanagens, estradas, pontes, caminhos-de-ferro, aeroportos, drenagem, rede e distribuição de água, rede de distribuição de energia eléctrica e outras, bem assim, obras de construção, manutenção ou reparação de casas, prédios, fábricas, armazéns, centros comerciais, escolas, hospitais, centros de saúde e outros.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A Vila de Marromeu está localizada à norte da Província de Sofala, e alcançou o estatuto de vila pela Portaria n.º 13 de 11 de 7 de Março de 1959, e foi elevada a categoria de Vila pela Portaria n.º 17734, de 18 de Abril de 1964.

ARTIGO 3

(Unidades administrativas)

O Município de Marromeu é constituído por 6 Unidades Administrativas, nomeadamente: Mateus Sansão Mutemba, 10 de Agosto, 1º de Maio, 7 de Abril, Samora Machel e Kenneth Kaunda.

CAPÍTULO II

Das posturas sobre saneamento nas vias e lugares públicos

SECÇÃO I

Da conservação e uso da via pública

ARTIGO 4

(Liberdade de uso)

1. Salvo disposição em contrário, o uso da via pública é livre.
2. A regulamentação do uso da via pública tem por objectivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos munícipes e população em geral.

SECÇÃO II

Dos objectos e volumes

ARTIGO 5

(Proibição de abandono)

1. É proibido deixar ou abandonar na via pública quaisquer objectos ou volumes.
2. Qualquer objecto ou volume abandonado na via pública será apreendido, podendo ser reclamado pelo seu proprietário no prazo de 72 horas, que o poderá recuperar mediante pagamento de multa a ser fixada consoante as dimensões e natureza do objecto bem como das despesas decorrentes da sua remoção.
3. Não tendo sido reclamado pelo proprietário dentro do prazo estipulado no número anterior, o objecto será vendido em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 6

(Extensão da proibição de abandono)

1. A proibição de abandono estende-se aos veículos automóveis, motocicletas, velocípedes ou suas carcaças.
2. Neste caso, consideram-se abandonados quando permaneçam mais de 72 horas em lugar impróprio da via pública e sem as devidas medidas de segurança ou quando estejam estacionados ininterruptamente por mais de 60 dias no mesmo local ainda que este seja adequado para tal.
3. Quando apreendidos, estes bens só poderão ser vendidos num prazo de 60 dias quando não se verifique qualquer reclamação.

SECÇÃO III

Dos danos e outros actos de vandalismo

ARTIGO 7

(Actos de vandalismo)

1. É proibido em toda a área do Município de Marromeu:
 - a) Riscar ou por qualquer outra forma sujar as paredes e muros confinantes com a via pública, largos, praças e jardins públicos;
 - b) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papeis ou detritos fora de locais destinados ou sem respeitar as normas fixadas pelo Conselho Municipal;
 - c) Lançar ou abandonar latas, garrafas de vidro e em geral objectos cortantes ou conducentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e meios de transporte;

- d) Deitar sujidade, detritos alimentares, tinta a óleo ou qualquer ingrediente perigoso e tóxico a vida humana;
- e) Limpar ou vaziar tanques ou outros recipientes que contenham resíduos sujos, oleosos, químicos e tóxico na via pública;
- f) Urinar ou defecar nos muros, árvores e outros sítios ao longo da via pública;
- g) Manter os espaços ocupados pela exploração de qualquer actividade: barracas, *take-aways*, bancas, etc., e os ocasionalmente ocupados por vendedores ambulantes, devendo os concessionários serem obrigados a colocar recipientes próprios para onde são lançados os detritos das suas actividades, bem como a limpeza dos referidos espaços;
- h) Proceder a reparação de viaturas, mudança de óleo lubrificante, abastecer viaturas em combustível, nos passeios e nas principais artérias da vila;
- i) Danificar os postes e os candeeiros de iluminação pública;
- j) Danificar partes das redes de telefone, água e electricidade;
- k) Deitar-se nos lugares públicos;
- l) Riscar ou danificar por qualquer forma os sinais de trânsito;
- m) Danificar os marcos ou quaisquer outros sinais ao longo da via pública;
- n) Danificar, em geral, quaisquer infra-estruturas ou parte de infra-estruturas públicas.

2. A violação do preceituado no presente artigo é passível de pena de multa a ser fixada conforme os casos.

SECÇÃO IV

Da propaganda nas vias públicas

ARTIGO 8

(Licenciamento)

1. Sem licença escrita do Conselho Municipal e prévio pagamento das respectivas taxas, é proibido afixar, colocar ou utilizar cartazes, anúncios e dísticos, colocar tabuletas e placas ou pintar nas faces exteriores das paredes, muro e nos postes telefónicos ou de energia eléctrica, nos estabelecimentos e viaturas de serviços e particulares quaisquer dizeres e/ou figuras de natureza comercial ou propagandística, incluindo a afixação de placas proibindo afixar os cartazes.

2. A mesma licença é necessária quando se trate de reclames sonoros ou propaganda falada mediante uso de instrumentos acústicos.

3. Estão isentos desta licença as instituições públicas bem como os organismos de beneficência e os partidos políticos nos períodos de campanha eleitoral.

4. As contravenções às disposições deste artigo serão punidas com uma coima a ser definida pelas autoridades municipais.

ARTIGO 9

(Menções no pedido de licença)

Os pedidos de licença deverão mencionar:

- a) Os locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b) A natureza do material de confecção;
- c) Dimensões;
- d) As inscrições e o texto;
- e) As cores a empregar;
- f) Os demais dados que se julgar relevantes.

SECÇÃO V

Do divertimento nas vias públicas

ARTIGO 10

(Necessidade de licença e autorização)

1. Os divertimentos que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público carecem de licença.

2. Os espectáculos, bailes, cremesses, festas ou rituais tradicionais de natureza pública serão autorizados pelo Conselho Municipal à pedido dos seus promotores.

3. Os conjuntos musicais, teatrais, e outros que exercem actividades lucrativas deverão pagar taxas para o efeito

4. Em caso de realização de actividades para fins não lucrativos ou para angariação de fundos para fins humanitários ou reconhecidos ou de interesse público, competirá ao Conselho Municipal autorizar.

5. Os promotores de espectáculos, bailes e cremesses são obrigados a requerer sob pagamento o policiamento do local de realização, por forma a garantir a ordem e segurança públicas.

ARTIGO 11

(Poluição sonora)

1. É proibido utilizar aparelhagens de som, buzinas, tambores, clarins e outros instrumentos acústicos que possam perturbar o sossego público entre as 22 horas e as 6 horas nos dias úteis de trabalho e das 00 horas às 08 horas durante os fins-de-semana e feriados.

2. Fica, porém, ressalvado o uso dessas aparelhagens ou instrumentos em locais de diversão como discotecas, bares e outros, desde que devidamente autorizados e usem as medidas necessárias para o isolamento do som, nas horas normais do seu funcionamento.

3. À pedido dos interessados, o Conselho Municipal poderá autorizar a realização de festas e cerimónias públicas e privadas que impliquem a utilização de instrumentos sonoros em horários pré-estabelecidos. Nestes casos, os interessados deverão indicar claramente o local de realização do evento e o horário previsto.

4. A infracção ao disposto neste artigo implica o pagamento de uma multa a ser afixada pelas autoridades municipais.

SECÇÃO VI

Da recolha de lixo

ARTIGO 12

(Recolha e remoção do lixo)

1. Sem prejuízo do que estiver estabelecido na legislação especializada em vigor e neste Código, compete aos Serviços do Conselho Municipal a recolha e remoção dos lixos, detritos e desperdícios domésticos, industriais e comerciais.

2. Exceptuam-se os que sejam considerados perigosos para a saúde pública e meio ambiente, ou aqueles que, devido às suas quantidades e qualidades, sejam reputados inconvenientes para serem removidos pelos métodos normais utilizados pelos serviços municipais. Nestes casos, deverão os respectivos interessados/produtores promover, por meios próprios, a remoção e o destino final, a estabelecer pelos serviços especializados do Conselho Municipal e de outros organismos competentes.

3. Em locais de acesso restrito como por exemplo, hotéis, museus, fortalezas, quartéis, esquadras policiais, internatos, etc., a recolha, remoção e o destino final dos lixos é da inteira responsabilidade dos serviços

respectivos, tal como no ponto anterior. No entanto, os lixos aí produzidos poderão ser removidos pelo Conselho Municipal mediante acordo e/ou contrato específico neste sentido.

4. Nos quintais, a remoção de entulhos, carcaças diversas, ramos, capins, animais mortos e outro tipo de lixos será feita pelo Conselho Municipal mediante solicitação do interessado e prévio pagamento dos correspondentes custos, quando se tratar de volumes superiores a 0,5m³.

5. É confirmada como legal a cobrança da taxa municipal, destinada à comparticipação dos munícipes nos custos da realização das actividades de recolha, remoção e tratamento de lixos.

ARTIGO 13

(Recipientes de lixo)

1. Os lixos domésticos deverão ser depositados nos contentores fornecidos ou construídos para o efeito pelo Conselho Municipal ou em recipientes dos próprios utentes, como tambores, caixas metálicas, de plástico, de papelão ou outro material apropriado.

2. Os modelos dos contentores ou outros recipientes a ser utilizados para o depósito de lixo deverão obedecer a características técnicas a ser aprovadas pelos serviços especializados do Conselho Municipal.

3. O lixo dentro das residências deverá ser conservado em sacos atados, de forma a impedir os maus cheiros e o despejo de lixos na via pública no momento da recolha e transporte.

4. Os lixos industriais e comerciais deverão ser depositados em contentores próprios adquiridos e conservados pelos utentes.

ARTIGO 14

(Horários de depósito de lixo)

1. O Conselho Municipal faz a recolha de lixo nos bairros das 6h00 às 11h00 e das 14h00 às 18h00.

2. Os munícipes deverão depositar o lixo nos contentores ou entrada dos quintais ou dos estabelecimentos, ou ainda em outros locais indicados pelo Conselho Municipal, entre as 19h00 e às 5h00 do dia seguinte, sempre que se estiver na véspera os dias em que é feita a recolha de lixo pelos serviços municipais. Os contentores ou locais de depósito de lixo serão vazados pelos serviços de recolha do Conselho Municipal, dentro dos horários indicados no número anterior.

3. Tratando-se de lixos comerciais ou industriais que não se recolham cumulativamente com os lixos domésticos, serão fixados horários próprios para o efeito.

4. Os recipientes vazios deverão ser recolhidos para os respectivos quintais ou estabelecimentos logo a seguir à passagem do serviço de remoção de lixo.

5. É expressamente proibido e como tal penalizada com multa e remoção obrigatória, a deposição de recipiente com lixo ou a deposição de lixo disperso, na via pública.

6. É igualmente proibido depositar recipientes com lixo ou depositar lixos dispersos na via pública, em dias publicamente conhecidos como não tendo serviços de recolha de lixo.

ARTIGO 15

(Actos proibidos no manuseamento de lixo)

É proibido:

- a) Depositar nos contentores detritos tóxicos ou perigosos para a saúde pública;
- b) Colocar o lixo de forma a prejudicar o seu lançamento nos veículos de recolha;
- c) Remexer o lixo colocado nos contentores e outros recipientes, escolhê-lo, baldeá-lo, espalhá-lo pela via e lugares públicos;
- d) Colocar no meio do lixo objectos como pedras, entulhos, metais e outros materiais que possam deteriorar os contentores, outros recipientes e os veículos de recolha;

e) Destruir ou de algum modo danificar qualquer recipiente para depósito de lixo, construído ou distribuído pelo Conselho Municipal;

f) Deslocar, desviar ou retirar qualquer recipiente de depósito de lixo dos locais onde foi instalado pelos serviços municipais.

ARTIGO 16

(Obrigações do pessoal de limpeza e dos chefes de família)

1. O pessoal dos serviços municipais encarregado da limpeza e da recolha do lixo é obrigado a removê-lo de maneira a não sujar a via pública, nem deteriorar os recipientes.

2. Os chefes de família e os donos ou dirigentes de organismos e estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus filhos ou educandos, familiares e/ou empregados, no que constitua infracção ao disposto no corpo dos artigos 13, 14 e 15 do presente Código.

SECÇÃO VII

Da remoção de entulhos, objectos domésticos e outros

ARTIGO 17

(Remoção de entulhos)

1. Os empreiteiros ou os donos de obras ou trabalhos que produzam ou causam entulhos, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, com pequena produção de entulho (até 0,5 m³), cujos donos poderão solicitar aos serviços municipais a sua remoção gratuita, em data e hora a acordar.

3. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do Município, que não seja lixeira autorizada.

4. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévia autorização do Conselho Municipal e consentimento do concessionário.

5. A infracção aos preceitos deste artigo será punida com multa calculada com base no volume do entulho, para além da sua remoção obrigatória.

ARTIGO 18

(Remoção sob pagamento)

1. Por solicitação oral ou escrita dos interessados, os serviços municipais podem proceder a remoção de objectos domésticos fora de uso, com data e hora a acordar.

2. Compete aos munícipes interessados transportar os seus objectos domésticos fora de uso para o local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede a remoção.

3. Nestes casos, é proibido colocar os referidos objectos domésticos fora de uso em qualquer local público, sem prévia confirmação da data e hora da sua remoção.

ARTIGO 19

(Remoção de lixo em estabelecimentos)

A remoção de lixo pelo Conselho Municipal em estabelecimentos ou unidades de produção, incluindo hotéis, grandes restaurantes, pousadas, etc., será objecto de contrato próprio, ao qual corresponderá taxa própria, conforme o volume médio de lixo produzido por dia, semana ou mês.

CAPÍTULO III**Do trânsito****SECÇÃO I****Das disposições gerais****ARTIGO 20****(Regras de trânsito)**

1. O trânsito na Vila de Marromeu far-se-á na estrita obediência às regras do Código de Estradas.

2. É proibido o trânsito de veículos pesados, com mais de 15 toneladas, pelas avenidas, ruas e estradas do Município de Marromeu, excepto com autorização expressa do Conselho Municipal.

3. Tratando-se de uma zona industrial e onde a circulação de veículos pesados é permanente, o Conselho Municipal indicará as ruas e avenidas onde os veículos pesados devem circular, bem como as condições especiais para o efeito.

4. A contravenção ao estipulado neste artigo acarreta multa a ser estabelecida pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 21**(Trânsito em locais que exigem condições especiais)**

O Conselho Municipal garante o trânsito público ordeiro e seguro junto às unidades de saúde, estabelecimentos escolares e outras instalações que, pela sua natureza, exigem cuidados especiais.

SECÇÃO II**Dos veículos, motociclos e velocípedes****ARTIGO 22****(Veículos)**

Nas vias públicas da Vila de Marromeu e nas faixas de rodagem é proibido:

- a) Proceder a mudança de óleos e abastecer em combustíveis;
- b) Verter ou espalhar lubrificantes e combustíveis;
- c) Transitar, parar ou estacionar sobre o passeio, esplanadas e, de modo geral, em todos os locais onde haja sinal proibitivo.

ARTIGO 23**(Motociclos e velocípedes)**

1. Nos termos do Regulamento do Código de Estradas, a matrícula de motociclos com cilindrada até 50m³ bem como velocípedes compete ao Conselho Municipal.

2. A matrícula será efectuada após o pagamento de taxas a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 24**(Necessidade de inspecção)**

A matrícula dos motociclos e velocípedes só se irá efectuar após inspecção e conferência dos dados e características regulamentares.

ARTIGO 25**(Motociclos e velocípedes sem matrícula)**

1. Serão apreendidos os motociclos e velocípedes que circulem sem a respectiva matrícula podendo os seus proprietários reclamá-los no prazo

de 30 dias findo o qual serão vendidos em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da venda para os cofres do Conselho Municipal.

2. O levantamento só será efectuado após a regularização da situação da matrícula e pagamento das despesas com a guarda.

ARTIGO 26**(Licença anual)**

1. Os possuidores de motociclos e velocípedes deverão pagar uma licença anual de circulação cujas taxas serão fixadas pelo Conselho Municipal.

2. A transgressão desta norma implica o pagamento de uma multa.

3. Caso não seja possível obter o valor no momento da constatação da infracção, haverá lugar ao confisco do motociclo ou velocípede devendo o seu proprietário levantá-los no prazo de 72 horas mediante o pagamento da multa e despesas de guarda.

4. Não ocorrendo o levantamento, proceder-se-á a venda em hasta pública pela melhor oferta revertendo o seu valor para os cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 27**(Licenças de condução para motociclos e velocípedes)**

1. O Conselho Municipal emitirá licenças de condução de motociclos e velocípedes aos candidatos que tenham ficado aprovados em provas práticas e tenham respondido com sucesso o questionário sobre os sinais e regras básicas de trânsito.

2. A licença de condução será concedida mediante o pagamento de uma taxa a ser fixada pelo Conselho Municipal.

3. A circulação nas vias e lugares públicos sem a respectiva licença de condução implica o pagamento de uma multa.

ARTIGO 28**(Capacidade para possuir licença de condução de motociclos e velocípedes)**

1. As licenças de condução de velocípedes a motor só poderão ser passadas a indivíduos com idade não inferior a 16 (dezassex) anos.

2. Os pais e encarregados de educação de indivíduos com idade entre os 16 e 18 anos são responsáveis pelo pedido de licença de condução de velocípedes a motor dos seus filhos ou educandos, assim como pelo pagamento das multas a eles aplicadas por violação ao Código de Estradas, ofensas físicas e danos materiais causados a outrem durante a condução.

3. As crianças com idade inferior a 16 anos só poderão conduzir velocípedes no recinto das suas habitações ou em parques ou jardins públicos.

SECÇÃO III**Dos veículos de praça****ARTIGO 29****(Veículos de praça e licenciamento)**

1. O serviço de automóveis de praça só pode ser realizado após licenciamento do Conselho Municipal ou outra entidade competente.

2. As taxas de licenciamento a ser cobradas para o licenciamento serão fixadas pelo Conselho Municipal.

3. O exercício do serviço de automóveis de praça sem a respectiva licença é passível de multa.

4. O Conselho Municipal pode fixar outros requisitos ou condições para o licenciamento do serviço público de transporte automóvel.

5. As licenças só serão concedidas aos veículos que respondem aos requisitos estabelecidos pelas autoridades de viação em termos de condições técnicas e mecânicas.

ARTIGO 30

(Estacionamento e estacionamento)

1. O Conselho Municipal indicará os locais destinados ao estacionamento e estacionamento de viaturas de transporte público de carga e passageiros.

2. As taxas de estacionamento e estacionamento serão fixadas pelo Conselho Municipal da Vila de Marromeu.

ARTIGO 31

(Estacionamento ou estacionamento em locais impróprios)

Todo aquele que estacionar ou estacionar, em local impróprio, um automóvel de serviço público de transporte de carga ou passageiro sujeita-se ao pagamento de uma multa.

SECÇÃO IV

Dos carros de mão e de tracção animal

ARTIGO 32

(Licenciamento)

1. A circulação de veículos de tracção animal na Vila de Marromeu está sujeita a matrícula e licenças nos termos dos artigos anteriores.

2. A circulação dos carros de mão dispensa matrícula e licença, mas deve efectuar-se de modo a não causar problemas de segurança nas vias públicas.

SECÇÃO V

Dos animais

ARTIGO 33

(Trânsito de animais na via pública)

1. O trânsito de animais na via pública, quer em manada quer em número reduzido, deve obedecer as regras previstas pelo Código de Estradas, sendo igualmente obrigatório o seu acompanhamento por pastores, sem os quais os animais serão considerados vadios e assim apreendidos.

2. Serão igualmente apreendidos os animais encontrados a circular, divagar ou vadiar na via pública.

3. Serão ainda apreendidos os animais encontrados a pastar nas zonas protegidas, nomeadamente os terrenos baldios, assim como os que, sendo de médio ou de maior portes, permaneçam em quintais por período superior a 48 horas.

4. Para melhor orientação e prevenção dos automobilistas, os locais de trânsito de animais em manadas, especialmente bovinos, deverão ser devidamente sinalizados com sinais próprios de trânsito destes animais.

ARTIGO 34

(Recuperação de animais apreendidos)

Serão devolvidos aos seus donos os animais apreendidos e que tenham sido reclamados no prazo de 72 horas, mediante o pagamento da respectiva multa e das despesas resultantes da sua apreensão, protecção e alimentação e que se comprometam a observar os regulamentos infringidos.

ARTIGO 35

(Animais não reclamados)

Os animais que não forem reclamados e recuperados no prazo de 72 horas, serão abatidos e, em caso de animais comestíveis, as suas carnes entregues aos hospitais, creches, e outros locais de assistência social que se mostrarem viáveis.

ARTIGO 36

(Circulação de animais de estimação)

Os animais domésticos de estimação, como cães, gatos, macacos, só podem circular na via pública acompanhados dos seus donos e com provas de terem sido vacinados dentro dos prazos contra raiva. As provas serão verificadas através do respectivo certificado de vacina e do porte de coleira no pescoço com chapa identificativa fornecida pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 37

(Animais de estimação apreendidos na via pública)

Os animais encontrados em violação das disposições do artigo anterior serão apreendidos e, se no prazo de 72 horas não forem reclamados e recuperados pelos seus donos, mediante pagamento da respectiva multa e despesas decorrentes da sua apreensão e manutenção, bem como regularização das documentações devidas, serão abatidos ou vendidos em hasta pública pela melhor oferta, caso tenham valor comercial, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

Da urbanização

SECÇÃO I

Dos condicionantes ambientais

ARTIGO 38

(Protecção ambiental)

1. Os actuais ocupantes de terrenos na área urbana deverão observar as orientações técnicas que forem emanadas pelo Conselho Municipal e outras entidades competentes, destinadas a sustentar a erosão e a proteger os solos e as infra-estruturas públicas.

2. Previamente ao uso e aproveitamento efectivo dos terrenos situados na área urbana, conforme o estabelecido nas respectivas licenças provisórias e/ou títulos de uso e aproveitamento, ou novos concessionários são obrigados a realizar as obras de protecção contra erosão que lhes forem indicadas pelo Conselho Municipal.

3. As obras a que se refere o n.º 2 do presente artigo são entre outras, as que forem definidas casuisticamente como tais, a correcção dos declives de maior inclinação através da construção de acessos para o trânsito de automóveis e peões de forma a impedir a saída de solos para a via pública, entre outras.

ARTIGO 39

(Protecção ambiental nas zonas industriais)

1. Na Zona Industrial estão proibidas novas ocupações para qualquer tipo de uso e aproveitamento.

2. Após o estudo técnico ponderado e a realização de obras apropriadas para sustentar e evitar a erosão, o Conselho Municipal poderá propor às estâncias competentes que partes da Zona Industrial deixem de ser consideradas zonas de protecção.

ARTIGO 40

(Actuais ocupantes)

Aos actuais ocupantes de terrenos situados na Zona Industrial é interdito realizar novas construções, alterar as construções existentes ou reconstruções bem como a abertura de machambas ou a remoção de solos para quaisquer fins.

ARTIGO 41

(Zonas de protecção parcial)

Consideram-se zonas de protecção parcial:

- a) A faixa de terreno até 100 metros confinante com nascentes de água;
- b) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- c) Os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse público e pelas respectivas estações com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;
- d) Os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos de electricidade, telecomunicações, petróleo, gás e água, com faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para estradas primárias e de 15 metros para estradas secundárias e terciárias;
- e) Os terrenos ocupados por aeroportos, com uma faixa de 100 metros;
- f) A faixa de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

ARTIGO 42

(Poluição do ambiente)

1. É proibida toda e qualquer forma de poluição através de ruídos ou sons domésticos, industriais ou emitidos na via pública, desde que o acto e/ou efeitos sejam em quantidades tais que afectam negativamente, nos termos do n.º 21 do artigo 1 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro.

2. É proibida a emissão de fumos e cheiros tóxicos a partir de veículos motorizados, unidades industriais e outros, incorrendo os infractores ao pagamento de coimas, apreensão e retirada obrigatória do veículo de circulação.

3. As indústrias, matadouros, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares deverão observar as medidas de controlo químico dos seus efluentes, cujos parâmetros serão estabelecidos por lei.

SECÇÃO II

Do uso e aproveitamento do solo

ARTIGO 43

(Tipos de aproveitamento de solos)

1. Por imperativos naturais, geográficos, económicos e sociais, consideram-se os seguintes tipos de uso e aproveitamento do solo:

- a) Transportes, comunicação e infra-estruturas urbanas, aeroportos, estradas, distribuição de água, drenagem, esgotos, distribuição de energia eléctrica e outros que venham a ser considerados como tais;
- b) Indústrias;
- c) Comércio e Serviços;
- d) Habitação;
- e) Turismo e lazer;
- f) Protecção ambiental;
- g) Reserva;
- h) Outros que venham a ser considerados.

2. O uso e aproveitamento do solo urbano serão feitos nos termos deste Código de posturas em harmonia com o estabelecido na legislação em vigor sobre terras e Ambiente.

ARTIGO 44

(Afastamento de obras)

O uso e aproveitamento de solos a que se destina cada terreno é aquele que estará definido no Plano de Estrutura e restantes planos de ordenamento territorial a serem aprovados pela Assembleia Municipal.

SECÇÃO III

Do licenciamento e prazos de usos e aproveitamento do solo

ARTIGO 45

(Competência para concessão de licença)

O uso e aproveitamento do solo municipal de Marromeu é autorizado pelo Conselho Municipal, em conformidade com o artigo 23 da Lei de Terras, através de uma Licença Provisória de Uso e Aproveitamento e/ou Título de Uso e Aproveitamento.

ARTIGO 46

(Licenciamento do uso e aproveitamento do solo urbano)

1. Quem desejar utilizar e aproveitar um terreno dentro do espaço da autarquia deverá requerer ao Conselho Municipal uma licença provisória de Uso e Aproveitamento, sob pena de multas e outros procedimentos legais em caso de ocupação não autorizada.

2. O Título Definitivo de Uso e Aproveitamento do Solo só será passado a quem tiver efectuado o uso e aproveitamento pré-estabelecido na Licença Provisória de Uso e Aproveitamento, dentro dos prazos definidos ou suas eventuais renovações, com a devida vistoria realizada.

3. Aquando da regularização da sua situação, um ocupante irregular de um terreno poderá optar pela obtenção de uma Licença Provisória ou pela obtenção directa de um Título de Uso e Aproveitamento de Terra, caso tenha implantado benfeitorias que justifiquem a emissão do referido Título.

4. O Conselho Municipal não concederá outro terreno a quem não tenha feito o uso e aproveitamento de terreno concedido anteriormente, para os mesmos fins, a fim de garantir uma justa distribuição da terra e prevenir a sua especulação.

SECÇÃO IV

Dos prazos de uso e aproveitamento de solos e taxas de urbanização

ARTIGO 47

(Prazos)

1. Sob pena de caducidade da respectiva autorização, o prazo máximo para o início do uso e aproveitamento de um terreno é de doze meses, contados a partir da data do licenciamento pelo Conselho Municipal para pessoas nacionais e estrangeiras.

2. O ocupante do terreno licenciado pelo Conselho Municipal deve concluir a execução do plano de uso e aproveitamento da área ocupada no espaço de trinta e seis meses para pessoas nacionais, e vinte e quatro meses para pessoas estrangeiras, contados da data de licenciamento, sob pena de caducidade desta autorização.

3. O prazo de conclusão só poderá ser prorrogado uma única vez por mais vinte meses, a requerimento do concessionário, devendo este apresentar justificativos que possam ser considerados convincentes e devidamente comprovados.

ARTIGO 48

(Vistoria)

1. Findo o prazo de uso e aproveitamento de um terreno, os concessionários deverão requerer a realização de uma vistoria final, dentro de um prazo máximo de um mês sob pena de coima.

2. Só depois da vistoria referida no número anterior, estando aprovado o uso e aproveitamento efectuado no terreno, poderá o concessionário proceder as ligações às redes de infra-estruturas públicas existentes.

ARTIGO 49

(Entrega do projecto original)

Deverá igualmente o concessionário, após a vistoria final, entregar o original do projecto de construção ao Conselho Municipal, para registo e arquivo, sob pena de não ser autorizado a habitar no imóvel ou a inaugurar a construção que se destinar à habitação.

SECÇÃO V

Dos direitos e deveres dos concessionários

ARTIGO 50

(Direitos)

1. Os concessionários de terrenos urbanos pertencentes à área sob jurisdição do Município têm os seguintes direitos:

- a) Realizar nos terrenos devidamente demarcados que lhes foram concedidos os projectos que lhes foram aprovados;
- b) Requerer e obter, quando a justificação for aceite, a prorrogação dos prazos de início e de conclusão dos projectos aprovados;
- c) Requerer e obter do Conselho Municipal toda a documentação oficial relacionada com o seu terreno e as obras licenciadas;
- d) Requerer e obter justa indemnização por quaisquer prejuízos ou danos causados por qualquer actividade ou outra realização classificada de interesse público;
- e) Apresentar petições, queixas ou reclamações ao Conselho Municipal ou as instâncias jurídicas competentes para exigir a defesa e/ou o restabelecimento dos direitos adquiridos por força das presentes posturas, quando violados por terceiros ou pela autoridade.

2. Os direitos consagrados neste artigo não prejudicam o direito de expropriação do Conselho Municipal e do Estado, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 51

(Deveres)

1. O concessionário de terrenos urbanos pertencentes ao Município tem os seguintes deveres:

- a) Pagar anualmente o Imposto Predial Autárquico, destinado a custear e a manter as infra-estruturas e os Serviços Urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal;
- b) Acatar as regras urbanísticas e inscritas nos planos de urbanização e o seu regulamento e as orientações técnicas pontuais emanadas pelo Conselho Municipal;
- c) Participar na protecção do meio ambiente e no controlo e no combate à erosão;
- d) Utilizar racionalmente os terrenos que lhes foram concedidos, em conformidade com o projecto licenciado;
- e) Realizar o projecto de forma a não prejudicar os interesses públicos e de terceiros;
- f) Reparar, de imediato e incondicionalmente, os prejuízos causados, mesmo que casualmente, aos bens públicos e de terceiros;
- g) Manter cadernetas de obra, onde constará o registo das assinaturas do técnico e do fiscal, assim como a data e as constatações do estágio das obras;
- h) Colocar na parte frontal e bem visível da obra, uma tabuleta ou placa onde consta:
 - Nome do dono da obra;

- Número da licença ou alvará;
- Prazo de execução;
- Técnico responsável pela obra;
- Técnico ou empresa responsável pela fiscalização;
- Técnico responsável pela supervisão.

2. É igualmente dever dos concessionários referidos no número anterior, contribuir para as despesas públicas urbanas, nomeadamente as despesas com os investimentos em infra-estruturas tais como:

- a) Abertura de estradas e arruamentos;
- b) Construção de passeios ou realização de cadastro e demarcações;
- c) Obras para sustentar erosão, rede de drenagem e esgotos;
- d) Redes de água, electricidade e telecomunicações;
- e) Outros.

3. A contribuição referente no número anterior não prejudica o pagamento dos serviços urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal, designadamente limpeza pública, recolha do lixo, serviços funerários e outros.

4. A inobservância dos deveres fixados nesta secção acarreta sanção.

SECÇÃO VI

Do licenciamento das construções

ARTIGO 52

(Licenciamento)

1. À requerimento do interessado, o Conselho Municipal autorizará as construções de carácter definitivo, através da emissão de uma licença de construção.

2. Somente os portadores da licença provisória ou de título de uso e aproveitamento de terra poderão obter junto do Conselho Municipal uma licença de construção.

3. A licença de construção será exigida ao concessionário, não só para obras novas, como também relativamente às reconstruções, alterações, ampliações, demolições e outros trabalhos em que impliquem a modificação da topografia, em conformidade com o artigo 52, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 72/2004, de 31 de Março.

ARTIGO 53

(Dispensa de licenciamento)

1. Estão dispensadas de licenciamento as obras particulares:

- a) De conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação das estruturas das fachadas;
- b) No interior de edifícios ou de fracção autónoma, quando não impliquem modificações da estrutura residente, das fachadas, das formas dos telhados, das cérceas, do número de pisos, ou o aumento do número de fogos.

2. São igualmente dispensados do licenciamento a execução de pavimentos, muros, e trabalhos de ornamentação no interior dos terrenos particulares.

ARTIGO 54

(Categorias de construções)

Para efeitos de licenciamento, são estabelecidas pelo Conselho Municipal três categorias de construção.

Categoria A: todas as construções definitivas cujo licenciamento obedece ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas e exige a observância da complexidade contida em cada projecto de construção;

Categoria B: construções para famílias economicamente débeis devem possuir as seguintes características:

- Ter área inferior a 80 m²;
- Ser rés-do-chão;
- Não serem destinadas ao uso público;

- Não apresentarem vãos superiores a 4 m;
- Não apresentarem estruturas de betão.

Categoria C: Construções de tipo tradicional, de carácter não permanente, que não carecem de licença nem de projecto de construção, mas que exigem a concessão legal de um terreno, nos termos do artigo 11 do presente Código de Posturas.

ARTIGO 55

(Responsabilidade dos técnicos)

Para o licenciamento das Categorias A e B será exigida a responsabilidade de técnicos registados no Conselho Municipal de acordo com o artigo 105 do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, especificamente autorizados para assinarem os projectos e dirigirem as obras que se pretendem licenciar.

ARTIGO 56

(Construções de categorias A e B)

1. As construções de categoria B obedecerão a um regulamento específico.

2. Nas zonas urbanizadas só serão autorizadas construções da Categoria A.

SECÇÃO VII

Da legalização de ocupações irregulares e de construções ilegais

ARTIGO 57

(Ocupações ilegais)

À requerimento do interessado, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das taxas estabelecidas para o processo de legalização, bem como das coimas estabelecidas para este tipo de irregularidades.

ARTIGO 58

(Prazo para regularização da ocupação)

1. Decorridos 60 dias após a citação para a regularização da situação prevista no artigo anterior, o visado incorrerá na coima a ser definida pelo Conselho Municipal, sem prejuízo do pagamento de outras taxas inerentes à legalização de ocupação de terrenos.

2. O Conselho Municipal reserva-se ao direito de tomar a posse do referido terreno, decorridos 30 dias após o termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 59

(Construções ilegais)

1. Todas as construções ilegais serão sancionadas pelo Conselho Municipal, mediante a aplicação de coimas a serem definidas pela autoridade competente.

2. Os prevaricadores terão um prazo de 30 dias para proceder à regularização da situação, findo o qual o Conselho Municipal poderá tomar medidas que impliquem a demolição das obras.

3. Antes de legalizar qualquer construção, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar o título de uso e aproveitamento do solo, os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das coimas estabelecidas.

4. O processo documental de legalização quer de concessão de terreno, quer de construção, serão formados obedecendo às exigências pré-estabelecidas pelos serviços municipais competentes.

SECÇÃO VIII

Da ligação de redes de infra-estruturas

ARTIGO 60

(Ligação de água, energia eléctrica, telefone e outros)

1. A ligação das redes de água, energia eléctrica e/ou telefone nas zonas de expansão urbana, deverá sempre ser efectuada em construções devidamente licenciadas, depois de concluída a vistoria final da obra.

2. A expansão da rede de água, energia eléctrica e/ou telefone para áreas não cadastradas, ou com ocupantes em situação irregular, carece de um parecer dos serviços técnicos competentes e de uma observação prévia do Conselho Municipal.

3. A infracção aos números anteriores dará lugar a coima, com responsabilidade solidária entre o proprietário/locatário da construção e empresas/serviço que fizer a ligação.

ARTIGO 61

(Abertura de vias de acesso)

A abertura de vias de acesso, mesmo que secundárias, deve obedecer aos traçados previstos nos planos de urbanização e receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal.

ARTIGO 62

(Obras sobre a rede viária)

Qualquer obra sobre a rede viária, seja de terraplanagem, regularização, pavimentação ou resselagem, deve receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal, sob pena de aplicação de multas.

ARTIGO 63

(Obras de Protecção)

Os concessionários de terrenos confinantes com a via pública são obrigados a construir, manter vedação e proceder outras obras de protecção contra a erosão, bem como realizar actividades de manutenção que lhes sejam indicadas nas licenças respectivas.

SECÇÃO IX

Da caducidade, suspensão e revogação da licença de uso e aproveitamento e de construção

ARTIGO 64

(Caducidade da licença do uso e aproveitamento de terra)

A licença de uso e aproveitamento de um terreno, caduca, verificando-se as seguintes situações:

- a) Se passados 90 dias após a tomada de conhecimento do despacho autorizando a concessão, o requerente não tiver procedido ao pagamento da taxa inicial de urbanização e efectuado o levantamento da justiça;
- b) Se passado um ano (12 meses) após o levantamento da licença, o concessionário não tiver iniciado o uso e aproveitamento do terreno e não tenha obtido a autorização de prorrogação deste prazo;
- c) Quando tenha expirado o prazo da licença para a conclusão do plano de uso e aproveitamento do terreno e o concessionário não tiver requerido a sua prorrogação ou quando esta prorrogação não tiver sido aceite.

ARTIGO 65

(Caducidade da licença de construção)

A licença de construção caduca ou é cancelada pelo Conselho Municipal quando se verificam as seguintes situações:

- a) Sempre que tiver caducado a licença provisória de uso e aproveitamento relativa ao terreno onde se pretende ou se está a fazer a construção;
- b) Sempre que se verificar que o responsável da obra e/ou o empreiteiro estão deliberadamente a desobedecer o estipulado no projecto aprovado, seja no que se refere à implementação no terreno, seja no que diz respeito à construção;
- c) Quando o beneficiário tiver renunciado ao terreno concedido.

ARTIGO 66

(Suspensão da licença de construção)

1. A licença de construção pode ser suspensa por período não superior a doze meses, à requerimento devidamente justificado do titular.

2. A licença de construção pode ser suspensa por decisão unilateral do Conselho Municipal quando:

- a) Se se comprovar que as obras estão paralisadas por período superior a doze meses;
- b) Se após a notificação de abandono da obra pelo empreiteiro ou pelo técnico responsável, o titular da licença não o substituir no período estabelecido;
- c) Se se verificar que o prosseguimento das obras pode trazer riscos à segurança dos futuros utentes ou trabalhadores nele em serviço;
- d) Em caso de ocorrência de acidente grave na obra;
- e) Quando se verificar que as obras se desenvolveram fora do projecto previamente aprovado pelo Conselho Municipal.

3. O Conselho Municipal levantará a suspensão, quando estejam resolvidas as razões que levaram a suspensão.

4. As decisões de suspensão unilateral e de levantamento da suspensão devem ser notificadas ao titular da licença e ter a forma de despacho exagerado pelo Presidente do Conselho Municipal, em conformidade com o artigo 25 do Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março.

ARTIGO 67

(Revogação da licença)

1. A licença de construção é revogada:

- a) Automaticamente se o título do uso e aproveitamento da terra for revogado ou caducado;
- b) Em virtude de decisão definitiva de embargo e demolição total das obras pelo Conselho Municipal;
- c) Se não forem sanadas as causas que determinaram a suspensão da licença.

2. A licença de construção revogada será apreendida pelo Conselho Municipal ou outra entidade competente após notificação ao respectivo titular.

SECÇÃO X

Dos embargos e demolições

ARTIGO 68

(Embargos de obras)

1. O Conselho Municipal pode embargar as obras executadas em violação ao disposto no presente Código de Posturas e demais legislação pertinente.

2. A notificação do embargo será feita no local, e ao técnico responsável pela direcção técnica da obra ou, se tal não for possível, a qualquer das

pessoas que executam os trabalhos, bem como ao titular da licença de construção, sendo suficiente qualquer dessas notificações ou comunicações para obrigar à suspensão dos trabalhos.

3. Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

ARTIGO 69

(Demolição de obras)

1. O Presidente do Conselho Municipal pode ordenar a demolição da obra verificando-se as seguintes situações:

- a) Quando o seu prosseguimento for irremediavelmente incompatível com o projecto aprovado, com a segurança das pessoas ou bens, com instrumentos de planeamento territorial ou com a legislação sobre a terra, ambiente e construção;
- b) Quando por razões de interesse público, os direitos de uso e aproveitamento da terra hajam sido revogados ou as propriedades revertidas para o Estado, ou ainda quando as construções se desenvolvam ilegalmente em zonas de reserva.

2. A demolição pode ter como objecto a totalidade das obras ou os seus componentes.

SECÇÃO XI

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, argilas e depósitos de areia e saibro

ARTIGO 70

(Licenciamento)

1. A exploração de pedreiras, cascalheiras, argilas e depósitos de areia e saibro depende de licença a ser concedida pelo Conselho Municipal.

2. As licenças para exploração destas actividades serão sempre por prazo fixo, não podendo exceder em caso algum os 24 meses.

3. O Conselho Municipal de Marromeu fixará as taxas a pagar para o licenciamento destas actividades.

4. O desenvolvimento das actividades constantes deste artigo sem a devida autorização é punido com multa dependente de cada caso e da gravidade dos prejuízos ao ambiente e a ser fixada pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 71

(Proibições)

1. As actividades constantes da presente secção só podem ser desenvolvidas em locais previamente indicados pelo Conselho Municipal, sendo proibida nos demais locais.

2. A violação do disposto neste artigo acarreta o pagamento de uma multa a ser fixada pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO V

Das posturas sobre mercados e actividades económicas

SECÇÃO I

Doas sobre mercados

ARTIGO 72

(Mercados municipais)

1. Os mercados municipais são locais devidamente preparados, com infra-estruturas adequadas, especialmente destinados ao exercício das actividades de venda de géneros alimentícios e outros legalmente autorizados.

2. Todos os mercados deverão ser dotados de sanitários públicos e, na falta destes, de latrinas devidamente instalados e divididas para Homens e Mulheres.

ARTIGO 73

(Produtos comercializáveis nos mercados)

São comercializáveis nos mercados municipais:

- a) Os géneros frescos, produtos hortícolas e frutos;
- b) As aves e ovos;
- c) Os produtos pesqueiros frescos ou secos;
- d) Produtos confeccionados e/ou industrializados, de consumo imediato;
- e) Temperos para alimentos;
- f) Refrigerantes e águas minerais quando em embalagens próprias;
- g) Outros produtos autorizados pelas autoridades competentes.

ARTIGO 74

(Produtos de comercialização proibida nos mercados)

É proibida a venda dos seguintes produtos nos Mercados Municipais:

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Medicamentos e materiais hospitalares;
- c) Desinfetantes, insecticidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e outros produtos semelhantes e cuja acção pode intoxicar facilmente os alimentos expostos, mesmo pela expansão do seu cheiro;
- d) Combustíveis líquidos, gasosos e sólidos, à excepção do petróleo de iluminação;
- e) Armas, munições, pólvoras e outros materiais explosivos ou detonantes;
- f) Moedas e notas de Banco;
- g) Outros produtos ou artigos cuja venda seja considerada inadequada nos mercados municipais.

ARTIGO 75

(Outras actividades proibidas nos mercados)

1. Não está autorizado o uso dos mercados, suas instalações ou seus recintos, barracas ou tendas neles instaladas, para realizar diversões, convívios, venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

2. Devido a sua incompatibilidade com os negócios que aí se realizam, é igualmente proibida a actividade industrial no recinto dos mercados, como as moageiras, as carpintarias e outros tipos de oficinas poeirentas e ruidosas.

SECÇÃO II

Sobre o licenciamento dos vendedores

ARTIGO 76

(Requisitos)

Para obtenção da licença de vendedor de mercado ou de vendedor ambulante, o interessado deverá:

- a) Dirigir um requerimento ao Presidente do Conselho Municipal, devendo especificar nele se a licença é de vendedor em lugar fixo em mercado ou é de vendedor ambulante, bem como tipo de produtos ou artigos que pretende comercializar;
- b) Possuir boletim de sanidade que o habilite ao exercício da actividade de venda e manuseio de produtos alimentares;
- c) Ter idade não inferior a 18 anos.

ARTIGO 77

(Conteúdo da licença)

1. Compete ao Conselho Municipal emitir e renovar a licença de vendedor de mercado e de vendedor ambulante, sendo a licença válida por um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

ARTIGO 78

(Taxas)

1. Além dos custos da licença anual, os vendedores pagarão semestral, mensal ou diariamente, uma taxa de exploração pelo aluguer de banca nos recintos cobertos dos mercados e pela concessão de espaço nos recintos ao ar livre para montagem de barracas e tendas, caravanas e outros veículos destinados à venda ambulatória, incluindo reboques.

2. As taxas a que se refere o número anterior serão calculadas com base na área da banca alugada ou do espaço ocupado pelo vendedor e não o ilibam de quaisquer obrigações fiscais que venham a ter com a fazenda pública.

ARTIGO 79

Licenciamento de actividades comerciais fora dos mercados

1. A actividade comercial praticada fora dos mercados, seja em instalações comuns, como armazéns, lojas, cantinas e outras ou em instalações precárias como barracas e tendas será licenciada pelo órgão competente do Ministério da Indústria e Comércio ou pelo Conselho Municipal, de acordo com os critérios próprios para o exercício desse tipo de actividade, estabelecidos pela lei, em especial o Regulamento da Actividade Comercial aprovado em Dezembro de 2004 pelo Conselho de Ministros.

2. Nos casos referidos no número anterior e quando o licenciamento seja de outro nível, competirá ao Conselho Municipal conceder os terrenos apropriados, de acordo com os planos parciais de urbanização, e autorizar as construções de alvenaria.

ARTIGO 80

(Comércio na via pública)

1. Não é permitida a prática de comércio nas ruas, jardins, praças, passeios, varandas dos estabelecimentos ou das residências e, de forma geral, na via pública, senão a quem possuir uma licença de vendedor ambulante.

2. Estão também sujeitos a licenciamento os vendedores de amendoim e milho torrado, sorvetes, tabacos e coisas semelhantes, que normalmente exercem as suas actividades na via pública.

3. Os produtos que sejam comercializados em transgressão dos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão apreendidos e só poderão ser restituídos caso o dono pague a respectiva multa dentro do prazo de 72 horas e se comprometa a observar as normas.

4. Os produtos não recuperados pelos seus donos dentro do prazo serão vendidos pelo seu valor, revertendo a receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

5. Os vendedores ambulantes que exercem a sua actividade na via pública devem obedecer as seguintes normas:

- Não impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos de lixo ou outros materiais susceptíveis de conspurcar a via pública;
- Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;
- Expor os artigos para venda pelo menos a 40 cm acima do solo.

SECÇÃO III

Do acondicionamento e manuseio de produtos alimentares

ARTIGO 81

(Princípios regulamentares)

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que sejam comercializados nos mercados ou por vendedores ambulantes deverão ser expostos nas melhores condições higiénicas e sanitárias, em recipientes apropriados construídos de materiais facilmente laváveis, como tabuleiros, balcões, bancadas, caixas e vitrinas, protegidos das poeiras, contaminações e contactos que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.

2. Os vendedores destes produtos ou seus empregados deverão ser portadores de boletins de sanidade e apresentarem-se sempre vestidos de bata e gorro brancos, irrepreensivelmente limpos.

3. Mesmo que munidos de boletim de sanidade e vestidos de roupa branca e limpa, se os vendedores apresentarem indícios de embriaguez, doenças como sarna, sarampo, feridas com aspecto repugnante e outras de contágio fácil, serão impedidos de exercer a função até que se apresentem em condições aceitáveis.

4. No transporte e exposição, os produtos alimentares deverão estar separados de outros produtos ou correctamente embalados.

5. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel apropriado ou outro material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.

SECÇÃO IV

Da higiene em hotéis, pensões, restaurantes e padarias

ARTIGO 82

(Apresentação dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores das cozinhas, salas de refeições e bebidas, fabricação e venda de pão, assim como os respectivos gerentes e patrões, devem possuir boletim de sanidade comprovativo do seu bom estado de saúde e permanecer ao serviço sempre irrepreensivelmente limpos.

2. À excepção dos gerentes e proprietários, todos os trabalhadores das cozinhas, salas de refeições e bebidas e os da fabricação e venda de pão, devem permanecer ao serviço vestidos de bata e gorros de cor branca, sempre em estado limpo e de conservação impecáveis e com os botões fechados.

3. É proibido que os trabalhadores em estado de embriaguez atendam o público.

ARTIGO 83

(Venda de pão)

1. Os locais de venda de pão devem dispor de balcão com tampo de vidro, mármore ou material impermeável, lavável e de face lisa.

2. Os vendedores de pão deverão dispor de instrumentos próprios para o manuseamento de pão, de tal forma que as mãos que manuseiam o dinheiro não manuseiem igualmente o pão.

SECÇÃO V

Dos matadouros, talhos e peixarias

ARTIGO 84

(Serviços de matadouro)

1. Em regra, o abate de animais destinados ao consumo público ou de instituições deverá ser feito no matadouro municipal ou outro com estatuto público ou privado.

2. Na falta dos estabelecimentos no número anterior, o abate será feito nas instalações das propriedades pecuárias, devendo para isso serem criadas as condições indispensáveis, pelos proprietários, incluindo a inspecção sanitária.

3. Uma vez criadas as condições indispensáveis, os proprietários requererão a sua vistoria e a emissão da respectiva licença de uso.

4. Os possuidores de gado que queiram abater para consumo público ou de instituições ficam obrigados a abatê-los nos locais oficialmente autorizados, devendo pagar no local os respectivos serviços de inspecção sanitária.

5. Ficam exceptuados os abates de animais de peso vivo inferior a 20 kg, destinados ao consumo próprio, que podem ser feitos em casa e cuja carne não poderá ser transaccionada.

ARTIGO 85

(Inspeção de carnes)

1. A carne dos animais abatidos será inspecionada no mesmo local pelo veterinário ou, na sua falta, pelo médico de saúde em exercício no município.

2. Sempre que não esteja assegurada a inspecção, não é permitido o abate para consumo público ou de instituições.

3. A carne que durante a inspecção for julgada imprópria para consumo humano, será inutilizada e enterrada em local a indicar pelo inspector ou pela entidade sanitária.

ARTIGO 86

(Venda de carne e pescado)

A venda de carnes frescas e de produtos pesqueiros frescos deverá ser feita em talhos e peixarias ou em estabelecimento com dupla função, quando neles estejam criadas condições adequadas.

ARTIGO 87

(Saúde dos trabalhadores)

Ao pessoal empregado nos talhos e nas peixarias, incluindo os respectivos gerentes e proprietários, é aplicável e exigido o disposto no artigo 82 deste Código.

ARTIGO 88

Higiene dos talhos e peixarias

Os proprietários ou gerentes dos talhos ou peixarias são obrigados a conservar bem limpo o pavimento, as paredes, balcões, ganchos e demais utensílios.

SECÇÃO VI

Da venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar

ARTIGO 89

(Normas regulamentares)

1. Nos mercados, em geral, não é permitida a venda nem armazenagem de carvão, materiais de construção como paus, tábuas, capim e outras coberturas, bem como cana-de-açúcar.

2. A venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar será permitida pelo Conselho Municipal em locais previamente requeridos pelos interessados e devidamente identificados pelos Serviços de Limpeza e Higiene.

3. O requerente obriga-se a instalar um coberto para concentração dos lixos produzidos no local, bem como evitar que por causa das ventanias os lixos e poeiras se espalhem, perigando a saúde e a limpeza públicas.

ARTIGO 90

(Obrigatoriedade de licenciamento)

Os vendedores de carvão e lenha deverão obrigatoriamente estar licenciados pelos competentes Serviços Distrital de Actividades Económicas para o exercício das actividades, para além de pagar as taxas fixadas pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO VII

Da aferição de instrumentos de medição

ARTIGO 91

(Obrigatoriedade da aferição)

1. A aferição dos instrumentos de pesar e medir, pesos, fitas métricas, régua, bombas de óleos alimentares e de combustíveis, será feita obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, para os que estiverem em uso, enquanto os novos serão aferidos na véspera da sua entrada em utilização.

2. A comprovação da aferição será feita através da aposição no referido instrumento, por meio de punição, da letra designada para o respectivo ano, além da mesma constar do recibo de pagamento dos custos de aferição.

3. Os instrumentos de pesar e de medir deverão ser utilizados à vista do público e conservados em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 92

(Aferição das bombas de combustíveis)

As bombas de combustíveis que não estiverem oficialmente aferidas pelo Conselho Municipal serão consideradas em transgressão, desde que se destinem ao abastecimento do público.

ARTIGO 93

(Local de aferição dos instrumentos de medição)

Com excepção das bombas que são instaladas em local fixo, os demais instrumentos de peso e de medição serão aferidos nas oficinas do Conselho Municipal, sendo de aceitar que os interessados requisitem a execução destas operações nos seus estabelecimentos, mediante pagamento adicional de 30% das respectivas taxas.

ARTIGO 94

(Sanções pela falta de aferição)

Os instrumentos de pesar e de medir que sejam encontrados em transgressão das normas atrás indicadas e em outras legalmente vigentes serão apreendidos e só devolvidos aos seus donos depois de paga a respectiva multa e regularizadas as infracções no prazo de dez (10) dias.

SECÇÃO VIII

Sobre actividades industriais

ARTIGO 95

(Licenciamento de actividades industriais)

1. Serão licenciadas pelo Conselho Municipal, à requerimento dos interessados, as actividades industriais de pequena escala, sem prejuízo de outros procedimentos formais de nível provincial ou nacional.

2. As actividades de pequena escala aqui referidas são, entre outras que venham a ser consideradas:

- a) Alfaiataria;
- b) Carpintaria;
- c) Artesanato de mobílias;
- d) Serralharia, bate-chapas e pintura;
- e) Latoaria;
- f) Oficinas de electrodomésticos e aparelhos sonoros;
- g) Oficinas de motociclos e velocípedes;
- h) Estações de serviço automóvel ou garagens;
- i) Bombas de combustível;
- j) Sapataria;
- k) Barbearia;
- l) Relojoaria;

- m) Fotografia;
- n) Engraxador de sapatos;
- o) Outras classificáveis como de pequena escala.

ARTIGO 96

(Sujeitos do licenciamento)

1. As actividades descritas no corpo do artigo anterior poderão ser praticadas por pessoas licenciadas individualmente ou em sociedade, em instalações apropriadas, aprovadas pelo Conselho Municipal.

2. Poderão ser isentas de instalações próprias as actividades que não o exijam, como por exemplo a de fotógrafo e de engraxador de sapatos, quando requeridas e autorizadas a ser exercidas em regime ambulatório, o que deverá constar da respectiva licença.

ARTIGO 97

(Renovação das licenças)

As licenças para exercício das actividades descritas no corpo do artigo 95 serão renovadas até ao dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 98

(Sanções)

O exercício ilegal das actividades descritas no corpo do artigo 95 dará lugar à apreensão do equipamento utilizado, sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas.

SECÇÃO IX

Da agricultura e pecuária

ARTIGO 99

(Sobre actividade agro-pecuária)

1. Para realização de actividades agrícolas e pecuárias dentro da área territorial do Município, serão determinadas zonas agrícolas, onde os organismos competentes da área de Agricultura colocarão à disposição dos interessados terrenos apropriados, em coordenação com o Conselho Municipal.

2. A prática da agricultura e pecuária dentro do perímetro da Autarquia deverá ter em conta as questões ambientais e a prevenção da erosão, nomeadamente a plantação de árvores e vegetação que protegem o solo, produzem lenha e renovam o ambiente ecológico.

ARTIGO 100

(Prática da agro-pecuária nas zonas urbanas)

1. Fora das zonas agrícolas, nomeadamente dos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da cidade é proibido praticar a agricultura, bem como apascentar gado de grande e médio portes como bovino, caprino, ovino e suíno.

2. É, no entanto, permitida a prática, nos quintais, da horticultura e da criação de animais de pequena espécie, desde que confinados em capoeiras ou recintos apropriados, fechados e sem comunicação directa com a via pública.

ARTIGO 101

(Queimadas)

No território municipal é expressamente proibido fazer queimadas dentro dos quintais ou da via pública, bem como lançar fogo para destruir capim, relvas ou vegetação nos terrenos baldios, praças e jardins. Esta proibição é extensiva aos bairros suburbanos.

CAPÍTULO VI

Da cemitérios e actividades funerárias

SECÇÃO I

Dos cemitérios públicos

ARTIGO 102

(Administração e horário de funcionamento do cemitério público)

1. O cemitério público será gerido por um administrador nomeado pelo presidente do Conselho Municipal.

2. O cemitério público estará aberto todos os dias, das 6.00 horas às 16:30 horas, período durante o qual se poderão realizar visitas e sepultamentos.

3. O Conselho Municipal poderá indicar um horário de funcionamento diferente quando houver razões justificadas.

4. Os enterros e incinerações só poderão se realizar decorridas 24 horas no mínimo, após o falecimento, salvo decisão contrária das autoridades sanitárias.

5. Os enterros e incinerações só poderão se realizar depois da obtenção e apresentação de assento e registo de óbito, de registo civil mediante autorização do chefe da secção funerária na data e hora marcadas.

6. Para a sepultura e a incineração de cadáveres procedentes de outras regiões e de outros cemitérios ou do estrangeiro é obrigatório a apresentação de documentos legais.

ARTIGO 103

(Utilização do cemitério público)

1. A construção de jazigos, campas e lápides está sujeita ao pagamento de uma taxa a ser fixada pelo Conselho Municipal.

2. Os interessados poderão solicitar a reserva de espaços para futuras construções de jazigos, campas ou lápides ficando sujeitos ao pagamento de uma taxa anual a ser calculada atendendo às dimensões da área reservada.

ARTIGO 104

(Dimensões e distâncias entre os jazigos)

1. Os jazigos e demais sepulturas devem ser devidamente enumerados e distar uns dos outros pelo espaço de 0,50m (meio metro).

2. As dimensões a observar na ordem de comprimento, largura e profundidade respectivamente são:

a) Para adultos – 2m x 0,80m x 1,5m;

b) Para crianças – 1m x 0,60m x 1,10m.

SECÇÃO II

Dos cemitérios particulares

ARTIGO 105

(Cemitérios particulares)

1. É proibida a criação e disseminação de cemitérios familiares, particulares, comunitários e outros que não estejam sob a égide do Município salvo quando, havendo razões justificadas bem como pronunciamento das autoridades sanitárias, haja uma prévia autorização do Conselho Municipal.

2. A violação do disposto neste artigo é passível de multa.

SECÇÃO III

Das actividades funerárias

ARTIGO 106

(Necessidade de licenciamento)

1. O exercício de actividades funerárias tais como o fabrico e venda de caixões e urnas, condução dos cadáveres ao cemitério, construção e manutenção de campas e outras, está sujeita a licenciamento pelo Conselho Municipal.

2. O exercício desta actividade sem a respectiva licença implica o pagamento de uma multa a ser fixada pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Polícia Municipal

SECÇÃO I

Dos aspectos gerais

ARTIGO 107

(Generalidades)

1. O Município da Vila de Marromeu possui uma Polícia Municipal que tem como objectivo primordial garantir o cumprimento das disposições municipais descritas neste Código de Posturas.

2. A Polícia Municipal coopera com as forças de ordem e segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

SECÇÃO II

Das esponsabilidades

ARTIGO 108

(Responsabilidades da Polícia Municipal)

Compete à Polícia Municipal, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e circulação rodoviária e pedonal;
- b) Vigiar os transportes urbanos locais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Adoptar as providências organizativas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Participar activamente na educação cívica aos cidadãos em matérias relacionadas com as posturas municipais;
- f) Deter e entregar imediatamente à entidade policial competente, os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- g) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, devendo praticar todos actos cautelosos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão policial competente.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 109

(Ordem pública)

1. Todas as pessoas singulares ou entidades privadas e públicas sedeadas ou com actividades no território do município devem respeito e

obediência às ordens e instruções emanadas do Conselho Municipal, do Presidente do Conselho Municipal, dos Vereadores, Fiscais e Polícia Municipal quando em serviço.

2. Os membros do Conselho Municipal têm o direito de recorrer à força policial pública ou municipal, quando tal seja inevitável para levar a um bom termo o exercício das suas funções.

3. Todo o agente da autoridade de segurança em serviço no território do Município tem o dever de colaborar com os membros do Conselho Municipal, quando estes o solicitarem para intervir no sentido de fazer respeitar a Lei e a Ordem.

ARTIGO 110

(Desobediência)

O não acatamento de instruções e/ou ordens do Conselho Municipal e/ou dos seus membros e agentes, constitui crime de desobediência.

SECÇÃO II

Dos impostos, licenças, taxas e multas

ARTIGO 111

(Fixação)

1. Os Impostos, Licenças, Taxas e Multas serão aprovados em documentos próprios a ser apresentado pelo Conselho Municipal, sob forma de tabelas de A à Z.

2. Os impostos são obrigações de âmbito nacional e local, enquanto as licenças e taxas, salvo algumas exceções, são de decisão local.

3. As multas são a consequência, por contra-ordenação, da falta de cumprimento das obrigações pessoais ou institucionais, com violação das disposições do presente Código de Posturas e outros dispositivos legais.

ARTIGO 112

(Revisões das taxas e multas)

1. As taxas a pagar pelas diversas licenças e pela prestação de serviços e os montantes das multas estabelecidos para vigorar no Município são apresentados em tabelas específicas a ser submetidas à aprovação da Assembleia Municipal.

2. As revisões pontuais dos valores das tabelas mencionadas no número precedente e o valor das taxas e multas não previstas nas respectivas tabelas serão determinadas pelo Conselho Municipal e estabelecidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 113

(Sujeitos passivos e activos nos autos de infracção)

1. Os autos de infracção e os avisos de coima e mais procedimentos decorrentes da violação do presente Código serão emitidos em nome do infractor, de preferência na sua presença. Quando o infractor se apresentar em nome de uma entidade/instituição, os avisos poderão ser emitidos em nome desse organismo.

2. São competentes para elaborar os autos e emitir os avisos das coimas os Fiscais Municipais, os membros da Polícia Municipal, os membros da Polícia da República de Moçambique em serviço no Município e devidamente credenciados para o efeito, os Directores e Chefes de Serviços do Conselho Municipal e os Chefes dos Bairros.

3. As autuações são feitas no acto da infracção ou mediante participação de testemunhas oculares que comprovem a ocorrência contra-ordenada.

ARTIGO 114

(Taxa de fiscalização)

1. Ao valor da coima será acrescida a taxa de fiscalização na percentagem de 15%, destinada a remunerar o agente autuante, após a cobrança de respectiva coima.

2. Nos casos de reincidência, as coimas serão sempre agravadas para o dobro do valor previsto pela sanção, salvo disposição especial em contrário.

ARTIGO 115

(Prazos de pagamento e reclamações de multas)

As coimas serão pagas na tesouraria do Conselho Municipal dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. Dentro do mesmo prazo, querendo, o cidadão sancionado poderá recorrer da coima em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 116

(Cobranças coercivas)

1. Nos casos de não pagamento das coimas, os processos serão remetidos ao Tribunal Judicial ou aos Serviços das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

2. É permitida nas coimas de valor igual ou inferior a 100,00MT a substituição do pagamento do montante autuado pela prestação de serviços ao Conselho Municipal sem direito a remuneração, por um período de três dias.

ARTIGO 117

(Regras das tributações)

1. Quando os valores das taxas e multas fixadas nos termos dos artigos 111 e 112 do presente Código de Posturas excedam os montantes dos impostos pelo Estado sobre o mesmo objecto, prevalecem estes últimos sobre o primeiro.

2. A graduação das coimas, nos casos em que os respectivos montantes variam entre o valor mínimo e um outro máximo, será feita pelos agentes, os quais se guiarão pelos princípios gerais de justiça e de ética social, tendo em conta as capacidades de solvência dos infractores.

3. Os agentes fiscalizadores do cumprimento do estatuído no presente Código estão dotados de fé pública.

ARTIGO 118

(Interpretação)

As dúvidas na interpretação do presente Código de Posturas serão esclarecidas pelo Conselho Municipal da Vila de Marromeu.

ARTIGO 119

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal, em conformidade com o que for determinado pelo Conselho Municipal, ouvidos os pareceres dos serviços técnicos competentes.

ARTIGO 120

(Entrada em vigor)

O presente Código de Postura Municipal entra em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal e publicação no *Boletim da República*.

Aprovado pela Assembleia Municipal, 29 dias do mês de Junho de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal: *Vita Assane Buraimo Mutimpua*.

Assembleia Municipal da Ilha de Moçambique

Resolução n.º 22/AMCIM/2010

Capítulo I

Das disposições gerais e definições

1. Generalidades

2.1. O presente Código de Posturas é um conjunto de regulamentos e normas municipais destinados a regularizar a convivência entre os munícipes, regular a postura dos munícipes face ao meio ambiente, regular o exercício das suas actividades económicas e socioculturais, assim como a construção de novos edifícios, a preservação e restauro do património edificado, histórico e arqueológico da Ilha de Moçambique.

2.2. As disposições normativas e regulamentares do presente Código são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e entidades sediadas ou com actividades no Município da Ilha de Moçambique.

2.3. Para efeitos do presente Código, considera-se Município da Ilha de Moçambique, todo o seu território urbano, suburbano e rural, com todas as suas particularidades definidas nas Posturas sobre urbanização e na divisão administrativa do Município, incluindo as zonas turísticas, costeiras e de protecção.

2. Base Legal

O presente Código de Posturas é um dispositivo regulamentar do Município, elaborado tendo em conta as disposições do artigo 278 da Constituição da República de Moçambique em vigor, conjugado com as prescrições do artigo 11 e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45, ambos da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, e da Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho.

3. Fundamentos Históricos

4.1. O Município da Ilha de Moçambique tem, especialmente na sua Cidade insular, um reservatório histórico secular, onde povos de diversos quadrantes do mundo se cruzam e se fundiram, destacando-se entre estes as tribos dos reinos macuas, mercadores ajawas, indonésios, persas, árabes, chineses, indianos e portugueses, tendo estes se tornado mais tarde ocupantes à força das armas.

4.2. Esta convivência entre os donos da terra e todos quanto vieram instalar-se neste estratégico território, criou e consolidou valores culturais que se enraizaram na vida dos ilhéus, como se pode ver pela sua humildade e hospitalidade, pelos seus hábitos alimentares e vestimentas, pelas características arquitectónicas das suas construções e materiais utilizados, tanto nas edificações tradicionais como nas edificações convencionais.

4.3. É considerando esta vastidão de riqueza cultural e histórica de muitos séculos que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) decidiu, em Dezembro de 1991, inscrever a Ilha de Moçambique na lista do Património Histórico-cultural da Humanidade. Este facto torna a Ilha de Moçambique um local especial onde a vida das suas gentes e dos que para aqui se deslocam passa a ser também gerida pelas convenções emanadas pela UNESCO no contexto da preservação do património histórico-cultural aqui existente

4. Licenciamento da construção

A construção de novos edifícios e a reconstrução dos edifícios degradados no interior da Ilha de Moçambique obedecem, sempre e obrigatoriamente, o prévio parecer técnico vindicativo do Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, cabendo o licenciamento e outros procedimentos administrativos ao Conselho Municipal.

5. Património histórico edificado

A conservação, o restauro, a reabilitação e a manutenção do Património Edificado serão feitos com estrito respeito às características arquitectónicas originais, sobretudo nos terraços e fachadas, incluindo o material originário utilizado, como pedra, cal, *macuti* e outros, sendo obrigatório que o emprego do material diferente do original e a introdução de elementos estranhos tenham parecer positivo prévio do Gabinete de Conservação da Ilha.

7. Definições

7.1. Vias Públicas

Neste Código de Posturas consideram-se vias públicas as estradas, ruas, avenidas, os passeios e bermas, praças, largos, jardins, praias e os terrenos não ocupados, sob jurisdição do Conselho Municipal.

7.2. Gado

Para o presente Código, o gado classifica-se em:

Animais de médio e grande porte, susceptíveis de ser criados em currais ou pastagens, designadamente os ovinos, os caprinos, os bovinos e outros;

Animais de pequena espécie, cuja criação se pode fazer em quintais, como os coelhos, as aves de capoeira, os pombos e outros semelhantes;

Animais domésticos de estimação, que são aqueles cuja criação é resultado da estima que se lhes devota, nomeadamente os cães, os gatos, os macacos e outros.

7.3 Lixo

Lixos domésticos – são o produto resultante da limpeza domiciliar como restos e resíduos de comidas, embalagens de artigos domésticos, objectos domésticos fora de uso, o produto de varredura do respectivo quintal, incluindo o chamado “lixo verde” e os animais mortos, produzidos pelo corte ou poda das árvores, capina ou corte da relva e o abate ou morte natural de animais domésticos de pequena espécie e de estimação.

Lixos comerciais – são resíduos sólidos provenientes da actividade ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, dos mercados, de serviços e de veículos de transporte de mercadorias.

Lixos industriais – resíduos sólidos provenientes das actividades de estabelecimentos industriais e hoteleiros, designadamente os lixos produzidos em fábricas, em hotéis, pensões, explanadas, bares, boites, dormitórios e outros semelhantes.

Lixos tóxicos e hospitalares – são os lixos provenientes das actividades hospitalares, indústrias químicas, indústrias petroquímicas, terminais petrolíferas e lavagem de tanques petrolíferos e outros cujo manuseio exige cuidados especialmente apropriados.

Lixos das obras ou entulhos – são restos de lixo das construções, pedras, escombros, terra e similares, resultantes da realização de todo o tipo de obras públicas ou particulares, como terraplanagens, estradas, pontes, drenagem, rede de distribuição de energia eléctrica, telecomunicações e outras, e obras de construção, manutenção ou reparação de todo o tipo de edifícios, como vivendas, prédios, fábricas, armazéns, lojas, supermercados, escolas, hospitais ou centros de saúde e outros.

7.3. Licenças

Para efeitos do presente Código considera-se licença o documento emitido e autenticado, isto é, escrito, assinado, numerado e carimbado pela entidade competente, em nome do titular a quem é concedida a licença.

A licença especifica também o objecto e o tipo de licenciamento, a data de emissão e o prazo limite da sua validade.

Todas as licenças estão normalmente sujeitas ao pagamento de taxas.

7.4. Autuações

1. A infracção ou violação das disposições do presente Código será sancionada com penas diversas, entre multas e confiscos dos bens envolvidos na infracção, independentemente de procedimento judicial e/ou criminal a que a infracção possa dar lugar.

2. Os autos de infracção e os avisos de multa e mais procedimentos decorrentes da violação serão emitidos em nome do infractor, de preferência na sua presença e quando o infractor se apresentar em nome de uma entidade ou instituição, os avisos poderão ser emitidos em nome desse organismo.

3. São competentes para elaborar os autos e emitir os avisos de multa os Polícias ou Fiscais Municipais, os membros da Polícia da República de Moçambique em serviço no Município e credenciados para o efeito, bem como os Chefes de Serviços e Secções e os Chefes dos Postos Administrativos Municipais.

4. As autuações são feitas na presença física da infracção ou mediante participação de testemunhas oculares comprovadas.

5. Ao valor da multa será acrescida a taxa de fiscalização na percentagem de 10% em relação ao montante da multa, sendo esta taxa paga aos agentes intervenientes do processo da autuação e procedimentos subsequentes, em condições e proporções a regulamentar pelo Conselho Municipal.

6. Nos casos de reincidência, as multas poderão ser agravadas para o dobro do valor inicial, para além de procedimento judicial e/ou criminal.

7. As multas serão pagas na tesouraria do Conselho Municipal dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, período durante o qual, querendo, o cidadão ou a instituição multada poderá recorrer da multa, por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

8. Nos casos de não pagamento, os processos serão remetidos ao Tribunal Judicial ou aos Serviços das Execuções Fiscais para julgamento e cobrança coerciva.

CAPÍTULO II

Das posturas sobre saneamento, meio ambiente e cemitérios

SECÇÃO I

Sobre higiene e limpeza

ARTIGO 1

(Responsabilidade do Conselho Municipal)

É responsabilidade do Conselho Municipal da Ilha de Moçambique zelar pela higiene pública em toda a cidade, a Vila de Lumbo e praias, promovendo a limpeza e recolha do lixo e o posicionamento de depósitos móveis ou fixos de lixo em todas as vias públicas, como ruas, passeios, jardins e praças, praias e cemitérios municipais.

ARTIGO 2

(Obrigações)

Os cidadãos e as diferentes instituições públicas, estatais e privadas, têm o dever e a obrigação de contribuir para a observância das regras de limpeza e higiene pública, promovendo a educação das camadas mais jovens e de quem necessite.

ARTIGO 3

(Higiene e limpeza das vias públicas)

Nas vias públicas, com excepção dos casos devidamente justificados e passíveis de autorização legal, é proibido:

1. Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais a isso destinado ou sem respeitarem as normas fixadas pelo Conselho Municipal;

2. Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito das pessoas, animais ou veículos;

3. Efectuar despejos e deitar sujidades, detritos alimentares, bem como tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;

4. Lançar ou abandonar sucata de ferro, aparas e demais objectos que possam ser considerados ferro velho ou carcaças;

5. Lançar sujidade nas sarjetas, objectos ou detritos que possam vir a entupi-las;

6. Abandonar animais doentes ou mortos;

7. Limpar ou vaziar tanques, vasilhas ou outros recipientes;

8. Matar, esfolar, escamar ou chameuscar animais ou preparar alimentos, pilá-los, secá-los, cozinhá-los, ou expô-los, ainda que seja junto às ombreiras de portas e janelas;

9. Colocar ou abandonar lixo verde, produto de corte ou poda de árvores, capina ou corte de relva;

10. Depositar, serrar e rachar lenha ou partir pedra; acender fogueiras ou queimar lixos, capins e folhas secas nos jardins;

11. Deixar quaisquer resíduos provenientes de carga e descarga de materiais, ou da remoção de materiais, de estrumes ou lixos domésticos;

12. Espalhar ou abandonar líquidos, terras ou quaisquer detritos aquando do transporte de cargas que possam sujar a via e lugares públicos;

13. Cuspir ou escarrar, urinar ou defecar;

14. Manter sujos os espaços ocupados por explanadas, quiosques, barracas, *Take Away*, bancas e outros locais ocasionalmente ocupados por vendedores móveis, devendo os seus concessionários ser obrigados a colocar recipientes próprios para onde sejam lançados os detritos das suas actividades, bem como efectuar a limpeza dos referidos espaços, diariamente ou após a sua utilização;

15. Pintar, lavar ou limpar veículos e outras máquinas, mudar óleos e repará-los, quando essa reparação não se destine exclusivamente a evitar a sua imobilização por avaria repentina;

16. Fazer amassadouros com quaisquer materiais sobre os pavimentos públicos;

17. Deixar escorrer ou despejar para a via pública águas sujas e outros líquidos provenientes do interior das casas, estabelecimentos comerciais e industriais e dos respectivos quintais;

18. Sacudir para a via e lugares públicos, tapetes, carpetes, esteiras, panos de limpeza e quaisquer outros utensílios, entre as 7h00 e as 20h00, bem como estender roupa, secar e regar vasos e plantas em varandas de forma a que caia água na via pública;

19. Lançar sobre telhados, terraços, terrenos baldios e semelhantes, desperdícios, resíduos, folhas, cascas, despojos e, em geral, tudo o que possa prejudicar o asseio dos referidos lugares e ainda possa vir a cair para a via pública;

20. Ter acumulado no interior dos edifícios ou seus pátios, lixos, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria inutilizada, sempre que da acumulação possa advir prejuízo para a saúde pública;

21. Riscar, escrever ou traçar figuras nas portas ou paredes exteriores dos prédios ou por qualquer forma sujá-los, salvo situações publicitárias licenciadas;

22. Manter suja a via pública após ter praticado qualquer acto não previsto nos números anteriores de que resulte prejuízo para a sua limpeza ou higiene.

ARTIGO 4

(Higiene e limpeza dos terrenos confinantes com a via pública)

1. Nos terrenos que confinam com a via pública é proibido depositar, colocar ou atirar lixos, detritos, entulhos e outros desperdícios.

2. Os concessionários de terrenos são obrigados a conservá-los limpos e aterrar ou drenar os charcos, tapar as covas ou fossas que neles existam e não ter ao ar livre pneus, vasilhas e outros recipientes capazes de reter águas das chuvas e favorecer a multiplicação de mosquitos.

3. Os recipientes destinados a armazenar água deverão manter-se fechados e as aberturas protegidas para impedir a passagem de mosquitos.

4. Os terrenos que confinam com a via pública e onde se estão a realizar obras, deverão ser vedados de forma a evitar que materiais e detritos possam cair na via pública e atingir transeuntes ou viaturas.

5. Em todos os terrenos confinantes com a via pública é proibida a existência de lixos, entulhos, outros resíduos, lenha, árvores, arbustos, sebes e outros que constituam ou possam vir a constituir perigo de incêndio.

6. Os concessionários dos terrenos referidos no número anterior, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio, serão notificados a arrancar ou remover os resíduos, materiais e outros, no prazo que lhes venha a ser indicados, sob pena de além da aplicação da multa correspondente, o Conselho Municipal o mandar fazer por conta do interessado.

7. Os proprietários ou ocupantes de vivendas ou prédios urbanos são obrigados a conservá-los limpos, bem como aos respectivos quintais, pátios ou jardins.

8. São igualmente obrigados a manter os telhados e os algerozes dos seus edifícios devidamente limpos, de forma a prevenir a emanação de maus cheiros, a proliferação de moscas, mosquitos e outros insectos e permitir a livre circulação da água das chuvas.

9. É obrigatório que cada terreno com casa para habitação tenha pelo menos uma latrina, com tampa, que impeça a entrada e saída de moscas, mosquitos e outros insectos, devendo manter-se bem limpa e conservada.

10. É igualmente obrigatório que as habitações providas de água canalizada possuam retrete com fossa séptica e dreno em boas condições de funcionamento.

ARTIGO 5

(Recolha e remoção do lixo)

1. Sem prejuízo do que estiver estabelecido na legislação especializada em vigor e neste Código, compete aos Serviços do Conselho Municipal a recolha e remoção dos lixos, detritos e desperdícios domésticos, industriais e comerciais.

2. Exceptuam-se os que sejam considerados perigosos para a saúde pública e meio ambiente, ou aqueles que, devido às suas quantidades e qualidades, sejam reputados inconvenientes para serem removidos pelos métodos normais utilizados pelos serviços municipais. Nestes casos, deverão os respectivos interessados/produtores promover, por meios próprios, a remoção e o destino final, a estabelecer pelos serviços especializados do Conselho Municipal e de outros organismos competentes.

3. Em locais de acesso restrito como por exemplo, hotéis, museus, fortalezas, quartéis, esquadras policiais, internatos, etc., a recolha, remoção e o destino final dos lixos é da inteira responsabilidade dos serviços respectivos, tal como no ponto anterior. No entanto, os lixos aí produzidos poderão ser removidos pelo Conselho Municipal mediante acordo e/ou contrato específico neste sentido.

4. Nos quintais, a remoção de entulhos, carcaças diversas, ramos, capins, animais mortos e outro tipo de lixos será feita pelo Conselho Municipal mediante solicitação do interessado e prévio pagamento dos correspondentes custos, quando se tratar de volumes superiores a 0,5m³.

5. É confirmada como legal a cobrança da actual taxa municipal, destinada à comparticipação dos munícipes nos custos da realização das actividades de recolha, remoção e tratamento de lixos.

ARTIGO 6

(Recipientes de lixo)

1. Salvo disposição em contrário, os lixos domésticos na parte insular do município deverão permanecer dentro dos quintais até que o apito de recolher lixo do Conselho Municipal se faça ouvir. Nesse momento, os munícipes deverão depositar o lixo nas viaturas ou outros meios disponibilizados pelo Conselho Municipal para a recolha do lixo.

2. Os lixos domésticos na parte continental do município deverão ser depositados nos contentores fornecidos ou construídos para o efeito pelo Conselho Municipal ou em recipientes dos próprios utentes, como tambores, caixas metálicas, de plástico, de papelão ou outro material apropriado.

3. Os modelos dos contentores ou outros recipientes a ser utilizados na parte continental do município para depósito de lixo deverão obedecer a características técnicas a ser aprovadas pelos serviços especializados pelo Conselho Municipal.

4. O lixo dentro das residências deverá ser conservado em sacos atados, de forma a impedir os maus cheiros e o despejo de lixos na via pública no momento do transporte.

5. Os lixos industriais e comerciais deverão ser depositados em contentores próprios adquiridos e conservados pelos utentes.

ARTIGO 7

(Horários de depósito de lixo)

1. O Conselho Municipal faz a recolha de lixo nos bairros entre as 5h00 e às 11h00, período dentro do qual todas as famílias deverão estar preparadas para depositar o lixo nos carros ou outros meios usados pelos serviços municipais no processo de recolha.

2. Tratando-se de lixos comerciais ou industriais que não se recolham cumulativamente com os lixos domésticos, serão fixados horários próprios para o efeito.

3. Os recipientes vazios deverão ser recolhidos para os respectivos quintais ou estabelecimentos logo a seguir à passagem do serviço de remoção de lixo.

4. De igual modo, os recipientes deverão ser recolhidos para os respectivos quintais ou estabelecimentos com o lixo neles contidos, se até as 11h00 não tiverem sido vazados e houver evidências de que o serviço de recolha de lixo não funciona naquele dia.

5. É expressamente proibido e como tal penalizada com multa e remoção obrigatória, a deposição de recipiente com lixo ou a deposição de lixo disperso, na via pública.

6. É igualmente proibido depositar recipientes com lixo ou depositar lixos dispersos na via pública, em dias publicamente conhecidos como não tendo serviços de recolha de lixo, bem como aos domingos e feriados.

7. Na parte continental do município, o lixo deverá ser depositado nos contentores ou outra entrada dos quintais ou dos estabelecimentos, entre as 20h00 e às 5h00 do dia seguinte, onde serão vazados pelos Serviços de recolha do Conselho Municipal, o mais tardar até as 11h00.

ARTIGO 8

(Actos proibidos no manuseamento de lixo)

É proibido:

1. Depositar nos contentores detritos tóxicos ou perigosos para a saúde pública.

2. Colocar o lixo de forma a prejudicar o seu lançamento nos veículos de recolha.

3. Remexer o lixo colocado nos contentores e outros recipientes, escolhê-lo, baldeá-lo, espalhá-lo pela via e lugares públicos.

4. Colocar no meio do lixo objectos como pedras, entulhos, metais e outros materiais que possam deteriorar os contentores, outros recipientes e os veículos de recolha.

5. Destruir ou de algum modo danificar qualquer recipiente para depósito de lixo, construído ou distribuído pelo Conselho Municipal.

6. Deslocar, desviar ou retirar qualquer recipiente dos locais onde foi instalado pelos serviços municipais.

ARTIGO 9

(Obrigações do pessoal de limpeza e dos chefes de família)

1. O pessoal dos serviços municipais encarregado da limpeza e da recolha dos lixos é obrigado a removê-lo de maneira a não sujar a via pública, nem deteriorar os recipientes.

2. Os chefes de família e os donos ou dirigentes de organismos e estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus filhos ou educandos, familiares e/ou empregados, no que constitua infracção ao disposto no corpo dos artigos 6, 7 e 8 do presente Código.

SECÇÃO II

Da remoção de entulhos, objectos domésticos e outros

ARTIGO 10

(Remoção de entulhos)

1. Os empreiteiros ou os donos de obras ou trabalhos que produzam ou causam entulhos, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, com pequena produção de entulho (até 0,5m³), cujos donos poderão solicitar aos serviços municipais a sua remoção gratuita, em data e hora a acordar.

3. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do Município, que não seja lixeira autorizada.

4. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévia autorização do Conselho Municipal e consentimento do concessionário.

5. A infração aos preceitos deste artigo será punida com multa calculada com base no volume do entulho, para além da sua remoção obrigatória.

ARTIGO 11

(Remoção sob pagamento)

1. Por solicitação oral ou escrita dos interessados, os serviços municipais podem proceder à remoção de objectos domésticos fora de uso, com data e hora a acordar.

2. Compete aos munícipes interessados transportar os seus objectos domésticos fora de uso para o local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à remoção.

3. Nestes casos, é proibido colocar os referidos objectos domésticos fora de uso em qualquer local público, sem prévia confirmação da data e hora da sua remoção.

ARTIGO 12

(Remoção de lixo em estabelecimentos)

A remoção de lixo pelo Conselho Municipal em estabelecimentos ou unidades de produção, incluindo hotéis, grandes restaurantes, pousadas, etc., será objecto de contrato próprio, ao qual corresponderá taxa própria, conforme o volume médio de lixo produzido por dia, semana ou mês.

ARTIGO 13

(Higiene de estabelecimentos)

1. Os proprietários ou gestores de estabelecimentos hoteleiros, padarias, talhos, peixarias, bares, restaurantes, lojas, barracas e similares, são obrigados a manterem os seus estabelecimentos rigorosamente limpos e arejados, por forma a assegurar boas condições de higiene e de saúde para os utentes, incluindo o correcto funcionamento das respectivas casas de banho ou de latrinas, no caso de barracas.

2. De igual modo, os gestores dos lares, estabelecimentos escolares, creches ou escolinhas e similares, têm a mesma obrigação de mantê-los devidamente limpos, incluindo as respectivas casas de banho ou latrinas, tendo em vista a preservação da saúde dos alunos, crianças e outros utentes.

3. Igualmente, os locais de culto, como mesquitas, igrejas, templos e outros locais similares, deverão ser mantidos limpos, arejados e com iluminação adequada, em prol da saúde de seus utentes.

ARTIGO 14

(Conservação e protecção dos alimentos nos estabelecimentos)

Os proprietários ou gestores de estabelecimentos que vendem ou servem alimentos confeccionados, padarias, talhos, peixarias, e outros estabelecimentos similares, são obrigados a manter os produtos devidamente conservados em recipientes próprios e bem protegidos das poeiras, moscas, baratas e outros insectos.

ARTIGO 15

(Protecção e conservação de praias e mangais)

1. As praias, como locais de lazer dos munícipes e turistas nacionais e estrangeiros em geral, são locais privilegiados para os trabalhos de limpeza, recolha de lixo e plantação de árvores de sombra

2. As praias da orla marítima estão reservadas para actividade de lazer.

3. Nelas são proibidas todas as actividades que possam concorrer para a destruição do seu tecido físico, como a condução de veículos nas zonas de pré-mar.

4. De qualquer modo, é proibida qualquer acção de abate de árvores de mangais, salvo nos termos previsto e monitorado pelos serviços competentes de gestão ambiental.

5. De uma maneira geral, são proibidas todas as actividades que possam provocar a erosão dos solos, como a abertura das machambas, caminhos e destruição de vegetação nas encostas e outros locais onde possa ocorrer a erosão dos solos.

SECÇÃO III

Da postura sobre cemitérios e actividades funerárias

ARTIGO 16

(Obrigatoriedade de sepultamentos em cemitérios)

1. Como princípio e nos termos da legislação vigente, é proibido fazer o sepultamento e incineração dos cadáveres humanos fora dos cemitérios públicos e dos cemitérios oficialmente aprovados pelo Conselho Municipal, salvo quando por razões justificadas, assim o tenha sido determinado pela autoridade sanitária competente.

2. É igualmente proibido proceder a abertura de novos cemitérios sem prévia autorização do Conselho Municipal. A obrigatoriedade desta autorização do Conselho Municipal visa garantir a aplicação das normas sanitárias e ambientais em vigor e a eliminação progressiva dos cemitérios familiares e particulares que se encontram instalados em diversos quarteirões da Cidade e muitos deles no meio de áreas habitadas.

3. O Conselho Municipal realizará estudos e promoverá debates, com a participação de autoridades tradicionais, religiosas, políticas, sanitárias e do direito civil, com vista à criação de cemitérios comunitários que satisfaçam os requisitos religiosos e as diferentes práticas relativas a funerais e sepultamentos, que porventura existam na comunidade em causa.

ARTIGO 17

(Cemitérios municipais)

1. Os cemitérios municipais estarão abertos ao público todos os dias, das 7h00 às 17h00, período durante o qual se poderão realizar visitas, sepultamentos e incinerações.

2. Os cemitérios municipais são dirigidos por um administrador, que é funcionário da área que superintende a actividade funerária no Conselho Municipal.

3. A limpeza diária e a conservação dos cemitérios municipais é da inteira responsabilidade do Conselho Municipal, através dos seus serviços competentes, sob a supervisão do administrador dos cemitérios.

4. Os jazigos, sepulturas e covas, devidamente numerados, ficarão distanciados uns dos outros pelo espaço 0,50 m (meio metro) e terão as dimensões seguintes, na ordem de cumprimento, largura e profundidade, respectivamente:

a) Para adultos 2 m x 0,80m x 1,5m;

b) Para crianças 1m x 0,60m x 1,10m.

5. Os cemitérios municipais organizarão e colocarão à disposição dos interessados terrenos para construção de jazigos particulares, para sepultamentos e para construção de campas e lápides. Para o efeito, os interessados poderão obter junto da área competente do conselho municipal a licença de concessão do terreno pretendido e a licença de construção.

6. Os jazigos particulares nos Cemitérios Municipais estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual.

ARTIGO 18

(Sepulturas e cremações)

1. Os enterros e cremações só poderão realizar-se decorridas pelo menos 24h00 após o falecimento, salvo decisão em contrário das autoridades sanitárias.

2. Os enterros e cremações só poderão realizar-se depois da obtenção e apresentação do assento e registo do óbito nos Serviços de Registo Civil e mediante autorização do administrador do cemitério na data e hora acordadas. A marcação da data e hora do enterro será feita na administração do cemitério municipal, de preferência com pelo menos 12 horas de antecedência, pelos responsáveis do funeral.

3. Para sepultamento e cremação de cadáveres procedentes de outras regiões e de outro cemitério, ou do estrangeiro, é obrigatória a apresentação dos documentos legais.

4. Na falta e insuficiência de documentos, ficará o cadáver em depósito até a regularização dos mesmos. Mantendo-se a demora de documentos e verificando-se o adiantado estado de putrefacção e perigo para a saúde pública, o Conselho Municipal agirá junto das autoridades sanitárias, policiais e judiciais no sentido de se viabilizar o sepultamento ou cremação do cadáver.

5. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério ou sendo ali entregue sem a documentação necessária, o administrador do cemitério participará imediatamente o facto aos serviços competentes do Conselho Municipal, os quais providenciarão no sentido de ser regularizado o seu sepultamento ou cremação.

ARTIGO 19

(Exumação de cadáveres)

1. As exumações de cadáveres para exames só poderão ser autorizadas por decisão judicial devidamente documentada.

2. As exumações de cadáveres para outros fins, como mudança de campas, só poderão ser efectuadas após autorização dos Serviços competentes do Conselho Municipal.

3. O Conselho Municipal e as autoridades tradicionais providenciarão a solução de casos de campas e pequenos cemitérios situados em locais de interesse público como praias, zonas de projectos económicos e outras, como de expansão habitacional.

ARTIGO 20

(Licenciamento de actividade funerária)

1. O exercício de quaisquer actividades funerárias, incluindo a fabricação e venda de caixões e urnas e a construção de campas por entidades singulares ou colectivas e sociedades de direito privado ou público a título lucrativo ou outro aceitável, deverá ser obrigatória e previamente licenciada pelo Conselho Municipal.

2. O licenciamento referido no ponto anterior deverá obedecer à legislação em vigor, nomeadamente o Decreto n.º 42/90, de 29 de Dezembro, e a Lei n.º 4/91.

CAPÍTULO III

Da posturas sobre publicidade, vias públicas, transportes e trânsito

SECÇÃO I

Da publicidade

ARTIGO 21

(Publicidade na via pública)

1. Toda e qualquer publicidade na via pública só poderá ser feita mediante licença passada pelo Conselho Municipal e pagamento prévio das respectivas taxas.

2. A licença aqui referida inclui:

- a) A fixação de cartazes, anúncios e dísticos publicitários;
- b) A colocação de tabuletas e placas;
- c) A pintura de propaganda nas faces exteriores das paredes, muros,

nos postes de telefone e de energia;

d) A pintura de propaganda nos estabelecimentos e nas viaturas de serviços e particulares;

e) Anúncios luminosos e reclames sonoros.

3. Nos termos da lei, estão isentos da licença e taxas aqui referidas, as instituições do Estado e do Conselho Municipal, as representações oficiais de Estados Estrangeiros, as associações e organizações humanitárias e os Partidos Políticos em tempos de campanha eleitoral.

ARTIGO 22

(Transportes e trânsito)

Em todo o território do Município, a circulação com automóveis, motociclos, bicicletas e outros meios será feita obedecendo as regras de trânsito e outras normas eventualmente estabelecidas pelo Conselho Municipal, tendo como objectivo a salvaguarda da ordem e segurança pública.

ARTIGO 23

(Impedimentos)

É proibido aos condutores:

- a) Embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre-trânsito de pedestres e outros veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Conselho Municipal, por motivos devidamente justificados e a prazo determinado;
- b) Transitar na cidade e nas estradas asfaltadas com veículos com rodas de madeira ou de ferro;
- c) Transitar ou estacionar nos passeios, salvo os motociclos ou veículos próprios para crianças e deficientes físicos;
- d) Utilizar os jardins e parques para condução e estacionamento de quaisquer veículos motorizados.

ARTIGO 24

(Faixas de rodagem, passeios e placas centrais)

Nos espaços públicos do Município da Ilha de Moçambique e nas faixas de rodagem é proibido:

- 1. Proceder a reparação de viaturas;
- 2. Proceder a mudança de óleos e abastecer viaturas com combustíveis;
- 3. Verter ou espalhar lubrificantes e combustíveis, sobretudo nos pavimentos;
- 4. Transitar, parar ou estacionar viaturas sobre passeios, placas de divisão da faixa de rodagem, esplanadas e, de forma geral, em todos os locais onde haja sinal proibitivo.

ARTIGO 25

(Abertura de caminhos)

1. É proibido abrir caminhos ou acessos em locais não autorizados, ainda que para, uso de peões, bicicletas, motociclos e veículos a motor, encurtar distâncias com desprezo dos arruamentos para o efeito construídos.

2. Transitar na via pública com carros e motos de escapes livres e aparelhos sonoros em alto som, poluindo e prejudicando o sossego e descanso dos cidadãos.

ARTIGO 26

(Protecção de infra-estruturas e cobrança de portagem)

1. É proibido aos condutores danificar ou de alguma forma usar os veículos para inutilizar os muretes, lancis, passeios, bermas, sarjetas e

suas tampas, caixas de inspecção e suas tampas, manilhas, valas e, de uma forma geral, toda a rede de drenagem e de estradas.

2. Nos termos definidos pela lei e conforme normas emitidas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e outros competentes, será fixada e cobrada uma taxa de portagem sobre os veículos que atravessam a ponte que liga o continente a Ilha de Moçambique.

ARTIGO 27

(Abandono de veículos na via pública)

1. É proibido abandonar veículos automóveis, motocicletas, bicicletas ou suas carcaças na via pública.

2. Considera-se abandonado o veículo que permaneça por mais de 24 horas em lugar impróprio da via pública e sem as devidas medidas de segurança, através da sinalização convencional, ou veículo estacionado ininterruptamente mais de 7 dias, mesmo que em lugar considerado adequado, desde que este esteja classificado como via pública.

3. Os veículos abandonados serão apreendidos e só poderão ser devolvidos aos seus proprietários após pagamento da respectiva multa e das despesas decorrentes da sua remoção do local de abandono e do seu estacionamento.

4. Não sendo reclamados ou recuperados pelos seus proprietários no prazo de 15 (quinze) dias, os veículos apreendidos serão leiloados pela melhor oferta, revertendo a receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

5. Fora dos locais privativos, o estacionamento superior a duas (2) horas será feito em parques públicos a instalar em locais adequados da Cidade ou outros locais.

ARTIGO 28

(Estacionamento de veículos)

1. Os proprietários de veículos pesados ficam obrigados a estacionar os seus veículos na zona continental e em parques de estacionamento privativos, se não quiserem estacioná-los nos parques públicos.

2. Será concedida licença de ocupação da via pública para estacionamento privado de viaturas ligeiras às entidades públicas e privadas que o requeiram com motivos suficientemente justificativos e junto ao local das suas instalações.

3. Onde igualmente houver motivos justificativos será imposto o estacionamento condicionado.

4. Em ambos os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o Conselho Municipal ouvirá o parecer do Serviço de Viação antes de tomar qualquer decisão.

ARTIGO 29

(Acesso para viaturas nos quintais)

1. É proibida a abertura de acessos para carros em lugares onde não existam, com a finalidade de manter carros em quintais ou estabelecimentos.

2. A abertura destes acessos só poderá ser feita pelos interessados mediante licença escrita do Conselho Municipal, que deverá indicar o tipo de obras a executar para o efeito e proceder à sua vistoria.

ARTIGO 30

(Estacionamento de contentores e plataformas)

Os contentores e plataformas que ocupam a via pública, obstruem a visibilidade aos condutores provocando acidentes de viação, sujam as ruas e passeios, albergam criminosos e destoam a beleza da cidade, só poderão ser estacionados ou parqueados em armazéns, garagens, parques públicos ou privados.

SECÇÃO III

Do trânsito, circulação e divagação de animais

ARTIGO 31

(Trânsito de animais na via pública)

1. O trânsito de animais na via pública, quer em manada quer em número reduzido, deve obedecer as regras previstas pelo Código de Estradas, sendo igualmente obrigatório o seu acompanhamento por pastores, sem os quais os animais serão considerados vadios e assim apreendidos.

2. Serão igualmente apreendidos os animais encontrados a circular, divagar ou vadiar na via pública.

3. Serão ainda apreendidos os animais encontrados a pastar nas zonas protegidas, nomeadamente os terrenos baldios, assim como os que, sendo de médio ou de maior portes, permaneçam em quintais por período superior a 48 horas.

4. Para melhor orientação e prevenção dos automobilistas, os locais de trânsito de animais em manadas, especialmente bovinos, deverão ser devidamente sinalizados com sinais próprios de trânsito destes animais.

ARTIGO 32

(Recuperação de animais apreendidos)

Serão devolvidos aos seus donos os animais apreendidos e que tenham sido reclamados no prazo de 72 horas, mediante o pagamento da respectiva multa e das despesas resultantes da sua apreensão, protecção e alimentação e que se comprometam a observar os regulamentos infringidos.

ARTIGO 33

(Animais não reclamados)

Os animais que não forem reclamados e recuperados no prazo de 72 horas, serão abatidos e, em caso de animais comestíveis, as suas carnes entregues aos hospitais, creches, e outros locais de assistência social que se mostrarem viáveis.

ARTIGO 34

(Circulação de animais de estimação)

Os animais domésticos de estimação, como cães, gatos, macacos, só podem circular na via pública acompanhados dos seus donos e com provas de terem sido vacinados dentro dos prazos contra raiva. As provas serão verificadas através do respectivo certificado de vacina e do porte de coleira no pescoço com chapa identificativa fornecida pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 35

(Animais de estimação apreendidos na via pública)

Os animais encontrados em violação das disposições do artigo anterior serão apreendidos e, se no prazo de 72 horas não forem reclamados e recuperados pelos seus donos, mediante pagamento da respectiva multa e despesas decorrentes da sua apreensão e manutenção, bem como regularização das documentações devidas, serão abatidos ou vendidos em hasta pública pela melhor oferta, caso tenham valor comercial, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

SECÇÃO IV

Da matrícula e licença de condução

ARTIGO 36

(Matrícula de veículos)

1. Nos termos previstos no Regulamento do Código de Estradas, a matrícula de motociclos com cilindrada até 50CC, bicicletas e os veículos

de tracção manual e de tracção animal, será feita pelo Conselho Municipal.

2. Por cada motorizada, bicicleta e veículo de tracção manual e animal matriculado, o Conselho Municipal emitirá o respectivo livrete, o qual conterá o registo dos dados ou indicações obrigatórios determinados pela Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

3. As motorizadas, bicicletas e veículos de tracção manual e de tracção animal deverão ter, em local bem visível, uma chapa indicativa do respectivo número de matrícula a ser fornecida pelo Conselho Municipal no acto da matrícula.

4. Serão apreendidas todas as motorizadas, bicicletas e veículos de tracção manual ou animal que circularem na via pública sem a matrícula e o registo de propriedade regularizados.

5. Os veículos apreendidos poderão ser recuperados pelos seus proprietários mediante pagamento da respectiva multa e regularização das situações que ditarem a sua apreensão.

6. Se os veículos não forem recuperados pelos seus proprietários no prazo de 7 dias úteis, estes poderão ser leiloados em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 37

(Licenciamento da condução)

1. Nos termos previstos do Código de Estradas, as licenças de condução de motorizadas e bicicletas serão concedidas pelo Conselho Municipal mediante prévio exame dos conhecimentos do interessado sobre a matéria, dirigido por pessoa qualificada a ser indicada pelo presidente do Conselho Municipal.

2. As licenças de condução de velocípedes a motor só poderão ser passadas a indivíduos com idade não inferior a 16 (dezasseis) anos.

3. Os pais e encarregados de educação de indivíduos com idade entre os 16 e 18 anos são responsáveis pelo pedido de licença de condução de velocípedes a motor dos seus filhos ou educandos, assim como pelo pagamento das multas a eles aplicadas por violação ao Código de Estradas, ofensas físicas e danos materiais causados a outrem durante a condução.

CAPÍTULO IV

Das posturas sobre mercados e actividades económicas

SECÇÃO I

Sobre mercados

ARTIGO 38

(Mercados Municipais)

1. Os mercados municipais são locais devidamente preparados, com infra-estruturas adequadas, especialmente destinados ao exercício das actividades de venda de géneros alimentícios e outros legalmente autorizados.

2. Todos os mercados deverão ser dotados de sanitários públicos e, na falta destes, de latrinas devidamente instalados e divididas para Homens e Mulheres.

ARTIGO 39

(Produtos comercializáveis nos mercados)

São comercializáveis nos Mercados Municipais:

- a) Os géneros frescos, produtos hortícolas e frutos;
- b) As aves e ovos;
- c) Os produtos pesqueiros frescos ou secos;

- d) Produtos confeccionados e/ou industrializados, de consumo imediato;
- e) Temperos para alimentos;
- f) Refrigerantes e águas minerais quando em embalagens próprias;
- g) Outros produtos autorizados pelas autoridades competentes.

ARTIGO 40

(Produtos de comercialização proibida nos mercados)

É proibida a venda dos seguintes produtos nos Mercados Municipais:

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Medicamentos e materiais hospitalares;
- c) Desinfetantes, insecticidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e outros produtos semelhantes e cuja acção pode intoxicar facilmente os alimentos expostos, mesmo pela expansão do seu cheiro;
- d) Combustíveis líquidos, gasosos e sólidos, à excepção do petróleo de iluminação;
- e) Armas, munições, pólvoras e outros materiais explosivos ou detonantes;
- f) Moedas e notas de Banco;
- g) Outros produtos ou artigos cuja venda seja considerada inadequada nos mercados municipais.

ARTIGO 41

(Outras actividades proibidas nos mercados)

1. Não está autorizado o uso dos mercados, suas instalações ou seus recintos, barracas ou tendas neles instaladas, para realizar diversões, convívios, venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

2. Devido a sua incompatibilidade com os negócios que aí se realizam, é igualmente proibida a actividade industrial no recinto dos mercados, como as moageiras, as carpintarias e outros tipos de oficinas poeirentas e ruidosas.

SECÇÃO II

Sobre o licenciamento dos vendedores

ARTIGO 42

(Requisitos)

Para obtenção da licença de vendedor de mercado ou de vendedor ambulante, o interessado deverá:

- a) Dirigir um requerimento ao presidente do Conselho Municipal, devendo especificar nele se a licença é de vendedor em lugar fixo em Mercado ou é de Vendedor Ambulante, bem como tipo de produtos ou artigos que pretende comercializar;
- b) Possuir Boletim de Sanidade que o habilite ao exercício da actividade de venda e manuseio de produtos alimentares;
- c) Ter idade não inferior a 18 anos.

ARTIGO 43

(Conteúdo da licença)

Compete ao Conselho Municipal emitir e renovar a licença de vendedor de mercado e de vendedor ambulante, sendo a licença válida por um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

ARTIGO 44

(Taxas)

1. Além dos custos da licença anual, os vendedores pagarão semestral, mensal ou diariamente, uma taxa de exploração pelo aluguer de banca nos recintos cobertos dos mercados e pela concessão de espaço nos recintos ao ar livre para montagem de barracas e tendas, caravanas e outros veículos destinados à venda ambulatória, incluindo reboques.

2. As taxas a que se refere o número anterior serão calculadas com base na área da banca alugada ou do espaço ocupado pelo vendedor e não o ilibam de quaisquer obrigações fiscais que venham a ter com a Fazenda Pública.

ARTIGO 45

(Licenciamento de actividades comerciais fora dos mercados)

1. A actividade comercial praticada fora dos mercados, seja em instalações comuns, como armazéns, lojas, cantinas e outras ou em instalações precárias como barracas e tendas será licenciada pelo órgão competente do Ministério da Indústria e Comércio ou pelo Conselho Municipal, de acordo com os critérios próprios para o exercício desse tipo de actividade, estabelecidos pela Lei, em especial o Regulamento da Actividade Comercial aprovado em Dezembro de 2004 pelo Conselho de Ministros.

2. Nos casos referidos no número anterior e quando o licenciamento seja de outro nível, competirá ao Conselho Municipal conceder os terrenos apropriados, de acordo com os planos parciais de urbanização, e autorizar as construções de alvenaria.

3. A situação de todas as barracas e tendas funcionando fora dos mercados e sem a competente licença, deverá ser regularizada no prazo máximo de noventa (90) dias após a entrada em vigor do presente Código de Posturas.

4. Se a regularização daquelas barracas ou tendas não se verificar no prazo indicado, as mesmas serão consideradas ilegais e clandestinas e como tal tratadas de acordo com as normas legais.

ARTIGO 46

(Comércio na via pública)

1. Não é permitida a prática de comércio nas ruas, jardins, praças, passeios, varandas dos estabelecimentos ou das residências e, de forma geral, na via pública, senão a quem possuir uma licença de vendedor ambulante.

2. Estão também sujeitos a licenciamento os vendedores de amendoim e milho torrado, sorvetes, tabacos e coisas semelhantes, que normalmente exercem as suas actividades na via pública.

3. Os produtos que sejam comercializados em transgressão dos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão apreendidos e só poderão ser restituídos caso o dono pague a respectiva multa dentro do prazo de 72 horas e se comprometa a observar as normas.

4. Os produtos não recuperados pelos seus donos dentro do prazo serão vendidos pelo seu valor, revertendo a receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

5. Os vendedores ambulantes que exercem a sua actividade na via pública devem obedecer as seguintes normas:

- Não impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos de lixo ou outros materiais susceptíveis de conspurar a via pública;
- Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;
- Expor os artigos para venda pelo menos a 40cm acima do solo.

SECÇÃO III

Acondicionamento e manuseio de produtos alimentares

ARTIGO 47

(Princípios regulamentares)

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que sejam comercializados nos mercados ou por vendedores ambulantes deverão ser expostos nas melhores condições higiénicas e sanitárias, em recipientes apropriados construídos de materiais facilmente laváveis, como tabuleiros, balcões, bancadas, caixas e vitrinas, protegidos das poeiras, contaminações e contactos que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.

2. Os vendedores destes produtos ou seus empregados deverão ser portadores de boletins de sanidade e apresentarem-se sempre vestidos de bata e gorro brancos, irrepreensivelmente limpos.

3. Mesmo que munidos de boletim de sanidade e vestidos de roupa branca e limpa, se os vendedores apresentarem indícios de embriagues, doenças como sarna, sarampo, feridas com aspecto repugnante e outras de contágio fácil, serão impedidos de exercer a função até que se apresentem em condições aceitáveis.

4. No transporte e exposição, os produtos alimentares deverão estar separados de outros produtos ou correctamente embalados.

5. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel apropriado ou outro material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.

SECÇÃO IV

Da higiene em hotéis, pensões, restaurantes e padarias

ARTIGO 48

(Apresentação dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores das cozinhas, salas de refeições e bebidas, fabricação e venda de pão, assim como os respectivos gerentes e patrões, devem possuir boletim de sanidade comprovativo do seu bom estado de saúde e permanecer ao serviço sempre irrepreensivelmente limpos.

2. À excepção dos gerentes e proprietários, todos os trabalhadores das cozinhas, salas de refeições e bebidas e os da fabricação e venda de pão, devem permanecer ao serviço vestidos de bata e gorros de cor branca, sempre em estado limpo e de conservação impecáveis e com os botões fechados.

3. É proibido que os trabalhadores em estado de embriaguez atendam o público.

ARTIGO 49

(Higiene dos estabelecimentos)

1. As paredes interiores das instalações deverão ser pintadas a tinta de óleo, brancas, ou revestidas de azulejos de cor branca de maneira a poderem ser lavadas frequentemente.

2. Os pavimentos deverão ser revestidos de mosaicos ou perfeitamente cimentados.

3. As portas, janelas e outras aberturas deverão ser protegidas por rede fina, de modo a impedir a entrada de moscas, mosquitos e outros insectos.

4. Não é permitido ter os géneros alimentícios, tais como pão, queijo, manteiga, margarina, jam, carne, peixe, hortaliças, fruta e outros sem a necessária protecção, de maneira a que neles não possam pousar poeiras, moscas e outros.

5. As cozinhas, salas de lavagem de loiça e talheres, as salas de comidas e bebidas, os quartos de dormir e de banho, bem como os lugares de fabricação e venda de pão, devem ser mantidos ou conservados no máximo asseio.

6. As retretes e casas de banho, além do máximo asseio, devem ter os esgotos e os autoclismos permanentemente em bom estado de funcionamento.

ARTIGO 50

(Venda de pão)

1. Os locais de venda de pão devem dispor de balcão com tampo de vidro, mármore ou material impermeável, lavável e de face lisa.

2. Durante a venda, o trabalho deve ser realizado por pelo menos dois trabalhadores, de modo a que um manuseie apenas o pão e o outro o dinheiro.

3. A distribuição de pão ao domicílio deve ser feita em cestos ou caixas fechadas, com foro de pano branco escrupulosamente limpo.

SECÇÃO V

Dos matadouros, talhos e peixarias

ARTIGO 51

(Serviços de matadouro)

1. Enquanto não funcionar regularmente o matadouro municipal, ou outro de estatuto público, misto ou privado, o abate de animais destinados ao consumo público ou de instituições será feito nas instalações das propriedades pecuárias, devendo para isso serem criadas as condições indispensáveis, pelos proprietários, incluindo a inspecção sanitária.

2. Uma vez criadas as condições indispensáveis, os proprietários requererão a sua vistoria e a emissão da respectiva licença de uso.

3. Os possuidores de gado que queiram abater para consumo público ou de instituições ficam obrigados a abatê-los nos locais oficialmente autorizados, devendo pagar no local os respectivos serviços de inspecção sanitária.

4. Ficam exceptuados os abates de animais de peso vivo inferior a 20kg, destinados ao consumo próprio, que podem ser feitos em casa e cuja carne não poderá ser transaccionada.

ARTIGO 52

(Inspeção de carnes)

1. A carne dos animais abatidos será inspeccionada no mesmo local pelo veterinário ou, na sua falta, pelo médico de saúde em exercício no município.

2. Sempre que não esteja assegurada a inspecção, não é permitido o abate para consumo público ou de instituições.

3. A carne que durante a inspecção for julgada imprópria para consumo humano, será inutilizada e enterrada em local a indicar pelo inspector ou pela entidade sanitária.

ARTIGO 53

(Animais em gestação)

É proibido entregar em locais de abate ou abater fora daqueles locais, os animais prenhes.

ARTIGO 54

(Venda de carne e pescado)

A venda de carnes frescas e de produtos pesqueiros frescos deverá ser feita em talhos e peixarias ou em estabelecimento com dupla função, quando neles estejam criadas condições adequadas.

ARTIGO 55

(Saúde dos trabalhadores)

Ao pessoal empregado nos talhos e nas peixarias, incluindo os respectivos gerentes e proprietários, é aplicável e exigido o disposto no artigo 79 deste Código.

ARTIGO 56

(Higiene dos talhos e peixarias)

Os proprietários ou gerentes dos talhos ou peixarias são obrigados a conservar bem limpo o pavimento, as paredes, balcões, ganchos e demais utensílios.

SECÇÃO VI

Da venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar

ARTIGO 57

(Normas regulamentares)

1. Nos mercados em geral, não é permitida a venda nem armazenagem de carvão, materiais de construção como paus, tábuas, capim e outras coberturas, bem como cana-de-açúcar.

2. A venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar será permitida pelo Conselho Municipal em locais previamente requeridos pelos interessados e devidamente identificados pelos serviços de limpeza e higiene.

3. O requerente obriga-se a instalar um coberto para concentração dos lixos produzidos no local, bem como evitar que por causa das ventanias os lixos e poeiras se espalhem, perigando a saúde e a limpeza pública.

ARTIGO 58

(Obrigatoriedade de licenciamento)

Os vendedores de carvão e lenha deverão obrigatoriamente estar licenciados pelos competentes serviços de agricultura para o exercício das actividades, para além de pagar as taxas fixadas pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO VII

Do armazenamento e conservação de produtos alimentares e de pesticidas

ARTIGO 59

(Normas de armazenamento)

1. O armazenamento e conservação de produtos alimentares deve fazer-se em instalações separadas das utilizadas para armazenamento e conservação de pesticidas.

2. Tanto para o armazenamento e conservação dos produtos alimentares como para os pesticidas, é obrigatória a observação das normas e padrões aprovados pelas autoridades fitossanitárias ou outras de direito, por forma a salvaguardar a saúde pública.

SECÇÃO VIII

Da aferição de instrumentos de medição

ARTIGO 60

(Obrigatoriedade da aferição)

1. A aferição dos instrumentos de pesar e medir, pesos, fitas métricas, régua, bombas de óleos alimentares e de combustíveis, será feita obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, para os que estiverem em uso, enquanto os novos serão aferidos na véspera da sua entrada em utilização.

2. A comprovação da aferição será feita através da aposição no referido instrumento, por meio de punção, da letra designada para o respectivo ano, além da mesma constar do recibo de pagamento dos custos de aferição.

3. Os instrumentos de pesar e de medir deverão ser utilizados à vista do público e conservados em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 61

(Aferição das bombas de combustíveis)

As bombas de combustíveis que não estiverem oficialmente aferidas pelo Conselho Municipal serão consideradas em transgressão, desde que se destinem ao abastecimento do público.

ARTIGO 62

(Local de aferição dos instrumentos de medição)

Com excepção das bombas que são instaladas em local fixo, os demais instrumentos de peso e de medição serão aferidos nas oficinas do Conselho Municipal, sendo de aceitar que os interessados requisitem a execução destas operações nos seus estabelecimentos, mediante pagamento adicional de 30% das respectivas taxas.

ARTIGO 63

(Sanções pela falta de aferição)

Os instrumentos de pesar e de medir que sejam encontrados em transgressão das normas atrás indicadas e em outras legalmente vigentes serão apreendidos e só devolvidos aos seus donos depois de paga a respectiva multa e regularizadas as infracções no prazo de dez (10) dias.

ARTIGO 64

(Venda de jornais, revistas e livros)

1. A venda de jornais, revistas e livros será praticada em livrarias, quiosques e tabacarias.
2. Os jornais e revistas serão ainda vendidos na via pública através de ardinas.
3. Em qualquer dos casos, a venda ou distribuição de jornais, revistas e livros será requeridos pelos interessados e licenciada pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO IX

Sobre actividades industriais

ARTIGO 65

(Licenciamento de actividades industriais)

1. Serão licenciadas pelo Conselho Municipal, a requerimento dos interessados, as actividades industriais de pequena escala, sem prejuízo de outros procedimentos formais de nível provincial ou nacional.

2. As actividades de pequena escala aqui referidas são, entre outras que venham a ser consideradas:

- a) Alfaiataria;
- b) Carpintaria;
- c) Artesanato de mobílias;
- d) Serralharia, bate-chapas e pintura;
- e) Latoaria;
- f) Oficinas de electrodomésticos e aparelhos sonoros;
- g) Oficinas de motociclos e velocípedes;
- h) Estações de serviço automóvel ou garagens;
- i) Bombas de combustível;
- j) Sapataria;
- k) Barbearia;
- l) Relojoaria;
- m) Fotografia;
- n) Engraxador de sapatos;
- o) Outras classificáveis como de pequena escala.

ARTIGO 66

(Sujeitos do licenciamento)

1. As actividades descritas no corpo do artigo anterior poderão ser praticadas por pessoas licenciadas individualmente ou em sociedade, em instalações apropriadas, aprovadas pelo Conselho Municipal.

2. Poderão ser isentas de instalações próprias as actividades que não o exijam, como por exemplo a de fotógrafo e de engraxador de sapatos, quando requeridas e autorizadas a ser exercidas em regime ambulatorio, o que deverá constar da respectiva licença.

ARTIGO 67

(Renovação das licenças)

As licenças para exercício das actividades descritas no corpo do artigo 65 serão renovadas até ao dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 68

(Sanções)

O exercício clandestino das actividades descritas no corpo do artigo 65 dará lugar à apreensão do equipamento utilizado, sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas.

SECÇÃO X

Sobre o encerramento dos estabelecimentos

ARTIGO 69

(Normas regulamentares)

1. Os estabelecimentos e serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares não poderão encerrar as suas portas senão nos dias de descanso e feriados aprovados por lei ou por despacho específico.

2. O encerramento por motivos imprevistos e forçosos, como falecimentos, doenças, ausências temporárias, deverá ser solicitado por escrito ao presidente do Conselho Municipal, com parecer das direcções locais de tutela.

3. O encerramento por período superior a seis dias deverá ser previamente requerido à instância provincial de tutela e só após a sua aprovação poderão efectivar-se.

ARTIGO 70

(Sanções)

O encerramento de qualquer estabelecimento de interesse público sem a devida autorização poderá ser sancionado com multas, suspensão da actividade ou com o cancelamento da licença, consoante a duração, os efeitos e a reincidência da infracção.

SECÇÃO XI

Da agricultura e pecuária

ARTIGO 71

(Sobre actividade agro-pecuária)

1. Para realização de actividades agrícolas e pecuárias dentro da área territorial do Município, serão determinadas zonas agrícolas, onde os organismos competentes da área de agricultura colocarão à disposição dos interessados terrenos apropriados, em coordenação com o Conselho Municipal.

2. A prática da agricultura e pecuária dentro do perímetro da autarquia deverá ter em conta as questões ambientais e a prevenção da erosão, nomeadamente a plantação de árvores e vegetação que protegem o solo, produzem lenha e renovam o ambiente ecológico.

ARTIGO 72

(Prática da agro-pecuária nas zonas urbanas)

1. Fora das zonas agrícolas, nomeadamente dos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da cidade é proibido praticar a agricultura, bem como apascentar gado de grande e médio portes como bovino, caprino, ovino e suíno.

2. É, no entanto, permitida a prática, nos quintais, da horticultura e da criação de animais de pequena espécie, desde que confinados em capoeiras ou recintos apropriados, fechados e sem comunicação directa com a via pública.

ARTIGO 73

(Queimadas nas zonas urbanas)

Nas zonas urbanas do Município é expressamente proibido fazer queimadas dentro dos quintais ou da via pública, bem como lançar fogo para destruir capim, relvas ou vegetação nos terrenos baldios, praças e jardins. Esta proibição é extensiva aos bairros suburbanos.

ARTIGO 74

(Queimadas nas zonas rurais)

Nas zonas agrícolas, as queimadas feitas tradicionalmente como parte do ciclo de preparação das terras agrícolas, deverão ser rigorosamente controladas pelos seus autores, por forma a evitarem-se destruições de onde resultem prejuízos para as árvores, fertilidade do solo e ecossistema em geral. Para o efeito, poder-se-á recorrer a várias técnicas, entre as quais a chamada técnica de “queimada fria” e de quebra-fogos ou aceiros.

CAPÍTULO V

Das posturas sobre cultura e diversão pública

ARTIGO 75

(Licenciamento de espectáculos e dos grupos musicais)

1. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

2. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações.

- a) Tanto as salas de entrada como as de espectáculo serão mantidas limpas;
- b) As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades móveis ou quaisquer objectos que possam dificultar a saída rápida do público em casos de emergência;
- c) Devem possuir casas de banho em condições higiénicas aceitáveis.

3. Sem prejuízo do que está estabelecido em regulamentos sobre espectáculo, especialmente pelo Decreto n.º 10/88, de 9 de Agosto, os espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais de natureza pública, serão autorizados pelo Conselho Municipal, a pedido dos seus promotores.

4. A autorização ou licença será requerida pelos promotores, os quais juntarão ao requerimento outros documentos exigíveis e farão a sua entrega no Serviço de Assuntos Sociais, Culturais e Desportivos do Conselho Municipal, ao qual caberá proceder à devida tramitação e submissão do despacho do presidente do Conselho Municipal.

5. Salvo excepção autorizada, só poderão realizar-se espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais nos seguintes dias da semana:

- a) Às sextas-feiras, sábados e dias que antecedem feriados até as 4h00;

b) Aos domingos e feriados até as 24h00;

c) Durante a semana, de segunda a sexta-feiras e com excepção dos feriados, não serão autorizados os espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais.

d) Os promotores de espectáculos musicais são obrigados a adoptar medidas de controlo acústico nos seus estabelecimentos visando reduzir ao mínimo possível a poluição sonora.

ARTIGO 76

(Licenciamento das casas de espectáculos)

As casas públicas ou privadas utilizadas para a prática de espectáculos e bailes deverão ser registadas e licenciadas pelo Conselho Municipal, após vistoria e mediante requerimento dos seus proprietários ou representantes legais, munidos de procuração.

CAPÍTULO VI

Da construção e urbanização

ARTIGO 77

(Utilizadores de território urbano)

Estão sujeitos às disposições normativas incluídas nestas posturas os utilizadores de terrenos situados no território Municipal da Ilha de Moçambique, sejam residentes ou não, nomeadamente e em especial os utilizadores dos terrenos situados nas zonas mencionadas no artigo 105.

ARTIGO 78

(Uso do solo municipal)

O uso e aproveitamento do solo municipal serão feitos nos termos deste Código de Posturas e de harmonia com o estabelecido na legislação em vigor, nomeadamente a Lei de Terras e outra Regulamentação específica ou complementar.

ARTIGO 79

(Planos de urbanização)

1. O uso e aproveitamento a que se destina cada terreno é aquele que está definido no respectivo Plano de Urbanização, aprovado pela Assembleia Municipal, em conformidade com a alínea d), do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro e Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho.

2. Nas zonas não abrangidas por planos de urbanização ou sem regulamentação urbanística específica, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Lei n.º 19/2007, de 18 de Junho, e no Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho.

ARTIGO 80

(Áreas de reserva)

As áreas de reserva são as indicadas nos planos de urbanização em vigor, mais uma faixa de vinte metros ao longo da EN 105, uma faixa de cinquenta metros ao longo do caminho-de-ferro, a faixa de 100 metros da orla marítima para o interior e outras previstas pelo artigo 8 da Lei de Terras em vigor.

ARTIGO 81

(Licenciamento do uso e aproveitamento do solo)

1. O uso e aproveitamento do solo municipal da Ilha de Moçambique é autorizado pelo Conselho Municipal, em conformidade com o artigo 23 da Lei de Terras, através de uma Licença Provisória de Uso e Aproveitamento e/ou Título de Uso e Aproveitamento.

2. Quem desejar utilizar e aproveitar um terreno dentro do espaço de autarquia deverá requerer ao Conselho Municipal uma Licença Provisória de Uso e Aproveitamento, sob pena de multas e outros procedimentos legais em caso de ocupação não autorizada.

3. O Título Definitivo de Uso e Aproveitamento do Solo só será passado a quem tiver efectuado o uso e aproveitamento pré-estabelecido na Licença Provisória de Uso e Aproveitamento, dentro dos prazos definidos ou suas eventuais renovações, com a devida vistoria realizada.

4. Aquando da regularização da sua situação, um ocupante irregular de um terreno poderá optar pela obtenção de uma Licença Provisória ou pela obtenção directa de um Título de Uso e Aproveitamento, caso tenha implantado benfeitorias que justifiquem a emissão do referido Título.

5. O Conselho Municipal não concederá outro terreno a quem não tenha feito o uso e aproveitamento de terreno concedido anteriormente, para os mesmos fins, a fim de garantir uma justa distribuição da terra e prevenir a sua especulação.

ARTIGO 82

(Prazo de uso e aproveitamento)

1. O prazo máximo para o início e aproveitamento de um terreno licenciado pelo Conselho Municipal é de doze meses.

2. O prazo de conclusão do uso e aproveitamento de um terreno licenciado pelo Conselho Municipal é de trinta e seis meses.

3. O prazo de conclusão só poderá ser prorrogado uma única vez, por mais dezoito meses, se o concessionário do terreno licenciado requerer a sua prorrogação, apresentando justificativos que possam ser considerados de força maior.

ARTIGO 83

(Abandono)

1. Findos os prazos de uso e aproveitamento e suas prorrogações e não se mostrando concluído o projecto de aproveitamento, os terrenos e eventuais benfeitorias neles existentes considerar-se-ão abandonados e, como tal, serão confiscados a favor do Município nos termos da alínea a) do n.º 1 e nos termos do n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras.

2. Nos casos de abandono de benfeitorias, o Conselho Municipal procederá à sua venda em hasta pública, revertendo a receita para os seus cofres.

3. O novo concessionário beneficiará de um novo prazo de uso e aproveitamento do terreno.

ARTIGO 84

(Vistoria final)

1. Após ter sido efectuado o uso e aproveitamento de um terreno, o concessionário deverá requerer a realização de uma vistoria final, dentro de um prazo máximo de um mês.

2. Após a vistoria final, estando aprovado o uso e aproveitamento efectuado no terreno, poderá então fazer-se a ligação às redes de infra-estruturas como água, energia eléctrica, comunicação e outras.

3. Nesta altura, o concessionário deverá também entregar o original do projecto de construção ao Conselho Municipal, para registo e arquivo, condição prévia à autorização de habitar o imóvel ou inaugurar a construção que não se destina a habitação.

4. Com a autorização para uso do imóvel, o seu proprietário deverá requerer ao Presidente do Conselho Municipal a passagem da taxa de uso do solo para o Imposto Predial Autárquico (IPRA).

ARTIGO 85

(Taxas de urbanização)

Todos os ocupantes de terrenos em zonas cadastradas, licenciados ou em situação irregular, deverão pagar anualmente uma taxa de urbanização,

destinada a custear e manter as infra-estruturas e os serviços urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal, taxa esta que será cancelada quando o ocupante passar a pagar o Imposto Predial Autárquico.

ARTIGO 86

(Direitos dos concessionários)

Os concessionários de terrenos urbanos ou rurais do Município têm os seguintes direitos:

1. Realizar nos terrenos devidamente demarcados e que lhes tenham sido concedidos, os projectos que lhes foram aprovados;
2. Requerer e obter, quando a justificação for aceite, a prorrogação dos prazos de início e de conclusão dos projectos aprovados;
3. Requerer e obter do Conselho Municipal, toda a documentação oficial relacionada com o seu terreno e as obras licenciadas;
4. Requerer e obter justa indemnização por quaisquer prejuízos ou danos causados por qualquer actividade realizada por outrem sem o seu consentimento.
5. Apresentar petições, queixas e reclamações ao Conselho Municipal ou às instâncias jurídicas competentes para exigir a defesa e/ou restabelecimento dos direitos adquiridos por força das presentes posturas, quando violados por terceiros ou pela autoridade.

ARTIGO 87

(Deveres do concessionário)

Os concessionários de terrenos urbanos ou rurais pertencentes ao Município têm os seguintes deveres:

1. Acatar as regras urbanísticas inscritas nos planos de urbanização e seus regulamentos e as orientações técnicas pontuais emanadas pelo Conselho Municipal;
2. Participar na protecção do meio ambiente e no controlo e combate à erosão;
3. Utilizar racionalmente os terrenos que lhes foram concedidos, em conformidade com o projecto licenciado;
4. Realizar o projecto de forma a não prejudicar os interesses públicos e de terceiros;
5. Reparar, de imediato e incondicionalmente, os prejuízos causados, mesmo que casualmente, aos bens públicos e de terceiros;
6. Pagar as taxas de urbanização e outras contribuições oficiais ligadas ao uso da terra urbana, a fim de contribuir para as despesas públicas municipais, nomeadamente investimentos na construção e manutenção de infra-estruturas como estradas e arruamentos, passeios, rede de drenagem e esgotos, mercados, matadouros e cemitérios municipais, praças e jardins, recintos de desporto, cultura e recreação e outros serviços sociais fornecidos pelo Município.

ARTIGO 88

(Licenciamento de construções)

1. A requerimento dos interessados, o Conselho Municipal autorizará as construções de carácter definitivo, através da emissão de uma Licença de Construção, conforme o modelo legal (Anexo 2 do Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março).

2. Somente aos concessionários de terrenos, isto é, aos portadores de Licença Provisória de Uso e Aproveitamento, poderá ser passada pelo Conselho Municipal uma licença de construção.

3. Esta licença de construção, para além das construções novas, é também necessária para quaisquer operações urbanísticas, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação, restauro, conservação e demolição, e trabalhos que impliquem a modificação da topografia do terreno.

ARTIGO 89

(Categorias das construções)

Para efeitos de licenciamento, são estabelecidas pelo Conselho Municipal três categorias de construções:

Categoria A

Todas as construções definitivas cujo licenciamento obedece ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e exige a observância da complexidade contida em cada projecto de construção.

Categoria B

Construções para famílias economicamente débeis, previstas no parágrafo 5 do artigo 1.º do RGEU, e que devem possuir as seguintes características:

- Ter área inferior a 80 m² (área bruta);
- Ser de rés-do-chão (único piso);
- Não serem destinadas ao uso público;
- Não apresentarem vãos livres superiores a 4m.

Categoria C

Construções do tipo tradicional, de carácter não permanente, que não carecem de licença de construção, mas exigem a concessão legal de um terreno através de uma Licença Provisória ou de Título de Uso e Aproveitamento.

§. A parte insular da Ilha de Moçambique é classificada Património Cultural da Humanidade, devendo carecer de protecção especial, e critérios rigorosos devem ser aplicados sempre que se tema pela inobservância dos princípios de salvaguarda e valorização dos seus valores patrimoniais, históricos e culturais

ARTIGO 90

(Licenciamento das construções de categorias A e B)

1. Para o licenciamento das construções das categorias A e B será exigida a responsabilidade de técnicos registados no Conselho Municipal, de acordo com o artigo 105 do RGEU, especialmente autorizados e habilitados a assinar os projectos e dirigir as obras daquela categoria.

2. No caso de obras em edifícios classificados pelo Ministério da Cultura, critérios especiais de qualificação podem ser requeridos aos autores dos projectos e fiscais de obras.

ARTIGO 91

(Legalização de ocupações existentes)

1. O Conselho Municipal poderá regularizar a ocupação ilegal de terrenos, desde que estes não se situem nas áreas de reserva, não contrariem os planos de urbanização e não sejam alvo de litígio.

2. A legalização de terrenos far-se-á a pedido do interessado e destina-se a obter uma Licença Provisória ou um Título de Uso e Aproveitamento.

3. Antes de legalizar qualquer ocupação, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar os dados inscritos no pedido e obrigará o representante ao pagamento prévio das multas estabelecidas.

ARTIGO 92

(Legalização de ocupações das áreas não cadastradas)

1. A legalização das ocupações em áreas não cadastradas realizar-se-á simultaneamente ao levantamento cadastro e registo da ocupação pelos Serviços Técnicos competentes do Conselho Municipal.

2. A legalização constará da entrega aos ocupantes pelo Conselho Municipal da Licença Provisória de Uso e Aproveitamento.

ARTIGO 93

(Legalização das construções)

1. O Conselho Municipal só poderá legalizar as construções ilegais em terrenos situados nas zonas não protegidas.

2. A legalização das construções far-se-á a pedido do interessado e destina-se a obter um Título de Propriedade.

3. Antes de legalizar qualquer construção, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar o uso e aproveitamento dado ao terreno e os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das multas estabelecidas.

ARTIGO 94

(Processos documentais de legalização)

Os processos documentais de legalização da ocupação de terrenos e de legalização de construções serão formados obedecendo às mesmas exigências processuais que os pedidos normais de concessão de terrenos e de licenciamento de construções.

ARTIGO 95

(Ligação às redes de infra-estruturas)

1. A ligação de redes de água, energia eléctrica e/ou telefones, só poderá ser efectuada em construções devidamente licenciadas, depois de concluída a vistoria final da obra.

2. A infracção ao número anterior dará lugar a multas com responsabilidade compartida entre o proprietário da construção e a empresa que fizer a ligação.

3. A expansão das redes de água, energia eléctrica e/ou telefones para as áreas não cadastradas, com ocupantes em situação irregular, carece de um parecer favorável dos serviços técnicos competentes e uma aprovação prévia do Conselho Municipal.

ARTIGO 96

(Abertura de vias de acesso)

A abertura de vias de acesso, mesmo secundárias, deve obedecer aos traçados previstos nos planos de urbanização e receber um parecer favorável dos serviços técnicos competentes e uma aprovação prévia do Conselho Municipal.

ARTIGO 97

(Obras sobre as ruas e passeios)

Qualquer obra sobre a rede viária, seja de terraplanagem, regularização, pavimentação ou resselagem, deve ser alvo de parecer favorável dos serviços técnicos competentes e obter aprovação prévia do Conselho Municipal.

ARTIGO 98

(Obras na via pública)

1. Sem licença documentada do Conselho Municipal e parecer favorável do Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, é proibido a qualquer cidadão, entidade pública, Estatal ou Privada, incluindo nomeadamente as empresas Telecomunicações de Moçambique, Electricidade de Moçambique e Águas da Ilha de Moçambique:

- a) Proceder a escavações ou a quaisquer obras na via pública, que dêem origem à alteração do pavimento, passeios, valas de drenagem, sarjetas, manilhas e sumidouros, bem como as varandas dos imóveis;
- b) Proceder a ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, com construções temporárias ou definitivas, projectos de instalação de sistemas eléctricos, redes telefónicas, redes de distribuição de água, reparações, depósito de materiais, contentores, toldos, tapumes, mesas, cadeiras e outros objectos ou artigos.

2. As licenças para os fins mencionados no corpo deste artigo só serão concedidas aos requerentes que assumam formalmente a responsabilidade de aceitar a reparação dos danos que forem causados à via pública e, no caso de obras e escavações, será acrescida a obrigatoriedade de vedá-las com um resguardo suficientemente forte, de altura mínima de um metro e com sinalização nocturna.

ARTIGO 99

(Obras de vedação e protecção)

Os concessionários de terrenos confinantes com a via pública são obrigados a construir e a manter vedações e outras obras de protecção, bem como realizar actividades de manutenção que lhes sejam indicadas nas respectivas licenças.

ARTIGO 100

(Caducidade das licenças de uso e aproveitamento e de construção)

A licença de uso e aproveitamento de um terreno caduca, verificando-se uma das seguintes situações:

1. Se passados noventa dias após tomar conhecimento do despacho autorizando a concessão, o requerente não tiver procedido ao pagamento da taxa inicial de urbanização e efectuado o levantamento da licença.
2. Se passado um ano (12 meses) após o levantamento da licença, o concessionário não tiver iniciado o uso e aproveitamento do terreno e não tenha sido autorizada a prorrogação deste prazo.
3. Tenha expirado o prazo previsto na Licença para a conclusão do uso e aproveitamento do terreno e o concessionário não tiver requerido a sua prorrogação, ou quando esta prorrogação não tiver sido aceite.
4. Quando o concessionário tiver renunciado à Licença ou ao terreno concedido.

ARTIGO 101

(Caducidade da licença de construção)

A licença de construção caduca ou é cancelada pelo Conselho Municipal quando se verificar uma das seguintes situações:

1. Sempre que tiver caducado a licença provisória de uso e aproveitamento relativa ao terreno onde se pretende ou se está a fazer a construção;
2. Sempre que se verificar que o responsável da obra e/ou o empreiteiro estejam deliberadamente a desobedecer ao projecto aprovado, seja no que se refere à sua implantação no terreno, seja no que se refere à própria construção.

CAPÍTULO VII

Das posturas sobre conservação e restauro do património edificado

ARTIGO 102

(Antecedentes)

1. A Ilha de Moçambique foi inscrita na lista de Património Mundial em 1991, com esta declaração: “A cidade e as fortificações na Ilha de Moçambique e a Ilha de S. Lourenço são um exemplo excelente de uma arquitectura em tradições locais, influências indianas e árabes, todas entrelaçadas”. Além do mais: “A Ilha de Moçambique é testemunho importante para o estabelecimento e desenvolvimento das rotas marítimas portuguesas entre a Europa Ocidental e o subcontinente indiano e para o resto da Ásia”.

2. A autenticidade da Ilha é considerada original porque a sua unidade arquitectónica está bem notável devido ao uso consistente, desde o século XVI, das mesmas técnicas de edificação e mesmos materiais de construção, especialmente pedra coralina, cal, madeira e macuti, assim como os princípios decorativos.

3. Nota importante é que a Ilha inteira foi inscrita na lista de Património Mundial com toda a sua “Cidade de Pedra” e a “Cidade de Macuti” e todos os seus edifícios, fortalezas, ruas, lugares abertos, porto, outras construções e litoral, bem como a Ilha de S. Lourenço.

ARTIGO 103

(Princípios normativos)

1. Em nome do Estado Moçambicano, o Ministério da Cultura representada pelo Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, é responsável pela salvaguarda do património histórico e cultural da Ilha de Moçambique, incluindo o património edificado, arqueológico e ainda o património imaterial ou intangível, enquanto o Conselho Municipal na sua qualidade de Governo da Autarquia, assegura a responsabilidade da administração quotidiana do meio urbano da Ilha de Moçambique, incluindo o edificado e as infra-estruturas urbanas.

2. A Ilha obedece ao seu Estatuto Específico, consagrado pelo Decreto n.º 27/2006, de 13 de Julho e dele deve fazer uso na Salvaguarda, Gestão, Conservação e Reabilitação do seu Património Histórico-Cultural.

3. Como princípio, todas as construções, logradouros, lugares abertos tradicionais, jardins, praias, ruas, elementos decorativos, artísticos e arqueológicos da Ilha de Moçambique, e ainda os valores culturais intangíveis, são considerados Património Cultural da Humanidade e assim devem ser tratados.

4. O objectivo global destas posturas é a de afiançar a autenticidade das construções e da cidade para as gerações futuras

5. Os planos urbanísticos mencionados no Decreto n.º 19/2007, são os instrumentos vinculativos para qualquer ocupação, intervenção e actividades no espaço urbano.

6. Os procedimentos de pedidos para realização de operações urbanísticas deverão ser instruídos em consonância com o Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março (Regime de Licenciamento de Obras Particulares), o REGEU (Regulamento Geral de Edificações Urbanas), demais legislação em vigor na República de Moçambique e este Código de Posturas Municipais;

7. As licenças de construção não poderão ser emitidas sem o parecer Técnico Favorável do Gabinete de Conservação da Ilha, entidade que tem a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o seguimento do projecto aprovado.

8. Qualquer interessado tem o direito a exercer um pedido de informação prévia sobre a viabilidade de ideias para projectos, podendo assim obter assistência técnica para a correcta formulação e procedimento do projecto.

9. Aos pedidos de aprovação do projecto instruídos conforme o Decreto n.º 2/2004 de 31 de Março, acrescem os seguintes elementos:

- a) Desenhos à escala 1/100 de levantamento da situação actual do edifício;
- b) Memória descritiva contendo a evolução histórica do edifício, materiais utilizados, explicação do âmbito da intervenção;
- c) Mapa de patologias do edifício;
- d) Planta de demolições e construções (vermelhos e amarelos);
- e) Outros elementos relevantes na composição de um projecto de arquitectura de intervenção em património histórico arquitectónico.

ARTIGO 104

(Cidade de pedra e cal)

1. Todos os trabalhos nos edifícios que insinuam alterações, necessitam de uma licença emitida pelo Conselho Municipal, mediante parecer técnico favorável do GACIM.

2. A conservação, reparação, restauro e reconstrução de edifícios deverão ser feitas com materiais e técnicas originais, devendo, onde outros materiais sejam utilizados, ser considerada uma mudança para materiais tradicionais.

3. A alteração e ampliação de edifícios deverão ser executadas com respeito pela envolvente próxima, pelos materiais originais da construção.

4. Onde outros materiais como o cimento foram previamente usados, uma mudança para materiais tradicionais poderá ser considerada, mediante apreciação e aprovação técnica.

5. A altura original do edifício, formas de cobertura, volume, morfologia e plano estrutural, devem ser mantidos ou restaurados.

6. Os elementos decorativos originais devem ser mantidos e restaurados quando necessário.

7. Nas fachadas devem ser mantidas as cores tradicionais e o uso dos materiais tradicionais, como a cal.

8. As fachadas de todas as construções deverão ser caiadas pelo menos de dois em dois anos, ou sempre que apresentem sinais de degradação.

9. As cisternas devem ser reabilitadas e mantidas em funcionamento.

10. A remoção de elementos das construções, como pedras, portas, janelas, candeeiros, vigas e outros, das ruínas ou casas abandonadas é estritamente proibida.

11. A vegetação prejudicial aos edifícios deve ser removida.

12. As construções novas devem respeitar o ambiente edificado geral da vizinhança e seguir as alturas e linhas das fachadas existentes.

13. Todo o desperdício dos edifícios deverá ser depositado nos lugares designados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 105

(Cidade de Macuti)

1. A cidade de macuti faz parte do património edificado da Ilha de Moçambique, devendo ser conservada nessa perspectiva. As formas de conservação deste património serão definidas de acordo com a realidade. É responsabilidade do GACIM e do Conselho Municipal definir as melhores formas de conservação deste património.

2. Todo o desperdício dos edifícios tem que ser depositado em lugares determinados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 106

(Plano da cidade, ruas e lugares abertos)

1. Por princípio, não são permitidas novas construções dentro da zona classificada como Património Cultural da Humanidade. Excepções são feitas para as construções que tenham um interesse público inquestionável, e nestes casos devem ser tomadas medidas para que não se ponham em causa os princípios de conservação.

2. Em todas as obras que forem executadas deve ser respeitado o padrão de ruas e linhas das fachadas.

3. Nos lugares abertos tradicionais, incluindo os parques, praias e bermas do mar aberto, não devem ser permitidas as construções.

4. Onde haja parques e lugares abertos em superfície elaborada, estes devem ser restaurados.

5. Devem ser dadas às ruas principais uma superfície firme, autorizada pelo Conselho Municipal.

6. A iluminação pública deve ser mantida ou restaurada e a nova iluminação deve seguir um desenho adequado ao carácter dos edifícios e o ambiente urbano, autorizado pelo CMCIM, sob parecer favorável do GACIM.

7. Os edifícios, as vias públicas, os espaços não construídos, os muros, a vegetação e as formações naturais, devem ser respeitados de igual forma, assegurando-se a sua preservação.

ARTIGO 107

(Jardins)

Não devem ser usados os terrenos dos jardins tradicionais para construções, ou qualquer outro tipo de ocupação não devidamente autorizada.

SECÇÃO II

Do património histórico e cultural da humanidade

ARTIGO 108

(Classificação)

1. A Cidade da Ilha é classificada Património Histórico e Cultural da Humanidade devido:

- a) Ao seu passado histórico;
- b) Ao seu conjunto edificado e monumentos seculares;
- c) Aos seus padrões arquitectónicos e núcleos urbanos;
- d) Aos seus bens culturais móveis e imóveis;
- e) Aos seus locais e sítios de interesse histórico e arqueológico.

2. A lei de protecção do Património Cultural em vigor é a principal legislação para a defesa do Património da Ilha de Moçambique, para além de toda a outra legislação aplicável, cabendo ao presente Código de Posturas materializá-la na respectiva área de jurisdição Autárquica.

ARTIGO 109

(Autoridade administrativa e técnica)

1. O Presidente do Conselho Municipal da Cidade da Ilha de Moçambique e o Gabinete de Conservação de Ilha de Moçambique (GACIM) são as principais autoridades responsáveis pela materialização e garantia de defesa e protecção do Património Histórico-Cultural da Ilha de Moçambique.

2. Compete ao GACIM, auxiliar tecnicamente todos os municípios e quaisquer entidades que o venham a requerer nos moldes definidos no seu regulamento interno.

ARTIGO 110

(Restauro e conservação do património histórico-cultural)

1. As obras de restauro e todo o tipo de intervenção técnica nos monumentos históricos são da superintendência do Gabinete de Conservação ou Instituições para o efeito vocacionadas e devidamente autorizadas.

2. Qualquer tipo de intervenção técnica nos restantes componentes edificados e não edificados na Ilha de Moçambique, sempre se farão após autorização do presidente do Conselho Municipal, mediante Parecer Técnico Favorável do GACIM.

3. É expressamente proibido alterar, destruir parcial ou totalmente as fachadas dos edifícios da zona de protecção cultural, bem como quaisquer outros elementos históricos, sob pena de multa e obrigatoriedade de reposição das expressões arquitectónicas originais e remates iniciais.

4. É obrigatório obedecer às regras e principais técnicas básicas do restauro, incluindo as dosagens e aplicação de materiais aconselháveis das obras de restauro, sob pena de multa graduada consoante a gravidade da infracção e sujeito a demolição das partes abrangidas, sob responsabilidade do infractor.

5. Cabe ao GACIM a elaboração, divulgação e orientação dos princípios técnicos básicos de restauro, a listagem de materiais de construção e as dosagens recomendadas.

6. Os erros nas intervenções e obras de restauro que não forem reparados voluntariamente serão sancionados com pena de multas, além de procedimentos criminais.

ARTIGO 111

(Comercialização, venda e movimentação de bens culturais e patrimoniais)

1. Considera-se bens culturais e patrimoniais, o conjunto de objectos criados ou recolhidos ao longo da história, pelos diversos povos que habitaram a Ilha de Moçambique e agrupam-se:

- a) Em espécies e conjuntos de materiais como rochas, minérios, conchas, fósseis e outros;
- b) Objectos de origem arqueológica, numismático, filatélico e heráldica, nomeadamente:
 - Instrumentos lícitos e cerâmicos;
 - Emblemas, brasões, bandeiras, símbolos e estandartes;
 - Antigos manuscritos, edição rara, ilustrações, mapas, gravuras e documentos bibliográficos.
- c) Obras de arte e artesanato, como painéis, quadros, desenhos e objectos de arte popular;
- d) Filmes e gravuras sonoras de valor histórico.

2. Será permitida a venda ou comercialização de bens culturais e patrimoniais pessoais e colectivos, prioritariamente aos Museus, Monumentos, Entidades Conservadoras ou Coleccionadores Oficiais e Particulares.

3. É expressamente proibida a venda, comercialização ou doação de bens museológicos já classificados expostos nos Museus e Monumentos sob pena de multa e procedimento criminal.

4. A saída definitiva de qualquer bem cultural e patrimonial da área de jurisdição do presente Código de Posturas será consoante autorização do Presidente do Conselho Municipal e as autoridades da Cultura, nomeadamente o Gabinete de Restauros, Museus ou Serviços de Cultura da Cidade.

5. As entradas definitivas ou temporárias de bens culturais ou patrimoniais devem ser sempre com o conhecimento e consentimento das autoridades da Cultura, nomeadamente o Gabinete de Restauros, Museus ou Serviços de Cultura e da Assembleia Municipal.

6. A não observância do número anterior será motivo para a expropriação e interdição de saída.

7. Cabe ao Sector dos Museus a criação de Tombo com vista aos registos de bens culturais existentes na zona de protecção de património cultural da Ilha de Moçambique.

ARTIGO 112

(Valorização do património cultural)

Considera-se valorização do património cultural todas as acções visando a sua conservação, preservação e dignificação, nomeadamente:

1. As visitas de estudo aos Monumentos, Museus e locais de interesse histórico e arqueológica feita pelos alunos acompanhados pelos seus professores ou grupo de investigadores para fins de desenvolvimento e valorização dos mesmos, devendo tais ser de carácter gratuito.

2. Quaisquer iniciativas de fins turísticos que visem promover, divulgar e apresentar os usos e costumes tradicionais inseridos nos espaços construídos da Ilha de Moçambique.

CAPÍTULO VIII

DOS Impostos, licenças, taxas e multas

1. Os impostos, licenças, taxas e multas serão aprovados em documentos próprios a ser apresentado pelo Conselho Municipal, sob forma de tabelas de A a Z.

2. Os impostos são obrigações de âmbito nacional e local, enquanto as licenças e taxas, salvo algumas excepções, são de decisão local.

3. As multas são a consequência, por contra-ordenação, da falta de cumprimento das obrigações pessoais ou institucionais, com violação das disposições do presente Código de Posturas e outros dispositivos legais.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO 113

(Infracções e sanções)

As infracções aos preceitos do presente Código de Posturas serão sancionadas com variadas sanções pecuniárias e outras penas acessórias, como apreensão ou confisco de meios envolvidos, independentemente do processo criminal ou judicial que tiver lugar, por força da legislação específica apropriada a cada caso.

ARTIGO 114

(Revisões das taxas e multas)

1. As taxas a pagar pelas diversas licenças e pela prestação de serviços e os montantes das multas estabelecidos para vigorar no Município são apresentados em tabelas específicas a ser submetidas à aprovação da Assembleia Municipal.

2. As revisões pontuais dos valores das tabelas mencionadas no número precedente e o valor das taxas e multas não previstas nas respectivas tabelas serão determinadas pelo Conselho Municipal e estabelecidas por despacho do presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 115

(Polícia municipal)

1. O Município da Cidade da Ilha de Moçambique possui uma Polícia Municipal que tem como objectivo primordial garantir o cumprimento das disposições camarárias descritas neste Código de Posturas.

2. A Polícia Municipal coopera com as forças de ordem e segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

3. Compete à Polícia Municipal, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e circulação rodoviária e pedonal;
- b) Vigiar os transportes urbanos locais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Adoptar as providências organizativas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Participar activamente na educação cívica aos cidadãos em matérias relacionadas com as posturas municipais;
- f) Deter e entregar imediatamente à entidade policial competente, os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos na lei processual penal;
- g) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, devendo praticar todos os actos cautelosos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão policial competente.

ARTIGO 116

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos ou esclarecidos por despacho do presidente do Conselho Municipal, obrigatoriamente depois de ouvidos os pareceres dos serviços técnicos competentes.

ARTIGO 117

(Vigência das actuais posturas)

O presente Código de Posturas entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e sua publicação no *Boletim da República*.

Assembleia Municipal da Vila de Metangula

Resolução n.º 9/AMVM/2010, de 30 de Julho

TÍTULO I

Das disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Vila de Metangula

ARTIGO 1

Localização

1. A Vila de Metangula localiza-se na margem oriental do Lago Niassa tendo como limites o Posto Administrativo de Lunho a Norte; o Posto Administrativo de Maniamba a Este, o Posto Administrativo de Metangula e a Localidade de Meluluca a Sul; e o Lago Niassa a Oeste.

2. A superfície da Vila de Metangula é de 81 km².

ARTIGO 2

Áreas da Vila de Metangula

1. Para efeitos de implementação do presente Código e tendo em vista a melhor gestão, elaboração e prossecução dos planos de urbanização, o espaço territorial abrangido pelo Município de Metangula é dividido em três áreas, nomeadamente:

2. A área A – compreende os Bairros de Sanjala, Seli, Mchenga e Thungo.

3. A área B – compreende os Bairros de Chuanga, Chigoma e Mechuma.

4. A área C – compreende os Bairros de Micuio, Mifungo, Mpeluca, Capueleza e Chipile.

ARTIGO 3

Acto de Criação

A Vila de Metangula, categorizada com o nível “D” pela Resolução n.º 9/87, ascendeu ao estatuto de distrito municipal ao abrigo da Lei n.º 3/94, de 13 de Setembro tendo finalmente passado a autarquia local através da Lei n.º 10/97, de 31 de Maio.

ARTIGO 4

Dia da Vila de Metangula

O dia da Vila de Metangula é comemorado, todos os anos, a 25 de Abril, data em que a então povoação de Metangula foi elevada à categoria de Vila, pela Resolução n.º 9/87.

ARTIGO 5

Órgãos municipais

Os órgãos municipais são a Assembleia Municipal, o Presidente do Conselho Municipal e o Conselho Municipal, e todos estes comprometem-se a colaborar na boa implementação deste Código.

ARTIGO 6

Municípios

É dever de todos os municípios da Vila de Metangula colaborar com os órgãos autárquicos na boa implementação deste Código de posturas.

CAPÍTULO II

Do âmbito e definições

ARTIGO 7

Âmbito

O presente Código de Posturas compreende o conjunto de Normas Cívicas e regulamentos jurídico-administrativos que regulam a vida pública e demais actividades na área autárquica da Vila de Metangula.

ARTIGO 8

Definições

Para os efeitos do disposto no corpo deste Código entende-se:

1. *Actividade especial* – toda aquela que carece de condições especiais para o seu exercício.

2. *Áreas de expansão* – zonas decretadas pelo município como reservas para o efeito de alargamento do parque urbano ou construção de infra-estruturas industriais e comerciais.

3. *Árvores de arborização privada* – as árvores plantadas fora das vias e lugares públicos.

4. *Árvores de arborização pública* – qualquer árvore plantada na via pública pelas autoridades municipais ou qualquer instituição pública bem como por qualquer particular.

5. *Barracas* – toda a construção, empregando materiais precários ou não, que não reúna as características normais de um estabelecimento comercial mas se destine à venda de produtos ou serviços e esteja localizada ao longo da via pública, nos mercados ou anexa às residências ou outros edifícios sejam eles industriais, comerciais ou de outra natureza.

6. *Delimitação de terrenos* – actividade de identificação dos limites de cada parcela de terra.

7. *Demolição* – actividade humana de supressão, total ou parcial, de uma determinada construção.

8. *Géneros alimentícios* – toda a substância sólida ou líquida destinada a ser ingerida por pessoas com excepção dos medicamentos.

9. *Licença* – documento escrito, emitido e autenticado através da aposição da assinatura, numeração e carimbo, pela entidade competente onde se especifica o objecto e tipo de situação concedida a um determinado particular.

10. *Meio Ambiente* – respeitante à água superficial ou do subsolo, o solo, a atmosfera, fauna e flora.

11. *Nudismo* – não utilização de vestuário em ambientes públicos

12. *Ocupação* – forma de aquisição de direito de uso e aproveitamento de solo por pessoas singulares nacionais, que de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos, ou pelas comunidades locais segundo as suas normas e práticas costumeiras.

13. *Reincidência* – acto de violar o preceito deste Código que por cuja infracção já tiver sido advertido ou autuado e punido ou violar preceito diferente respeitante a matéria da mesma natureza de que já coube advertência ou autuação e punição.

14. *Uso e Aproveitamento do Solo* – direito que as pessoas podem adquirir relativamente a uma porção de terra localizada dentro dos limites administrativos do Município.

15. *Veículos de Praça* – automóveis destinados ao transporte público de passageiros ou mercadorias.

16. *Vendedores ambulantes ocasionais* – todos aqueles que se dedicam ao exercício do comércio ambulante com carácter não regular.

17. *Vendedores ambulantes permanentes* – todos aqueles que se dedicam ao exercício do comércio ambulante com carácter mais ou menos regular.

18. *Via e Lugares Públicos* – consideram-se assim, as estradas, avenidas, ruas, passeios ou bermas, praças, largos, jardins públicos, praias, espaços abertos, talhões livres e outros locais sujeitos à jurisdição das entidades municipais.

Título II

Da Higiene e Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Da Higiene e Sanidade

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 9

Conselho Municipal

É dever do Conselho Municipal de Metangula zelar pela higiene pública em todo o território do município incluindo a assunção de medidas de natureza educativa e fiscalizadora.

ARTIGO 10

Dever dos cidadãos e demais instituições

Constitui dever dos cidadãos e instituições, públicas ou privadas, contribuir para a observância das regras de higiene e sanidade.

SECÇÃO II

Da higiene das vias públicas

ARTIGO 11

Serviço de Limpeza

O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a sua promoção é executado directamente pelos serviços municipais competentes.

ARTIGO 12

Passeios e sarjetas

1. Os moradores e as instituições públicas e privadas em zonas urbanizadas e pré-urbanizadas são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência ou instalações.

2. A construção dos passeios e sarjetas referidas no número anterior carece, contudo, de autorização do Conselho Municipal.

ARTIGO 13

Limpeza e escoamentos de águas

É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e impedir o escoamento de águas usadas em residências para a rua ou para outros locais públicos.

ARTIGO 14

Fecalismo nas vias públicas

1. Nas vias e lugares públicos é proibida a prática de “fecalismo” a céu aberto.

2. A infracção do disposto no presente artigo é passível de multa que variará entre 250,00 MT e 500,00 MT.

SECÇÃO III

Da higiene das habitações e terrenos

ARTIGO 15

Dever de asseio

1. É dever dos proprietários ou inquilinos conservar em perfeito estado de asseio o interior das suas habitações bem como os quintais, pátios e terrenos.

2. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados nos limites da Vila, devem ser conservados livres de mato, águas estagnadas e lixo.

3. Compete ao respectivo proprietário, possuidor ou detentor, tomar providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares.

4. Decorrido o prazo dado para que uma habitação, pátio, quintal ou terreno seja limpo e tal não tenha sido efectuado, o Conselho Municipal poderá executar a limpeza apresentando ao proprietário, possuidor ou detentor a respectiva conta, acrescida de 10% das despesas administrativas.

ARTIGO 16

Proibição de plantio de milho

1. É vedado, aos residentes das áreas A e B o plantio de milho nos seus quintais, pátios ou outras instalações do imóvel.

2. A mesma proibição é extensível para os casos de terrenos da mesma zona em que ainda não se ergueu qualquer edificação.

3. A violação do disposto neste artigo implica o pagamento de uma multa de 500,00 MT a 1 000,00MT conforme os casos.

ARTIGO 17

Depósito de lixo

1. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados e colocado nos contentores, tambores ou outros locais indicados pelo Conselho Municipal para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

2. Todos os demais resíduos que não se incluam no lixo próprio das habitações deverão ser removidos às custas dos proprietários, possuidores, detentores ou instituição que os produziu.

3. Para efeitos do número anterior, por demais resíduos entende-se:

- a) Resíduos de fábricas e oficinas;
- b) Restos de materiais de construção;
- c) Entulhos resultantes de demolições;
- d) Terra, folhas e galhos dos jardins dos terrenos e quintais particulares;
- e) Restos excrementícios de animais de criação; e
- f) Outros.

4. A recolha de lixo será feita pelos serviços municipais competentes entre as 5.30 horas e 10.00 horas, numa primeira fase na segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira. Quando se justificar a alteração dos dias de recolha de lixo, o Conselho Municipal indicará os novos dias em aditamento a este Código de Posturas.

5. Os recipientes devem ser fechados e os sacos atados, de forma a impedir os maus cheiros e o vazamento de lixo na via pública.

6. O Conselho Municipal indicará um tratamento específico a dar ao lixo hospitalar, das clínicas privadas, laboratórios ou tóxicos.

Parágrafo único. As contravenções às disposições deste artigo serão punidas com a coima de 50,00MT a 500,00MT.

SECÇÃO IV

Da higiene dos estabelecimentos

ARTIGO 18

Estabelecimentos

O Conselho Municipal de Metangula exercerá, em colaboração com as demais autoridades sanitárias e instituições de defesa dos consumidores, uma ampla fiscalização à higiene e limpeza dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços localizados no território da Vila.

ARTIGO 19

Actividades em barracas e similares

As actividades desenvolvidas em barracas e similares ficarão sujeitas a uma fiscalização mais intensa das condições de higiene e limpeza que apresentam.

ARTIGO 20

Não observância das normas de higiene

Os estabelecimentos como barracas e similares que não respeitarem às normas básicas de higiene, ser-lhes-á aplicada uma multa de 250,00 MT a 500,00MT atendendo a gravidade das situações.

SECÇÃO V

Da higiene dos alimentos

ARTIGO 21

Da comercialização de produtos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde:

1. Não é permitida a produção, exposição ou venda de géneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo agente encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização.

2. A inutilização dos géneros não exime a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e das demais sanções que possam incorrer em virtude da infracção.

3. A reincidência, por mais de três vezes, na prática das infracções previstas neste artigo determinará a revogação da licença de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Parágrafo único. As contravenções às disposições deste artigo serão punidas com a coima de 500,00MT a 2 000,00MT.

CAPÍTULO II

Do meio ambiente

SECÇÃO I

Da protecção do meio ambiente em geral

ARTIGO 22

Dever geral de protecção

É dever do Conselho Municipal articular-se com os órgãos competentes, as instituições públicas e/ou privadas de protecção ambiental, a fim de fiscalizar, prevenir ou combater actividades que directa ou indirectamente ponham em causa o equilíbrio ambiental.

ARTIGO 23

Acordos de protecção ambiental

O Município poderá celebrar acordos com outros órgãos públicos ou instituições privadas para a execução de projectos ou actividades que permitam o controlo da poluição do meio ambiente bem como para a elaboração de planos de protecção ambiental.

ARTIGO 24

Meio ambiente e actividades industriais e comerciais

Em todo o território do município somente será permitida a instalação de actividades industriais ou comerciais depois de verificado que não prejudicam por qualquer motivo a saúde e os recursos naturais utilizados pela população e nem perturbam a ordem e sossego públicos.

SECÇÃO II

Do lago (Niassa) em especial

ARTIGO 25

O município e o Lago

As entidades Municipais comprometem-se a adoptar todas as medidas possíveis tendentes à conservação e protecção do lago, suas margens e todo o ecossistema que lhe diz respeito.

ARTIGO 26

Os municípios e o Lago

Os municípios não devem adoptar práticas que atentem contra a conservação e protecção do lago e constitui seu dever geral colaborar com as entidades municipais, as entidades estatais competentes bem como as demais instituições, públicas ou privadas, na adopção das medidas com vista a boa preservação ambiental daquele.

SECÇÃO III

Das árvores e áreas verdes

ARTIGO 27

Conservação das florestas e plantio de árvores

1. O Conselho Municipal colaborará com todas as entidades, públicas ou privadas, interessadas na conservação das florestas.

2. O Conselho Municipal compromete-se a estimular o plantio de árvores.

3. O plantio de árvores nas vias e lugares públicos por qualquer indivíduo, estabelecimento ou instituição deverá ser autorizado pelo Conselho Municipal e a não observância desta regra é passível de pena de multa de 250,00MT.

ARTIGO 28

Corte de árvores

1. Não é permitido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expreso, por escrito, do Conselho Municipal.

2. A violação do disposto neste artigo implica o pagamento de uma multa de 150,00MT a 500,00MT atendendo-se aos casos.

3. As árvores da arborização privada assim como as árvores de fruta são igualmente protegidas pelo Conselho Municipal e o seu corte, derrube ou sacrifício implica igualmente o consentimento do Conselho Municipal sob pena de multa de 50,00 MT a 250,00 MT.

ARTIGO 29

Queimadas

É obrigatório evitar a propagação de incêndios, durante a feitura de queimadas, para um raio exterior ao campo de actuação pretendido e a não observância do dever de cuidado cominado neste preceito aplica-se a pena de multa de 250,00MT a 500,00MT conforme os casos independentemente da verificação de prejuízo.

Título III

Da via e lugares públicos

CAPÍTULO I

Da conservação e uso da via pública

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 30

Liberdade de uso

1. Salvo disposição em contrário, o uso da via pública é livre.

2. A regulamentação do uso da via pública tem por objectivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos municípios e população em geral.

SECÇÃO II

Dos objectos e volumes

ARTIGO 31

Proibição de abandono

1. É proibido deixar ou abandonar na via pública quaisquer objecto ou volume.

2. Qualquer objecto ou volume abandonado na via pública será apreendido, podendo ser reclamado pelo seu proprietário no prazo de 72 horas, que o poderá recuperar mediante pagamento de multa variável entre 150,00MT a 300,00MT consoante as dimensões e natureza do objecto bem como das despesas decorrentes da sua remoção.

3. Não tendo sido reclamado pelo proprietário dentro do prazo estipulado no número anterior, o objecto será vendido pela melhor oferta revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 32

Extensão da proibição de abandono

1. A proibição de abandono estende-se aos veículos automóveis, motocicletas, velocípedes ou suas carcaças.

2. Neste caso, consideram-se abandonados quando permaneçam mais de 72 horas em lugar impróprio da via pública e sem as devidas medidas de segurança ou quando estejam estacionados ininterruptamente por mais de 60 dias no mesmo local ainda que este seja adequado para tal.

3. As multas a aplicar nestes casos variam entre 500,00MT e 1 500,00 MT, acrescidos do valor referente às despesas de remoção e estacionamento.

4. Quando apreendidos, estes bens só poderão ser vendidos num prazo de 60 dias quando não se verifique qualquer reclamação.

SECÇÃO III

Dos danos e outros actos de vandalismo

ARTIGO 33

Actos de vandalismo

1. É proibido em toda a área do Município de Metangula:

- a) Riscar ou por qualquer outra forma sujar as paredes e muros confinantes com a via pública, largos, praças e jardins públicos;
- b) Danificar os postes e os candieiros de iluminação pública;
- c) Danificar partes das redes de telefone, água e electricidade;
- d) Deitar-se nos lugares públicos;
- e) Riscar ou danificar por qualquer forma os sinais de trânsito;
- f) Danificar os marcos ou quaisquer outros sinais ao longo da via pública;
- g) Danificar, em geral, quaisquer infra-estruturas ou parte de infra-estruturas públicas.

2. A violação do preceituado no presente artigo é passível de pena de multa fixada entre os 300,00 MT a 600,00 MT conforme os casos.

SECÇÃO IV

Da propaganda nas vias públicas

ARTIGO 34

Licenciamento

1. Sem licença escrita do Conselho Municipal e prévio pagamento das respectivas taxas, é proibido afixar, colocar ou utilizar cartazes, anúncios e dísticos, colocar tabuletas e placas ou pintar nas faces exteriores das paredes, muros e nos postes telefónicos ou de energia eléctrica, nos estabelecimentos e viaturas de serviços e particulares quaisquer dizeres e/ou figuras de natureza comercial ou propagandística, incluindo a afixação de placas proibindo afixar os cartazes.

2. A mesma licença é necessária quando se trate de reclames sonoros ou propaganda falada mediante uso de instrumentos acústicos.

3. Estão isentos desta licença as instituições públicas bem como os organismos de beneficência e os partidos políticos nos períodos de campanha eleitoral.

4. As contravenções às disposições deste artigo serão punidas com a coima de 300,00MT a 1 500,00MT.

ARTIGO 35

Menções no pedido de licença

Os pedidos de licença deverão mencionar:

1. Os locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
2. A natureza do material de confecção;
3. Dimensões;
4. As inscrições e o texto;
5. As cores a empregar;
6. Os demais dados que se julgar relevantes.

SECÇÃO V

Do divertimento nas vias públicas

ARTIGO 36

Necessidade de licença

Os divertimentos que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público carecem de licença.

ARTIGO 37

Poluição sonora

1. É proibido utilizar aparelhagens de som, buzinas, tambores, clarins e outros instrumentos acústicos que possam perturbar o sossego público entre as 22 horas e as 6 horas nos dias úteis de trabalho e das 00 horas às 08 horas durante os fins-de-semana e feriados.

2. Fica, porém, ressalvado o uso dessas aparelhagens ou instrumentos em locais de diversão como discotecas, bares e outros, desde que devidamente autorizados e usem as medidas necessárias para o isolamento do som, nas horas normais do seu funcionamento.

3. A pedido dos interessados, o Conselho Municipal poderá autorizar a realização de festas e cerimónias públicas e privadas que impliquem a utilização de instrumentos sonoros em horários pré-estabelecidos. Nestes casos, os interessados deverão indicar claramente o local de realização do evento e o horário previsto.

4. Durante as festas da Família e de Fim-do-ano é permitido o uso de instrumentos sonoros 24 horas por dia, com excepção dos que podem perturbar o normal funcionamento de serviços hospitalares.

5. A infracção ao disposto neste artigo implica o pagamento de uma multa fixada em 400,00 MT.

CAPÍTULO II

Do trânsito

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 38

Regras de trânsito

O trânsito na Vila de Metangula far-se-á na estrita obediência às regras do Código de Estradas.

ARTIGO 39

Trânsito em locais que exigem condições especiais

O Conselho Municipal garante o trânsito público ordeiro e seguro junto às unidades de saúde, estabelecimentos escolares e outras instalações que, pela sua natureza, exigem cuidados especiais.

SECÇÃO II

Dos veículos, motociclos e velocípedes

ARTIGO 40

Veículos

Nas vias públicas da Vila de Metangula e nas faixas de rodagem é proibido:

1. Proceder a mudança de óleos e abastecer em combustíveis;
2. Verter ou espalhar lubrificantes e combustíveis;
3. Transitar, parar ou estacionar sobre o passeio, esplanadas e, de modo geral, em todos os locais onde haja sinal proibitivo.

ARTIGO 41

Motociclos e velocípedes

1. Nos termos do Regulamento do Código de Estradas, a matrícula de motociclos com cilindrada até 50 cm³ bem como velocípedes compete ao Conselho Municipal.

2. A matrícula será efectuada após o pagamento de uma taxa de 100,00 MT para os motociclos e 50,00MT para os velocípedes.

ARTIGO 42

Necessidade de inspecção

A matrícula dos motociclos e velocípedes só se irá efectuar após inspecção e conferência dos dados e características regulamentares.

ARTIGO 43

Motociclos e velocípedes sem matrícula

1. Serão apreendidos os motociclos e velocípedes que circulem sem a respectiva matrícula podendo os seus proprietários reclamá-lo no prazo de 45 dias findo o qual serão vendidos em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da venda para os cofres do Conselho Municipal.

2. O levantamento só será efectuado após a regularização da situação da matrícula e pagamento das despesas com a guarda.

ARTIGO 44

Licença anual

1. Os possuidores de motociclos e velocípedes deverão pagar uma licença anual de circulação cuja taxa será de 70,00 MT para os motociclos e 35,00 MT para os velocípedes.

2. A transgressão desta norma implica o pagamento de uma multa de 70,00 MT.

3. Caso não seja possível obter o valor no momento da constatação da infracção, haverá lugar ao confisco do motociclo ou velocípede devendo o seu proprietário levantá-los no prazo de 72 horas mediante o pagamento da multa e despesas de guarda.

4. Não ocorrendo o levantamento, proceder-se-á a venda em hasta pública pela melhor oferta revertendo o seu valor para os cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 45

Licenças de Condução para Motociclos e Velocípedes

1. O Conselho Municipal emitirá licenças de condução de motociclos e velocípedes aos candidatos que tenham ficado aprovados em provas práticas e tenham respondido com sucesso o questionário sobre os sinais e regras básicas de trânsito.

2. A licença de condução será concedida mediante o pagamento de uma taxa de 50,00 MT.

3. A circulação nas vias e lugares públicos sem a respectiva licença de condução implica o pagamento de uma multa de 100,00MT.

ARTIGO 46

Capacidade para possuir licença de condução de motociclos e velocípedes

1. Só poderão ser concedidas licenças de condução de motociclos a indivíduos que tenham a idade mínima de 18 anos.

2. As crianças com idade inferior a 18 anos só poderão conduzir velocípedes no recinto das suas habitações ou em parques ou jardins públicos.

SECÇÃO III

Dos veículos de praça

ARTIGO 47

Veículos de praça e licenciamento

1. O serviço de automóveis de praça só pode ser realizado após licenciamento do Conselho Municipal ou outra entidade competente.

2. A taxa de licenciamento a ser cobrada pelo Conselho Municipal é de 250,00 MT para o transporte de passageiros e de 500,00 MT para o transporte de carga.

3. O exercício do serviço de automóveis de praça sem a respectiva licença é passível de multa de 250,00 MT.

4. O Conselho Municipal pode fixar outros requisitos ou condições para o licenciamento do serviço público de transporte automóvel.

5. As licenças só serão concedidas aos veículos que respondem aos requisitos estabelecidos pelas autoridades de viação em termos de condições técnicas e mecânicas

ARTIGO 48

Estacionamento e estacionamento

1. O Conselho Municipal indicará os locais destinados ao estacionamento e estacionamento de viaturas de transporte público de carga e passageiros.

2. A taxa de estacionamento é fixada em 10,00 MT para os automóveis de transporte de passageiros e 30,00 MT para os de carga.

ARTIGO 49

Estacionamento ou estacionamento em locais impróprios

Todo aquele que estacionar ou parquear, em local impróprio, um automóvel de serviço público de transporte de carga ou passageiro sujeita-se ao pagamento de uma multa de 1 000,00 MT.

SECÇÃO IV

Carros de mão e de tracção animal

ARTIGO 50

Licenciamento

1. A circulação de veículos de tracção animal na Vila de Metangula está sujeita a matrícula e licenças nos termos dos artigos anteriores.

2. A circulação dos carros de mão dispensa matrícula e licença, mas deve efectuar-se de modo a não causar problemas de segurança nas vias públicas.

SECÇÃO V

Dos animais

ARTIGO 51

Permanência de animais nas vias públicas

É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana da Vila de Metangula.

ARTIGO 52

Recolha de animais

1. Os animais que forem encontrados na via pública sem o respectivo proprietário e sem identificação serão recolhidos para o depósito municipal podendo ser reclamados num prazo de 2 dias e levantados após pagamento de multa de 50,00 MT por unidade, acrescidos do valor de 10,00 MT relativo às despesas com a guarda e alimentação.

2. Findo o prazo, e não havendo reclamação, os animais serão abatidos ou vendidos em hasta pública pela melhor oferta conforme os casos, revertendo o valor da venda aos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 53

Trânsito e devagação de animais

1. O trânsito de animais na via pública, quer em manada quer em número reduzido, deve obedecer às regras do Código de Estradas, sendo igualmente obrigatório o seu acompanhamento por pastores, sem os quais os animais serão considerados vadios e assim apreendidos podendo ser reclamados e levantados nos termos do artigo anterior.

2. Serão igualmente apreendidos os animais encontrados a circular, divagar ou vadiar na via pública podendo ser reclamados e levantados nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 54

Outras medidas referentes aos animais

1. Todo o criador de animais de pequeno, médio ou grande porte deverá dispor de curral ou outro lugar de acondicionamento dos mesmos.

2. O Conselho Municipal fiscalizará a existência e devida manutenção desses lugares sob pena de multa de 150,00 MT a 250,00 MT.

CAPÍTULO III

Dos costumes referentes ao lago e praias públicas

SECÇÃO I

Dos costumes referentes às pessoas

ARTIGO 55

Nudismo

É proibida a prática do nudismo em praias públicas sendo que a infracção deste preceituado é punível com multa de 250,00 MT a 500,00 MT.

ARTIGO 56

Uso de sabão e outros artigos de higiene pessoal

1. O Lago Niassa constitui para a população local uma fonte inesgotável de água para a realização das diversas actividades e para o suprimento de várias necessidades. Sem prejuízo deste legado, é importante proceder-se ao uso racional e organizado desta importante fonte de água.

2. O município vai e define a praia de Chuanga como uma praia pública.

3. Nas praias públicas é proibido tomar banho com sabão bem como é proibido o uso de demais artigos de higiene pessoal.

4. A violação do disposto neste artigo é punível com multa de 50,00 MT a 100,00 MT.

SECÇÃO II

Praias públicas e conservação ambiental

ARTIGO 57

Fecalismo a céu aberto

1. Para a melhor conservação ambiental, é proibida a prática de fecalismo a céu aberto em todo o território municipal, incluindo nas margens do lago bem como no seu leito.

2. A violação do disposto neste artigo é punível com multa de 250,00 MT a 500,00 MT.

ARTIGO 58

Lavagem de Roupa e Loiças

1. Junto das praias públicas e locais de concentração pública nas praias, é proibida a lavagem de roupa e loiças assim como é igualmente proibido o despejo de restos de comida e outros resíduos sólidos ou líquidos.

2. A violação do disposto neste artigo é punível com multa de 50,00 MT a 100,00 MT conforme os casos.

Título IV

Das obras em geral

CAPÍTULO I

Do uso e aproveitamento do solo

ARTIGO 59

Licenciamento

1. O uso e aproveitamento do solo para fins de construção de habitações carece de autorização por parte do Conselho Municipal.

2. Ficam ressalvados os direitos de uso e aproveitamento adquiridos por ocupação segundo as normas e práticas costumeiras ou adquiridos por ocupação há pelo menos 10 anos de boa fé, os quais ficam isentos do pagamento de quaisquer taxas para a emissão de títulos a favor dos respectivos titulares.

3. Carece igualmente de autorização o uso e aproveitamento do solo destinado a outros fins, designadamente:

- a) Industriais;
- b) Comércio e serviços;
- c) Turismo e lazer;
- d) Fins de protecção e conservação ambiental.

4. O Conselho Municipal não emitirá nem licença provisória nem título de uma parcela de terra a quem não tenha feito o uso e aproveitamento de um terreno concedido anteriormente para os mesmos fins.

5. A violação do disposto neste artigo é passível de multa de 300,00 MT a 500,00 MT consoante a gravidade da situação, natureza e dimensões do terreno tratando-se de uso e aproveitamento para os fins do disposto no n.º 1. Para os casos do n.º 3, a multa será de 500,00 MT a 750,00 MT.

ARTIGO 60

Áreas urbanizadas

1. Nas áreas urbanizadas, o uso e aproveitamento do solo a que se destina cada terreno é aquele que está definido no plano de urbanização e respectivos planos parciais aprovados pelo Conselho Municipal.

2. Sem prejuízo das sanções cominadas no artigo anterior e no artigo seguinte, o uso e aproveitamento do solo para fins diversos do estabelecido no plano de urbanização e planos parciais é passível de multa de 500,00 MT a 1.000,00 MT conforme os casos.

ARTIGO 61

Proibição de uso e aproveitamento do solo

1. É proibido o uso e aproveitamento do solo nos locais decretados pelos órgãos municipais como zonas de protecção ou de reserva.

2. A infracção do disposto neste artigo é passível de multa entre 1000,00 MT até 2000,00 MT atendendo a gravidade da situação.

ARTIGO 62

Ocupações ilegais

1. É permitido a um ocupante irregular de um terreno proceder á regularização da sua situação, optando pela obtenção de uma licença provisória ou de um título de uso e aproveitamento.

2. A requerimento do interessado, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das taxas estabelecidas para o processo de legalização, bem como das coimas estabelecidas para este tipo de irregularidades.

ARTIGO 63

Prazos e caducidade da autorização de uso e aproveitamento do solo

1. O não início de uso e aproveitamento do terreno para o fim requerido num período de 12 meses após a autorização implica a caducidade da mesma.

2. Caduca igualmente a licença se, tendo começado o uso e aproveitamento do terreno, não se verificar a conclusão do empreendimento num período de 36 meses.

3. A autorização poderá ser prorrogada uma vez por um período de 12 meses para o caso do número um e duas vezes por um período de 12 meses cada para o caso do número dois.

ARTIGO 64

Orientações técnicas

1. Os utentes do solo deverão observar as orientações técnicas do Conselho Municipal destinadas a evitar ou sustentar a erosão, proteger os solos e infra-estruturas públicas bem como à correcção de erros constatados no âmbito da elaboração e implementação do plano de urbanização.

2. O incumprimento das orientações técnicas emanadas pelo Conselho Municipal implica a aplicação de multa de 750,00 MT para os actuais utentes do solo e de 1000,00 MT para os novos beneficiários.

CAPÍTULO II

Exploração de pedreiras, cascalheiras, argilas e depósitos de areia e saibro

ARTIGO 65

Licenciamento

1. A exploração de pedreiras, cascalheiras, argilas e depósitos de areia e saibro depende de licença a ser concedida pelo Conselho Municipal.

2. As licenças para exploração destas actividades serão sempre por prazo fixo, não podendo exceder em caso algum os 24 meses.

3. O desenvolvimento das actividades constantes deste artigo sem a devida autorização é punido com multa entre 500,00 MT e 5000,00 MT dependendo de cada caso e da gravidade dos prejuízos ao ambiente.

ARTIGO 66

Taxas a pagar para exploração de pedreiras, cascalheiras, argilas e depósitos de areia e saibro

1. As taxas a pagar para a exploração de areia são:

- a) 350,00 MT a 500,00 MT por tonelada quando a exploração se situe para valores acima de 1 tonelada;
- b) 250,00 MT a 350,00 MT por tonelada quando a exploração se situe para valores iguais ou inferiores a 1 tonelada;

2. As taxas a pagar para a exploração de pedras são de :

- a) 750,00 MT a 1000,00 MT por tonelada quando a exploração se situe para valores acima de 1 tonelada;
- b) 300,00 MT a 600,00 MT por tonelada quando a exploração se situe para valores iguais ou inferiores a 1 tonelada.

3. As taxas a pagar para a exploração de argilas são:

- a) 250,00 MT a 500,00 MT por forno quando seja para obtenção de tijolo queimado;
- b) 150,00 MT a 350,00 MT por forno quando seja para obtenção de tijolo queimado e não exceda um forno;

- c) 100,00 MT a 200,00 MT por forno quando seja para obtenção de blocos de adobe e não excedam as 10 000 unidades;
- d) 100,00 MT a 200,00 MT por forno quando seja para obtenção de blocos de adobe e não excedam as 5000 unidades.

3. As autoridades municipais podem conceder taxas especiais no contexto dos objectivos de promoção de construção de habitação própria.

4. A extracção de reduzidas quantidades de areia para obras de construção, melhoramento ou outras, em habitação própria, fica isenta de taxa.

ARTIGO 67

Proibições

1. As actividades constantes do presente capítulo só podem ser desenvolvidas em locais previamente indicados pelo Conselho Municipal, sendo proibida nos demais locais.

2. A violação do disposto neste artigo é aplicável a multa de 350,00 MT a 1000,00 MT, dependendo de cada caso.

CAPÍTULO III

Das construções e ampliações

SECÇÃO I

Das construções

ARTIGO 68

Licenciamento das construções

1. A requerimento dos interessados, o Conselho Municipal autorizará as construções através da emissão de uma licença de construção cuja minuta de requerimento será de acordo com o modelo adoptado e publicado pelo Conselho Municipal.

2. A licença de construção só poderá ser atribuída a quem tiver licença de uso e aproveitamento do solo.

3. O início da construção sem a respectiva licença é passível de multa de 500,00 MT à 10 000,00 MT consoante a dimensão do empreendimento, tipo, valor, localização e outros factores que se julgarem atendíveis.

ARTIGO 69

Não regularização da licença de construção

1. Todo aquele que for achado a realizar uma construção sem a respectiva licença deverá, para além da multa cominada no artigo anterior, regularizar a sua situação num prazo de 3 meses após notificação das autoridades competentes.

2. Findo este prazo e caso não ocorra a regularização, a construção fica sujeita a demolição por parte do Conselho Municipal correndo as despesas por conta do proprietário.

3. A construção não poderá ser demolida se já tiverem passado 24 meses da sua conclusão salvo se tiver sido realizada em zonas de protecção, reserva ou se por qualquer caso devidamente fundamentado colidirem com os planos de urbanização, ocupação dos solos ou outros planos municipais.

ARTIGO 70

Vistoria da construção

1. Finda a construção, o seu proprietário deverá requerer a sua vistoria ao Conselho Municipal de modo a avaliar o cumprimento dos requisitos técnicos, condições de habitabilidade se o destino for habitação bem como os demais aspectos que se julgarem relevantes.

2. A construção não poderá ser ocupada sem que antes tenha sido realizada a vistoria do Conselho Municipal sob pena de multa de 1000,00 MT.

3. Ainda que a construção não tenha chegado ao fim, os interessados poderão requerer a sua ocupação precedida de vistoria por parte do Conselho Municipal de modo a apurar se encontram-se reunidas as condições para tal.

ARTIGO 71

(Categorias de construções)

Para efeitos de licenciamento, são estabelecidas pelo Conselho Municipal três categorias de construção.

- a) Categoria A: todas as construções definitivas cujo licenciamento obedece ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas e exige a observância da complexidade contida em cada projecto de construção;
- b) Categoria B: construções para famílias economicamente débeis devem possuir as seguintes características:
 - Ter área inferior a 80m²;
 - Ser rés-do-chão;
 - Não serem destinadas ao uso público;
 - Não apresentarem vãos superiores a 4m;
 - Não apresentarem estruturas de betão.

Categoria C: Construções de tipo tradicional, de carácter não permanente, que não carecem de licença nem de projecto de construção, mas exigem a concessão legal de um terreno, nos termos do artigo 59 do presente Código de Posturas.

SECÇÃO II

Das ampliações e modificações

ARTIGO 72

Licenciamento

1. A realização de quaisquer obras de ampliação ou modificação carece de autorização do Conselho Municipal.
2. A violação do disposto neste artigo é passível de multa fixada entre os 500,00 MT e 10 000,00 MT conforme os casos.

ARTIGO 73

Obras de conservação ou simples conservação

As obras de conservação ou simples conservação não carecem de licença.

SECÇÃO III

Das demolições

ARTIGO 74

Autorização

1. A realização de qualquer demolição pelos particulares carece de autorização por parte do Conselho Municipal.
2. A violação do disposto neste artigo é passível de multa de 500,00 MT a 5.000,00 MT conforme os casos.

ARTIGO 75

Proibição de Demolir

1. Os órgãos autárquicos podem fixar proibições de demolição de certas construções atendendo ao seu valor histórico, cultural, localização ou outros que se julguem relevantes.
2. Aquele que, sendo o proprietário ou não, realizar demolições em contravenção a este artigo ser-lhe-á aplicado uma multa de 450,00 MT a 500,00 MT conforme os casos.

SECÇÃO IV

Das áreas não urbanizadas ou sem regulamento urbanístico

ARTIGO 76

Construção nas áreas não urbanizadas ou sem regulamento urbanístico específico

1. Nas áreas não urbanizadas ou sem regulamentação urbanística específica observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) O afastamento à frente do talhão deve ter o mínimo de 5 metros;
 - b) A distância lateral mínima a construção principal e o limite do talhão deverá ser de 3 metros;
 - c) Deverá ser obrigatoriamente construída uma latrina separada da construção principal com um mínimo de 10 metros de distância;
 - d) O talhão deverá ser obrigatoriamente demarcado ainda que seja através da plantação de espécies vegetais não espinhosas.
2. A não observância das regras prescritas neste artigo é passível de multa de 200,00 MT.

Título V

Das actividades e serviços em geral

CAPÍTULO I

Do licenciamento das actividades

SECÇÃO I

Do comércio localizado

ARTIGO 77

Estabelecimentos localizados e licenciamento

1. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município de Metangula sem a prévia licença do Conselho Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento das respectivas taxas. Em caso de exercício de mais de uma actividade, a taxa a pagar será a da actividade preponderante.
2. Além da licença de funcionamento, deve-se obter o alvará de licenciamento de actividade mediante pagamento de taxas constantes no Anexo 1 deste Código.
3. A infracção do disposto neste artigo é passível de multa de 500,00 MT a 5000,00MT sem prejuízo da ordem de interdição da continuação da actividade.

ARTIGO 78

Menções do requerimento

Para a concessão das licenças referidas no artigo anterior, os requerimentos deverão conter:

- a) O ramo de actividade a exercer;
- b) O montante de capital investido;
- c) O local em que o requerente pretende exercer a sua actividade.

ARTIGO 79

Condições dos estabelecimentos

Para ser concedida a licença de funcionamento, as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverão ser previamente inspeccionadas pelos órgãos competentes, em particular no que respeita às condições de higiene e segurança.

ARTIGO 80

Suspensão da licença de funcionamento dos estabelecimentos

A licença de funcionamento dos estabelecimentos poderá ser suspensa nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das regras básicas de higiene e segurança;
- b) Desrespeito ao horário de funcionamento para o qual estiver autorizado;
- c) Não acatamento de modo persistente das orientações das autoridades competentes, no que concerne às regras básicas de higiene e segurança e demais, quando a violação daquelas não se mostra com especial gravidade;
- d) Nos demais casos declarados pelos órgãos competentes.

ARTIGO 81

Revogação da licença de funcionamento dos estabelecimentos

A licença de funcionamento dos estabelecimentos poderá ser revogada:

- a) Caso a violação das regras de higiene e saúde sejam graves;
- b) Quando de modo persistente, os seus proprietários não permitam a fiscalização por parte das autoridades competentes;
- c) Não acatamento de modo persistente das orientações das autoridades competentes no que concerne as regras de higiene e segurança e demais, quando a violação daquelas for de gravidade considerável.

ARTIGO 82

Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

1. A abertura e encerramento dos estabelecimentos devem obedecer ao seguinte horário: das 8 horas às 18 horas com interrupção no período compreendido entre as 13 horas e 14 horas.

2. O incumprimento do horário de trabalho estabelecido neste artigo sujeita o infractor à pena de multa fixada em 100,00MT.

ARTIGO 83

Horário excepcional de funcionamento dos estabelecimentos

1. Os estabelecimentos poderão observar um horário excepcional de funcionamento diferente do previsto no artigo anterior, desde que tal conste da licença obtida após indicação específica no requerimento e após pagamento de uma taxa especial.

2. Poderão igualmente os estabelecimentos observar um horário de funcionamento diferente do previsto no artigo anterior desde que haja uma permissão geral do Conselho Municipal tendo em conta os dias feriados, festivos ou outros motivos plausíveis.

3. O Conselho Municipal poderá igualmente fixar um horário de funcionamento diferente do geral para certas categorias de actividades.

4. O incumprimento do horário de trabalho excepcional fixado na licença, permissão geral do Conselho Municipal ou para certas actividades é passível de multa fixada em 150,00MT.

SECÇÃO II

Do comércio ambulante e outros lugares fixos fora dos estabelecimentos

ARTIGO 84

Necessidade de licença

1. O exercício do comércio ambulante depende sempre da licença especial a ser concedida mediante a apresentação da razão social confirmada da pessoa ou responsável que o pretenda exercer e deve ser renovada anualmente reconfirmando-se a razão para tal solicitação.

2. A licença será concedida mediante pagamento da taxa de autorização de 250,00 MT para ambulantes permanentes e 500,00 MT para ambulantes ocasionais.

3. Tratando-se de cidadão estrangeiro, a taxa para concessão da licença será fixada em 1000,00MT.

ARTIGO 85

Proibição ao vendedor ambulante

1. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 1.000,00MT a 2000,00MT:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito, de pessoas e veículos, nas vias públicas;
- b) Estacionar nas vias públicas;
- c) Transitar pelos passeios conduzindo volumes de tamanho que incomodem os demais transeuntes;
- d) Entrar com os bens do seu comércio nas instituições públicas ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

2. O Conselho Municipal poderá fixar as demais condições, deveres e termos de exercício da actividade, quando os julgares pertinentes.

ARTIGO 86

Comércio ambulante sem licença

1. Todo aquele que for encontrado a exercer o comércio ambulante sem a devida licença ficará sujeito a apreensão das mercadorias em seu poder.

2. As mercadorias poderão ser levantadas num prazo de 48 horas mediante pagamento de uma multa correspondente ao valor de 150,00MT ou simples apresentação da licença ou outro comprovativo qualquer de que se encontra habilitado para o efeito.

3. Findo o prazo estabelecido no número anterior, as mercadorias ficam sujeitas à destruição ou venda em hasta pública pela melhor oferta conforme os casos. O resultado da venda destes produtos reverte-se a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 87

Comércio em lugares fixos fora dos estabelecimentos

1. Não é permitida a prática do comércio nos jardins, passeios, habitações, varanda dos estabelecimentos ou habitações a quem não possuir uma licença especial igual à atribuída ao vendedor ambulante.

2. A licença é atribuída nos mesmos termos que aos vendedores ambulantes.

3. Todo aquele que for encontrado a exercer o comércio nestas condições sem a respectiva licença ficará sujeito a apreensão das mercadorias podendo levantá-las nos mesmos termos que os vendedores ambulantes. Não levantando e findo o prazo, as consequências serão igualmente as mesmas.

4. Além da sanção prevista no número anterior, a infracção do disposto neste artigo é passível de multa correspondente ao valor da taxa do mercado da respectiva área acrescido de 100%.

CAPÍTULO II

Das actividades e serviços em especial

SECÇÃO I

Mercados públicos

ARTIGO 88

Criação e gestão dos mercados públicos

A criação e gestão dos mercados públicos compete ao Conselho Municipal.

ARTIGO 89

Classificação dos mercados públicos

Os mercados públicos classificam-se em 1ª, 2ª e 3ª classes de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 90

Condições dos mercados públicos

1. Os mercados públicos deverão estar suficientemente vedados para garantir a sua segurança e para que o seu acesso se faça apenas através dos portões e dentro dos horários aprovados.

2. Deverão ainda possuir instalações ou zonas apropriadas para a venda de produtos pesqueiros e carne.

3. Deverão ser dotados sempre de um mecanismo de abastecimento de água bem como de sanitários ou latrinas para garantir a sua limpeza e asseio.

ARTIGO 91

Horário de funcionamento dos mercados públicos

1. O horário de funcionamento dos mercados públicos será das 6 horas às 18 horas.

2. O horário de funcionamento dos mercados públicos poderá ser excepcionalmente alterado, pelo Conselho Municipal, em dias festivos, feriados, comemorativos ou quando razões bastantes justifiquem tal alteração.

3. A não observância do horário relativo ao funcionamento dos mercados é passível de multa fixada em 50,00MT.

ARTIGO 92

Classificação dos mercados públicos

1. As bancas dos mercados públicos poderão ser ocupadas pelos interessados mediante o pagamento de uma taxa anual de 400,00MT e obtenção da respectiva licença.

2. Existirão nos mercados públicos espaços livres onde os interessados poderão instalar barracas ou tendas a título precário e mediante autorização do Conselho Municipal após o pagamento de uma taxa de 300,00MT por ano.

3. O formato e a construção das barracas serão definidos pela entidade competente do Conselho Municipal.

ARTIGO 93

Caducidade e revogação das licenças

1. Os detentores de licença de exploração nos mercados públicos deverão manifestar com um mês de antecedência do término do prazo da mesma a vontade da sua revogação sob pena de caducidade.

2. As licenças poderão ser revogadas a qualquer momento nos seguintes casos:

- a) Desrespeito reiterado do horário de funcionamento do mercado;
- b) Não observância, de modo reiterado, das regras básicas de segurança e higiene;
- c) Comercializem, de modo reiterado, os seus produtos fora dos locais apropriados e previamente indicados.

3. As licenças poderão ser igualmente revogadas se o beneficiário de um espaço concedido pelo Conselho Municipal não fizer o seu uso e aproveitamento dentro de um período de tempo equivalente a um quarto do prazo fixado naquela.

4. Às situações das alíneas do n.º 2 deste artigo que não sejam passíveis de revogação da licença, caberão penas de multa entre 250,00MT e 500,00MT conforme os casos.

ARTIGO 94

Taxa de ocupação dos mercados

1. Além dos custos da licença anual, os ocupantes dos mercados públicos pagarão semestral, mensal, semanal ou diariamente uma taxa de exploração pela ocupação das bancas ou concessão de espaços nas zonas livres.

2. As taxas a que se refere o número anterior serão calculadas com base na área da banca ou espaços ocupados e não isentam de quaisquer obrigações fiscais com a Fazenda Pública.

SECÇÃO II

Das feiras

ARTIGO 95

Realização de feiras

A realização de feiras, sejam esporádicas, sejam em dias fixos do calendário bem como feiras permanentes carece de autorização do Conselho Municipal.

ARTIGO 96

Condições das feiras e horários de funcionamento

1. As feiras deverão observar as mesmas condições de funcionamento dos mercados públicos com as devidas adaptações.

2. Deverão igualmente observar o mesmo horário de funcionamento quando o Conselho Municipal não lhe fixe um horário específico.

ARTIGO 97

Ocupação de espaços nas feiras

Os ocupantes de espaços nas feiras, sejam bancas, tendas, barracas e outros deverão pagar uma taxa a ser calculada atendendo-se à duração da feira bem como à actividade desenvolvida.

SECÇÃO III

Dos matadouros, talhos e venda de peixe

ARTIGO 98

Local para abate de animais

1. O abate de animais destinados ao consumo público ou de instituições será feito nas instalações das propriedades pecuárias, matadouro municipal ou com outro estatuto estatal, público, misto ou privado.

2. Poderá igualmente ser realizado em outro tipo de instalações pecuárias, devendo os proprietários requerer a necessária vistoria e a emissão das respectivas licenças de uso dessas instalações.

3. Os possuidores de gado que queiram abater animais para o consumo público ou de instalações ficam obrigados a abatê-los nos lugares oficialmente autorizados ou no matadouro municipal, devendo pagar no local os respectivos serviços.

4. Ficam exceptuados os abates de animais de peso inferior a 30kgs, para consumo próprio, que podem ser feitos em casa e cuja carne não poderá ser transaccionada.

ARTIGO 99

Talhos

A venda de carnes, frescas ou não, deverá ser feita em talhos ou em casas e demais instituições habilitadas e autorizadas para tal.

ARTIGO 100

Venda de carnes fora dos talhos

É proibida a venda de carnes fora dos talhos ou demais locais indicados no artigo anterior incorrendo o infractor desta proibição a pena de multa de 250,00MT.

ARTIGO 101

Condições dos talhos e do seu pessoal

1. Os talhos e demais locais autorizados à venda de carnes deverão observar, com especial exigência, as regras de segurança e higiene sob pena de multa.

2. O pessoal empregado nos talhos bem como os seus gerentes e proprietários devem possuir um boletim de sanidade válido, sob pena de multa de 150,00MT.

ARTIGO 102

Venda de peixe

1. A venda de peixe pode ser feita nos talhos, casas e instituições especializadas e autorizadas para o efeito nos termos dos artigos anteriores.

2. Pode igualmente ser feita a venda de peixe nos mercados públicos e feiras habilitadas para tal bem como nas margens do lago quando o peixe seja fresco a ser retirado do lago.

SECÇÃO IV

Das padarias e venda de pão

ARTIGO 103

Padarias

A produção de pão destinada ao consumo público deverá ser feita em padarias ou casas autorizadas para o efeito.

ARTIGO 104

Condições das padarias e do seu pessoal

1. As padarias e casas autorizadas à produção de pão devem observar, com especial exigência, as regras de segurança e higiene.

2. O pessoal empregado nas padarias e casas autorizadas à produção de pão deve possuir um boletim de sanidade válido sob pena de multa de 150,00MT.

SECÇÃO V

Venda de Bebidas Alcoólicas Tradicionais

ARTIGO 105

Venda de Bebidas Alcoólicas Tradicionais

1. Os vendedores de bebidas alcoólicas tradicionais farão a venda dos seus produtos em locais próprios, indicados pelo Conselho Municipal junto das suas áreas de residência.

2. Os vendedores de bebidas alcoólicas tradicionais deverão pagar uma taxa anual de 100,00MT.

3. A contravenção ao disposto neste artigo implica o pagamento de uma multa estabelecida em 75,00MT.

SECÇÃO VI

Dos combustíveis

ARTIGO 106

Venda dos combustíveis

A venda de combustíveis deverá ser realizada em locais e condições apropriadas, carecendo de autorização e fiscalização permanente do Conselho Municipal.

ARTIGO 107

Venda de combustíveis sem autorização

A venda de combustíveis em locais públicos sem autorização do Conselho Municipal implica uma penalização consistente no pagamento de multa de 2 500,00 MT.

SECÇÃO VII

Actividades económicas de instituições públicas

ARTIGO 108

Dispensa de licenciamento

As actividades de produção e comercialização de bens ou de serviços podem ser desenvolvidas pelo Município bem como instituições do Estado sem necessidade de licença.

ARTIGO 109

Ligação de água, energia eléctrica, telefone e outros

1. Os serviços de fornecimento de água, energia eléctrica, telefone e outros providenciados por entidades públicas serão regulados pela legislação em vigor no país. Compete ao Conselho Municipal velar pela observância das normas urbanísticas no fornecimento de tais serviços.

2. A ligação das redes de água, energia eléctrica e/ou telefone nas zonas de expansão urbana, deverá sempre ser efectuada em construções devidamente licenciadas, depois de concluída a vistoria final da obra.

3. A expansão da rede de água, energia eléctrica e/ou telefone para áreas não cadastradas, ou com ocupantes em situação irregular, carece de um parecer de serviços técnicos competentes e de uma observação prévia do Conselho Municipal.

4. A infracção aos números anterior dará lugar a coima de 500,00MT e 2000,00MT com responsabilidade solidária entre o proprietário/locatário da construção e empresas/serviço que fizer a ligação.

ARTIGO 110

Condições de exploração das actividades de instituições públicas

1. Os estabelecimentos em que o município ou instituições públicas estatais desenvolvam as suas actividades económicas devem igualmente respeitar as regras de segurança e higiene exigidas para os particulares.

2. O pessoal empregue nesses serviços deve igualmente possuir um boletim de sanidade válido para o caso das actividades que o requeira.

CAPÍTULO III

Dos pesos e medidas

ARTIGO 111

Aferição dos pesos e medidas

1. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início da sua actividade, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar e medir a serem utilizados nas suas transacções, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

2. Para os instrumentos de pesar e medir que já estejam em uso, a aferição deve ser efectuada até 31 de Março de cada ano.

3. A aferição pode ser efectuada, contudo, em qualquer período do ano pelas entidades fiscalizadoras havendo fundada suspeita de viciação.

4. A aferição comprova-se pelo recibo de pagamento dos custos de aferição.

5. O não cumprimento dos prazos para aferição bem como o início da actividade sem a sua submissão implica o pagamento de uma multa de 150,00MT e 200,00MT atendendo aos casos.

ARTIGO 112

Taxa para aferição dos pesos e medidas

A taxa de aferição dos pesos e medidas a pagar no início da actividade é de 100,00MT e a taxa anual é de 50,00MT.

ARTIGO 113

Viciação dos instrumentos de pesar e medir

1. A viciação dos instrumentos de pesar e medir implica o pagamento de uma multa de 100,00MT a 150,00MT conforme os casos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal se houver lugar.

2. Os aparelhos e instrumentos nas condições do presente artigo só poderão voltar a operar depois de regularizada a sua situação.

Título VI

Dos cemitérios e actividades funerárias

CAPÍTULO I

Dos cemitérios

SECÇÃO I

Dos cemitérios públicos

ARTIGO 114

Administração e horário de funcionamento do cemitério público

1. O cemitério público será gerido por um administrador nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal.

2. O cemitério público estará aberto todos os dias, das 6.00 horas às 16:30 horas, período durante o qual se poderão realizar visitas e sepultamentos.

3. O Conselho Municipal poderá indicar um horário de funcionamento diferente quando houver razões justificadas.

ARTIGO 115

Utilização do cemitério público

1. A construção de jazigos, campas e lápides está sujeita ao pagamento de uma taxa que será de 100,00MT.

2. Os interessados poderão solicitar a reserva de espaços para futuras construções de jazigos, campas ou lápides ficando sujeitos ao pagamento de uma taxa anual a ser calculada atendendo às dimensões da área reservada.

ARTIGO 116

Dimensões e distâncias entre os jazigos

1. Os jazigos e demais sepulturas devem ser devidamente enumerados e distar uns dos outros pelo espaço de 0,50m (meio metro).

2. As dimensões a observar na ordem de comprimento, largura e profundidade respectivamente são:

- a) Para adultos – 2m x 0,80m x 1,5m;
- b) Para crianças – 1m x 0,60m x 1,10m.

SECÇÃO II

Dos cemitérios particulares

ARTIGO 117

Cemitério particulares

1. É proibida a criação e disseminação de cemitérios familiares, particulares, comunitários e outros que não estejam sob a égide do Município salvo quando, havendo razões justificadas bem como pronunciamento das autoridades sanitárias, haja uma prévia autorização do Conselho Municipal.

2. A violação do disposto neste artigo é passível de multa de 200,00MT.

CAPÍTULO II

Actividades Funerárias

ARTIGO 118

Necessidade de Licenciamento

1. O exercício de actividades funerárias tais como o fabrico e venda de caixões e urnas, condução dos cadáveres ao cemitério, construção e manutenção de campas e outras, está sujeita a licenciamento pelo Conselho Municipal.

2. O exercício desta actividade sem a respectiva licença implica o pagamento de uma multa fixada em 250,00MT.

Título VII

Do sistema tributário e financeiro autárquico

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Das normas aplicáveis

ARTIGO 129

Normas relativas aos impostos e taxas

O sistema tributário autárquico da Vila de Metangula rege-se em estrita obediência às normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a matéria.

ARTIGO 120

Tarifas

1. Sempre que o município tenha sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público, aplicar-se-ão tarifas com base no princípio de recuperação de custos.

2. O município poderá fixar tarifas abaixo do que resultaria normalmente do princípio de recuperação de custos, quando prossiga objectivos eminentemente sociais ou sempre que para tal seja obrigado por qualquer razão.

3. As tarifas a que alude o presente artigo serão fixadas pela Assembleia Municipal sob proposta do Conselho Municipal.

SECÇÃO II

Dos impostos e taxas

ARTIGO 121

Impostos

O sistema de impostos autárquicos a vigorar na Vila de Metangula compreende:

- a) Imposto pessoal autárquico;
- b) Imposto predial autárquico.

ARTIGO 122

Taxas

O sistema de taxas em vigor na Vila de Metangula compreende:

- a) Taxa por actividade económica;
- b) Taxas por licenças concedidas.

CAPÍTULO II

Dos impostos autárquicos em especial

SECÇÃO I

Do imposto pessoal autárquico

ARTIGO 123

Incidência

O imposto pessoal autárquico representa a comparticipação mínima de cada cidadão para os encargos públicos da autarquia e é devido por todas as pessoas nacionais ou estrangeiras de idade compreendida entre os 18 e 60 anos, desde que residentes na circunscrição territorial do município de Metangula, e observadas as condições dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 124

Participação dos líderes comunitários

1. Os líderes comunitários, nomeadamente os Régulos, Ndunas e demais participam no processo de lançamento e cobrança do imposto pessoal autárquico.

2. Do valor arrecadado, 10% pertencerá ao regulado específico e desse valor haverá lugar à repartição, cabendo 30% ao Régulo e os remanescentes 70% serão distribuídos proporcionalmente pelos N'dunas e demais chefes, atendendo-se ao grau da participação de cada um no processo de colecta do imposto.

ARTIGO 125

Taxa

A taxa do imposto pessoal autárquico é fixada em 20,00MT.

SECÇÃO II

Do imposto predial autárquico

ARTIGO 126

Incidência e sujeito passivo

O imposto predial autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da autarquia e é devido pelos titulares do direito de propriedade dos mesmos, verificadas as disposições dos artigos 55, 56 e 57 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 127

Taxa

A taxa do imposto predial autárquico a vigorar no Município de Metangula corresponderá à 0,4% para prédios destinados à habitação e 0.7% para prédios destinados à actividades de natureza comercial industrial ou para exercício de actividades profissionais independentes bem como os destinados a outros fins, do valor patrimonial do bem sujeito a imposto.

Título VIII

Da polícia municipal

CAPÍTULO I

Dos aspectos gerais

ARTIGO 128

Generalidades

1. O Município da Vila de Metangula possui uma Polícia Municipal que tem como objectivo primordial garantir o cumprimento das disposições municipais descritas neste Código de Posturas.

2. A Polícia Municipal coopera com as forças de ordem e segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades

ARTIGO 129

Responsabilidades da Polícia Municipal

Compete à Polícia Municipal, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e circulação rodoviária e pedonal;

- b) Vigiar os transportes urbanos locais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Adoptar as providências organizativas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Participar activamente na educação cívica aos cidadãos em matérias relacionadas com as posturas municipais;
- f) Deter e entregar imediatamente à entidade policial competente, os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- g) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, devendo praticar todos actos cautelosos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão policial competente.

Título IX

Das disposições finais

CAPÍTULO I

Das infracções

ARTIGO 130

Infracção

Constitui infracção toda a acção ou omissão contrária às disposições do presente Código de Posturas ou de outros actos expedidos pelo Município no âmbito do seu poder de autoridade.

ARTIGO 131

Infractor

Será considerado infractor todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar uma infracção e, ainda, os encarregados de execução das normas que, tendo conhecimento da infracção, deixem de autuar, por qualquer motivo, o infractor.

CAPÍTULO II

Das penalidades

ARTIGO 132

Tipos de sanções

As sanções a aplicar as infracções são:

- a) Simples advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão de produtos;
- d) Inutilização de produtos;
- e) Suspensão ou revogação de licenças.

ARTIGO 133

Pena de multa

Em caso algum, a pena de multa será aplicada mediante interpretação analógica ou extensiva.

ARTIGO 134

Execução da pena de multa

Quando haja lugar à pena de multa e o infractor se recusa a satisfazê-la no prazo legal, a sua execução será feita judicialmente.

CAPÍTULO III

Da interpretação e entrada em vigor

ARTIGO 135

Interpretação

As dúvidas na interpretação do presente Código de Posturas serão esclarecidas pelo Conselho Municipal da Vila de Metangula.

ARTIGO 136

Entrada em vigor

O presente Código de Posturas entra em vigor 12 dias após a sua publicação que corresponde a V Sessão Ordinária da Assembleia da Vila de Metangula.

Município de Montepuez

Resolução n.º 63/AM/2010

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Da Cidade de Montepuez

ARTIGO 1

(Definições e conceitos)

1. *Código de Posturas ou Código* – é o conjunto de normas e regulamentos jurídico-administrativos que regem, de forma geral, a conduta de cidadãos e das diversas entidades públicas e privadas sedeadas ou com actividades na área sob jurisdição de determinado Município, cujas disposições são de cumprimento obrigatório para todos.

2. *Concessionário* – é a entidade que beneficia da autorização do uso e aproveitamento do solo urbano;

3. *Coima* – é o valor pecuniário (multa) que os infractores das normas do Código de Posturas Municipal são obrigados a pagar.

4. *Direito de uso e aproveitamento de solos* – direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre o solo urbano, com as exigências e limitações do presente código e de mais legislação pertinente;

5. *Licença* – documento emitido, autenticado, com assinatura, numeração e carimbo da entidade competente, em nome do titular a quem é concedido;

6. *Lixo* – são substâncias ou objectos sem utilidade que se eliminam ou que seja obrigatório por lei eliminar;

7. *Lixo doméstico* – é aquele que é proveniente de habitações, produto da limpeza domiciliar, e inclui restos e resíduos de comida, embalagens de artigos domésticos, carcaças de veículos, máquinas, mobiliários, contentores e outros objectos domésticos fora de uso, bem como a varredura do respectivo quintal. Inclui-se também na categoria dos lixos domésticos, “o lixo verde” produzido pelo corte ou poda de árvores, capim ou corte de relva, abate ou morte natural de animais;

8. *Lixo comercial* – é constituído por resíduos sólidos provenientes da actividade ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, dos estabelecimentos de utilização colectiva, de serviços e de veículos e transporte;

9. *Lixo industrial* – são resíduos sólidos provenientes da actividade ou funcionamento de estabelecimentos industriais ou de actividades licenciadas pelo Conselho Municipal, designadamente os lixos produzidos em hotéis, pensões, restaurantes, esplanadas, bares, boites, dormitórios e outros;

10. *Lixo tóxico* – é o lixo proveniente das actividades hospitalares, indústrias químicas, indústrias petroquímicas, terminais petrolíferas, lavagens de tanques petroleiros, etc, cujo manuseio exige cuidados especialmente apropriados;

11. *Lixo das obras ou entulhos* – são restos de construções, calças, pedras, escombros, terras e similares resultantes da realização de todo o tipo de obras públicas ou particulares, tais como terraplanagens, estradas, pontes, caminhos-de-ferro, aeroportos, drenagem, rede e distribuição de água, rede de distribuição de energia eléctrica e outras, bem assim obras de construção, manutenção ou reparação de casas, prédios, fábricas, armazéns, centros comerciais, escolas, hospitais, centros de saúde e outros.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A cidade de Montepuez está localizada a sul da Província de Cabo Delgado, e alcançou o estatuto de vila pela Portaria n.º 13.º 11 de 7 de Março de 1959, e foi elevada a categoria de cidade pela Portaria n.º 809/71, de 8 de Outubro.

ARTIGO 3

(Bairros)

1. O Município de Montepuez é constituído por 17 bairros, sendo uns urbanos e outros suburbanos, a saber:

a) Bairro Urbano;

● Bairro Cimento.

b) Bairros Suburbanos;

● Mirige, Nacate, Napai, Matuto, Nihula, Ncoripo, Mavia, Mahipa, Matunda, Namwto, Pitimpini, Nicuapa, Milapalle, Nancaramo A, Nancaramo B e Matico.

CAPÍTULO II

Da urbanização

SECÇÃO 1

Dos condicionantes ambientais

ARTIGO 4

(Protecção ambiental)

1. Os actuais ocupantes de terrenos na área urbana deverão observar as orientações técnicas que forem emanadas pelo Conselho Municipal e outras entidades competentes, destinadas a sustentar a erosão e a proteger os solos e as infra-estruturas públicas.

2. Previamente ao uso e aproveitamento efectivo dos terrenos situados na área urbana, conforme o estabelecido nas respectivas licenças provisórias e/ou títulos de uso e aproveitamento, ou novos concessionários são obrigados a realizar as obras de protecção contra erosão que lhes forem indicadas pelo Conselho Municipal.

3. As obras a que se refere o n.º 2 do presente artigo são entre outras, as que forem definidas casuisticamente como tais, a correcção dos declives de maior inclinação através da construção de acessos para o trânsito de automóveis e peões de forma a impedir a saída de solos para a via pública, entre outras.

§ Único. Serão sancionadas com a coima de 500,00 MT a 2000,00MT as transgressões dos números anteriores, sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação ou regulamentos especiais.

ARTIGO 5

(Protecção ambiental nas zonas industriais)

1. Na zona industrial estão proibidas novas ocupações para qualquer tipo de uso e aproveitamento, sob pena de coima de 1 000,00 MT a 4 500,00MT.

2. Após o estudo técnico ponderado e a realização de obras apropriadas para sustentar e evitar a erosão, o Conselho Municipal poderá propor às estâncias competentes que partes da zona industrial deixem de ser consideradas zonas de protecção.

ARTIGO 6

(Actuais ocupantes)

Aos actuais ocupantes de terrenos situados na zona industrial é interdito, sob pena de coima prevista n.º 1, realizar novas construções, alterar as construções existentes ou reconstruções bem como a abertura de machambas ou a remoção de solos para quaisquer fins.

ARTIGO 7

(Zona de protecção parcial)

1. Consideram-se zonas de protecção parcial:

- a) A faixa de terreno até 100 metros confinante com nascentes de água;
- b) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- c) Os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse público e pelas respectivas estações com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;
- d) Os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos de electricidade, telecomunicações, petróleo, gás e água, com faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para estradas primárias e de 15 metros para estradas secundárias e terciárias;
- e) Os terrenos ocupados por aeroportos, com uma faixa de 100 metros;
- f) A faixa de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

ARTIGO 8

(Poluição do ambiente)

1. É punida com a coima de 500,00MT a 1000,00MT toda e qualquer forma de poluição através de ruídos ou sons domésticos, industriais ou emitidos na via pública desde que o acto e /ou efeitos sejam em quantidades tais que afectam negativamente, nos termos do n.º 21 do artigo 1 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro.

2. É proibida a emissão de fumos e cheiros tóxicos a partir de veículos motorizados, incorrendo os infractores da presente disposição na coima de 100,00MT à 1.000,00MT, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo de apreensão e retirada obrigatória do veículo de circulação.

3. As indústrias, matadouros, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares deverão observar, sob coima de 5000,00MT a 40 000,00MT, as medidas de controlo químico dos seus efluentes, cujos parâmetros serão estabelecidos por lei.

SECÇÃO II

Do uso e aproveitamento do solo

ARTIGO 9

(Tipos de aproveitamento de solos)

1. Por imperativos naturais, geográficos, económicos e sociais, consideram-se os seguintes tipos de uso e aproveitamento do solo:

- a) Transportes, comunicação e infra-estruturas urbanas, aeroportos, estradas, distribuição de água, drenagem, esgotos, distribuição de energia eléctrica e outros que venham a ser considerados como tais;
- b) Indústrias;
- c) Comércio e serviços;
- d) Habitação;
- e) Turismo e lazer;
- f) Protecção ambiental;

g) Reserva;

h) E outros que venham a ser considerados.

2. O uso e aproveitamento do solo urbano serão feitos nos termos deste Código de Posturas em harmonia com o estabelecido na legislação em vigor sobre terras e ambiente.

ARTIGO 10

(Afastamento de obras)

O uso e aproveitamento de solos a que se destina cada terreno é aquele que estará definido no Plano de Estrutura e restantes planos de ordenamento territorial a serem aprovados pela Assembleia Municipal.

SECÇÃO III

Do licenciamento e prazos de usos e aproveitamento do solo

ARTIGO 11

(Competência para concessão de licença)

O uso e aproveitamento do solo municipal de Montepuez é autorizado pelo Conselho Municipal, em conformidade com o artigo 23 da Lei de Terras, através de uma licença provisória de uso e aproveitamento e/ou título de uso e aproveitamento.

ARTIGO 12

(Licença para terrenos não habitacionais)

Quem desejar utilizar e aproveitar um terreno dentro do espaço da autarquia deverá requerer ao Conselho Municipal uma Licença Provisória de Uso e Aproveitamento, sob pena de multas e outros procedimentos legais em caso de ocupação não autorizada.

ARTIGO 13

(Título de uso e aproveitamento de solos)

1. O título definitivo de uso e aproveitamento do solo só será passado a quem tiver efectuado o uso e aproveitamento pré-estabelecido na licença provisória de uso e aproveitamento, dentro dos prazos definidos ou suas eventuais renovações, com a devida vistoria realizada.

2. É permitido a um ocupante irregular de um terreno proceder à regularização da sua situação, optando pela obtenção de uma licença provisória ou de um título de uso e aproveitamento, tendo em atenção ao previsto no n.º 1 do artigo 25.

ARTIGO 14

(Proibição)

O Conselho Municipal não concederá outro terreno a quem não tenha feito o uso e aproveitamento de terreno concedido anteriormente, para os mesmos fins, a fim de garantir uma justa distribuição da terra e prevenir a sua especulação.

SECÇÃO IV

Dos prazos de uso e aproveitamento de solos e taxas de urbanização

ARTIGO 15

(Prazos)

1. Sob pena de caducidade da respectiva autorização, o prazo máximo para o início do uso e aproveitamento de um terreno é de doze meses, contados a partir da data do licenciamento pelo Conselho Municipal para pessoas nacionais e estrangeiras.

2. O ocupante do terreno licenciado pelo Conselho Municipal deve concluir a execução do plano de uso e aproveitamento da área ocupada no espaço de trinta e seis para pessoas nacionais, e vinte e quatro meses para pessoas estrangeiras, contados da data de licenciamento, sob pena de caducidade desta autorização.

3. O prazo de conclusão só poderá ser prorrogado, uma única vez por mais vinte meses, a requerimento do concessionário, devendo este apresentar justificativos que possam ser considerados convincentes e devidamente comprovados.

ARTIGO 16

(Vistoria)

1. Findo o prazo de uso e aproveitamento de um terreno, os concessionários deverão requerer a realização de uma vistoria final, dentro de um prazo máximo de um mês sob pena de coima de 1000,00MT.

2. Só depois da vistoria referida no número anterior, estando aprovado o uso e aproveitamento efectuado no terreno, poderá o concessionário proceder as ligações às redes de infra-estruturas públicas existentes.

ARTIGO 17

(Entrega do projecto original)

Deverá igualmente o concessionário, após a vistoria final, entregar o original do projecto de construção ao Conselho Municipal, para registo e arquivo, sob pena de não ser autorizado a habitar no imóvel ou a inaugurar a construção que se destinar à habitação.

SECÇÃO V

Dos direitos e deveres dos concessionários

ARTIGO 18

(Direitos)

1. Os concessionários de terrenos urbanos pertencentes à área sob jurisdição do município têm os seguintes direitos:

- a) Realizar nos terrenos devidamente demarcados que lhes foram concedidos os projectos que lhes foram aprovados;
- b) Requerer e obter, quando a justificação for aceite, a prorrogação dos prazos de início e de conclusão dos projectos aprovados;
- c) Requerer e obter do Conselho Municipal toda a documentação oficial relacionada com o seu terreno e as obras licenciadas;
- d) Requerer e obter justa indemnização por quaisquer prejuízos ou danos causados por qualquer actividade ou outra realização classificada de interesse público;
- e) Apresentar petições, queixas ou reclamações ao Conselho Municipal ou as instâncias jurídicas competentes para exigir a defesa e/ou o restabelecimento dos direitos adquiridos por força das presentes posturas, quando violados por terceiros ou pela autoridade.

2. Os direitos consagrados neste artigo não prejudicam o direito de expropriação do Conselho Municipal e do Estado, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 19

(Deveres)

1. O concessionário de terrenos urbanos pertencentes ao município tem os seguintes deveres:

- a) Pagar anualmente o Imposto Predial Autárquico, destinado a custear e a manter as infra-estruturas e os serviços urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal.
- b) Acatar as regras urbanísticas e inscritas nos planos de urbanização e o seu regulamento e as orientações técnicas pontuais emanadas pelo Conselho Municipal;
- c) Participar na protecção do meio ambiente e no controlo e no combate à erosão;
- d) Utilizar racionalmente os terrenos que lhes foram concedidos, em conformidade com o projecto licenciado;

- e) Realizar o projecto de forma a não prejudicar os interesses públicos e de terceiros;
- f) Reparar, de imediato e incondicionalmente, os prejuízos causados, mesmo que casualmente, aos bens públicos e de terceiros;
- g) Manter cadernetas de obra, onde constará o registo das assinaturas do técnico e do fiscal, assim como a data e as constatações do estágio das obras;
- h) Colocar na parte frontal e bem visível da obra, uma tabuleta ou placa onde consta:
 - Nome do dono da obra;
 - Número da licença ou alvará;
 - Prazo de execução;
 - Técnico responsável pela obra;
 - Técnico ou empresa responsável pela fiscalização;
 - Técnico responsável pela supervisão;

2. É igualmente dever dos concessionários referidos no número anterior, contribuir para as despesas públicas urbanas, nomeadamente as despesas com os investimentos em infra-estruturas tais como:

- a) Abertura de estradas e arruamentos;
- b) Construção de passeios ou realização de cadastro e demarcações;
- c) Obras para suster erosão, rede de drenagem e esgotos;
- d) Redes de água, electricidade e telecomunicações;
- e) Outros.

3. A contribuição referente no número anterior não prejudica o pagamento dos serviços urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal, designadamente limpeza pública, recolha do lixo, serviços funerários e outros.

4. A inobservância dos deveres fixados nesta secção acarreta sanção subsumível com a coima de 100,00MT a 1 500,00MT, dependendo da magnitude dos casos e seus efeitos.

SECÇÃO VI

Do licenciamento das construções

ARTIGO 20

(Licenciamento)

1. A requerimento do interessado, o Conselho Municipal autorizará as construções de carácter definitivo, através da emissão de uma licença de construção.

2. Somente os portadores da licença provisória ou de título de uso e aproveitamento de terra, poderão obter junto do Conselho Municipal uma licença de construção.

3. A licença de construção será exigida ao concessionário, sob pena de coima de 500,00MT a 3.000,00 MT, não só para obras novas como também relativamente às reconstruções, alterações, ampliações, demolições e outros trabalhos em que impliquem a modificação da topografia, em conformidade com o artigo 52, n.º 1 alínea a) do Decreto n.º 2/2004 de 31 de Março.

ARTIGO 21

(Dispensa de licenciamento)

1. Estão dispensadas de licenciamento as obras particulares:

- a) De conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação das estruturas das fachadas;

- b) No interior de edifícios ou de fracção autónoma, quando não impliquem modificações da estrutura residente, das fachadas, das formas dos telhados, das cêrceas, do número de pisos, ou o aumento do número de fogos.
2. São igualmente dispensados do licenciamento a execução de pavimentos, muros, e trabalhos de ornamentação no interior dos terrenos particulares.

ARTIGO 22

(Categorias de construções)

Para efeitos de licenciamento, são estabelecidas pelo Conselho Municipal três categorias de construção.

- a) **Categoria A:** todas as construções definitivas cujo licenciamento obedece ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas e exige a observância da complexidade contida em cada projecto de construção;
- b) **Categoria B:** construções para famílias economicamente débeis devem possuir as seguintes características:
- Ter área inferior a 80m²;
 - Ser rés-do-chão;
 - Não serem destinadas ao uso público;
 - Não apresentarem vãos superiores a 4m;
 - Não apresentarem estruturas de betão.
- c) **Categoria C:** Construções de tipo tradicional, de carácter não permanente, que não carecem, de licença nem de projecto de construção, mas exigem a concessão legal de um terreno, nos termos do artigo 11 do presente Código de Posturas.

ARTIGO 23

(Responsabilidade dos técnicos)

1. Para o licenciamento das categorias A e B será exigida a responsabilidade de técnicos registados no Conselho Municipal de acordo com o artigo 105 do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, especificamente autorizados para assinarem os projectos e dirigirem as obras que se pretendem licenciar.

ARTIGO 24

(Construções de categorias A e B)

- a) As construções de categoria B obedecerão a um regulamento específico;
- b) Nas Zonas Urbanas só serão autorizadas construções da categoria A.

SECÇÃO VII

Da legalização de ocupações irregulares e de construções ilegais

ARTIGO 25

(Ocupações ilegais)

1. A requerimento do interessado, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das taxas estabelecidas para o processo de legalização, bem como das coimas estabelecidas para este tipo de irregularidades.

ARTIGO 26

(Prazo para regularização da ocupação)

1. Decorridos 60 dias após a citação para regularização da situação prevista no artigo anterior, o visado incorrerá na coima de 1 000,00MT a 4 000,00 MT, sem prejuízo do pagamento de outras taxas inerentes à legalização de ocupação de terrenos.
2. O Conselho Municipal reserva-se ao direito de tomar a posse do referido terreno, decorridos 30 dias após o termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 27

(Construções ilegais)

1. Todas as construções ilegais serão sancionadas pelo Conselho Municipal, mediante a aplicação da coima prevista no n.º 3 do artigo 20 do presente código.
2. Os prevaricadores terão um prazo de 30 dias para proceder à regularização da situação, findo o qual o Conselho Municipal poderá tomar medidas que impliquem a demolição das obras.
3. Antes de legalizar qualquer construção, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar o título de uso e aproveitamento do solo, os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das coimas estabelecidas.
- § Único. O processo documental de legalização quer de concessão de terreno, quer de construção, serão formados obedecendo às exigências pré-estabelecidas pelos serviços municipais competentes.

SECÇÃO VIII

Ligação de redes de infra-estruturas

ARTIGO 28

(Ligação de água, energia eléctrica, telefone e outros)

1. A ligação das redes de água, energia eléctrica e/ou telefone nas zonas de expansão urbana, deverá sempre ser efectuada em construções devidamente licenciadas, depois de concluída a vistoria final da obra.
2. A expansão da rede de água, energia eléctrica e/ou telefone para áreas não cadastradas, ou com ocupantes em situação irregular, carece de um parecer de serviços técnicos competentes e de uma observação prévia do Conselho Municipal.
3. A infracção aos números anterior dará lugar a coima de 500,00MT a 2 000,00MT com responsabilidade solidária entre o proprietário/locatário da construção e empresas/serviço que fizer a ligação.

ARTIGO 29

(Abertura de vias de acesso)

A abertura de vias de acesso, mesmo que secundárias, deve obedecer aos traçados previstos nos planos de urbanização e receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal.

§ Único. O não cumprimento do artigo presente incorrerá na coima de 1 000, 00MT a 5 000,00 MT conforme os casos e sua gravidade.

ARTIGO 30

(Obras sobre a rede viária)

Qualquer obra sobre a rede viária, seja de terraplanagem, regularização, pavimentação ou resselagem, deve receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal, sob pena da sanção prevista no artigo precedente.

ARTIGO 31

(Obras de protecção)

Os concessionários de terrenos confinantes com a via pública são obrigados a construir, manter vedação e proceder outras obras de protecção contra a erosão, bem como realizar actividades de manutenção que lhes sejam indicadas nas licenças respectivas.

SECÇÃO IX

Da caducidade, suspensão e revogação da licença de uso e aproveitamento e de construção

ARTIGO 32

(Caducidade da licença do uso e aproveitamento do uso)

A licença de uso e aproveitamento de um terreno, caduca, verificando-se as seguintes situações:

- a) Se passados 90 dias após a tomada de conhecimento do despacho autorizado a concessão, o requerente não tiver procedido ao pagamento da taxa inicial de urbanização e efectuado o levantamento da justiça;
- b) Se passados um ano (12 meses) após o levantamento da licença, o concessionário não tiver iniciado o uso e aproveitamento do terreno e não tenha obtido a autorização de prorrogação deste prazo;
- c) Quando tenha expirado o prazo da licença para a conclusão do plano de uso e aproveitamento do terreno e o concessionário não tiver requerido a sua prorrogação ou quando esta prorrogação não tiver sido aceite.

ARTIGO 33

(Caducidade da licença de construção)

A licença de construção caduca ou é cancelada pelo Conselho Municipal quando se verificam as seguintes situações:

- a) Sempre que tiver caducado a licença provisória de uso e aproveitamento relativa ao terreno onde se pretende ou se está a fazer a construção;
- b) Sempre que se verificar que o responsável da obra e/ou o empreiteiro estão deliberadamente a desobedecer o estipulado no projecto aprovado, seja no que se refere a implementação no terreno, seja no que diz respeito à construção.

ARTIGO 34

(Suspensão da licença de construção)

1. A licença de construção pode ser suspensa por período não superior a doze meses, a requerimento devidamente justificado do titular.

2. A licença de construção pode ser suspensa por decisão unilateral do Conselho Municipal quando:

- a) Se se comprovar que as obras estão paralisadas por período superior a doze meses;
- b) Se após notificação de abandono da obra pelo empreiteiro ou pelo técnico responsável, o titular da licença não o substituir no período estabelecido;
- c) Se se verificar que o prosseguimento das obras pode trazer riscos à segurança dos futuros utentes ou trabalhadores nele em serviço;
- d) Em caso de ocorrência de acidente grave na obra;
- e) Quando se verificar que as obras se desenvolveram fora do projecto previamente aprovado pelo Conselho Municipal.

3. O Conselho Municipal levantará a suspensão, quando estejam resolvidas as razões que levaram a suspensão.

4. As decisões de suspensão unilateral e de levantamento da suspensão devem ser notificadas ao titular da licença e ter a forma de despacho exagerado pelo presidente do Conselho Municipal, em conformidade com o artigo 25 do Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março.

ARTIGO 35

(Revogação da licença)

1. A licença de construção é revogada:

- a) Automaticamente se o título do uso e aproveitamento da terra for revogado ou caducado;
- b) Em virtude de decisão definitiva de embargo e demolição total das obras pelo Conselho Municipal;
- c) Se não forem sanadas as causas que determinaram a suspensão da licença.

2. A licença de construção revogada será apreendida pelo Conselho Municipal ou outra entidade competente após notificação ao respectivo titular.

SECÇÃO X

Dos embargos e demolições

ARTIGO 36

(Embargos de obras)

1. O Conselho Municipal pode embargar as obras executadas em violação ao disposto no presente Código de Posturas e demais legislação pertinente.

2. A notificação do embargo será feita no local, e ao técnico responsável pela direcção técnica da obra ou, se tal não for possível, a qualquer das pessoas que executam os trabalhos, bem como ao titular da licença de construção, sendo suficiente qualquer dessas notificações ou comunicações para obrigar à suspensão dos trabalhos.

3. Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

ARTIGO 37

(Demolição de obras)

1. O presidente do Conselho Municipal pode ordenar a demolição da obra verificando-se as seguintes situações:

- a) Quando o seu prosseguimento for irremediavelmente incompatível com o projecto aprovado, com a segurança das pessoas ou bens, com instrumentos de planeamento territorial ou com a legislação sobre a terra, ambiente e construção;
- b) Quando por razões de interesse público, os direitos de uso e aproveitamento da terra hajam sido revogados ou as propriedades revertidas para o Estado, ou ainda quando as construções se desenvolvam ilegalmente em zonas de reserva.

2. A demolição pode ter como objecto a totalidade das obras ou os seus componentes.

CAPÍTULO III

Das partes comuns dos prédios

ARTIGO 38

(Âmbito da fracção autónoma e comum)

1. Os inquilinos de qualquer prédio de habitação ou para serviços são locatários ou proprietários exclusivos da fracção do imóvel que lhe pertence ou co-locatário ou co-proprietário das partes comuns do edifício.

2. A higiene, limpeza e manutenção das áreas que constituem a co-propriedade dos inquilinos são da responsabilidade de todos ou condóminos, não sendo lícito a nenhum locatário ou proprietário de

fracção de um prédio em regime de condomínio, renunciar a parte comum como meio de se desonerar dos encargos necessários à sua conservação e fruição.

§ Único. Incorre na pena de coima de 1 000,00MT e reposição de eventual direito de regresso por despesas efectuadas pelos restantes condóminos e co-locatários ou co-proprietários os que transgredirem o preceituado no número anterior.

ARTIGO 39

(Partes comuns)

1. São consideradas comuns as seguintes partes do prédio:

- a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura dos edifícios;
 - b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao solo do último pavimento;
 - c) As estradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
 - d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado e semelhantes.
2. Presumem-se ainda comuns:
- a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
 - b) Os ascensores;
 - c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro e dos empregados;
 - d) As garagens;
 - e) Em geral, as coisas que não sejam efectuadas ao uso exclusivo dos condóminos.

ARTIGO 40

(Administração e gestão)

1. Para a gestão das partes comuns dos prédios, e na falta de legislação especial aplicável, todos os inquilinos têm igual poder de administração, devendo ser, porém, neste acto representados pela comissão de moradores devidamente eleita por uma maioria absoluta ou por consenso.

2. As decisões da comissão dos moradores só poderão ser consideradas válidas se tomadas por mais de metade dos moradores, assistindo, porém, aos restantes que se opuserem à medida o direito ao recurso junto do Presidente do Conselho Municipal.

3. Da decisão do Presidente do Conselho Municipal sobre o mérito da oposição não cabe recurso.

4. Para efeitos de harmonia e estética da urbe, os condóminos obrigam-se a realizar nas paredes exteriores a uniformização das pinturas.

ARTIGO 41

(Excepção)

Ainda que para a gestão em geral, ou para determinada categoria de acto, seja exigido o assentimento de pelo menos mais de metade da comissão de moradores, a qualquer deles é lícito praticar os actos urgentes de administração destinados a evitar danos eminentes às partes comuns.

CAPÍTULO

Da higiene e limpeza

SECÇÃO I

Das proibições comuns

ARTIGO 42

(Regra geral)

Os cidadãos e as diferentes instituições públicas e privadas têm o dever e a obrigação de contribuir para a observância das regras de limpeza e higiene pública, promovendo a educação das camadas mais jovens e de quem necessita.

ARTIGO 43

(Asseio na via pública)

1. Nas vias públicas, com excepção de casos devidamente justificados e passíveis de autorização legal, é proibido, sob cominação de coima de 50,00MT a 500,00MT, conforme a gravidade da infracção e intimação do infractor para a remoção obrigatória do objecto da infracção:

- a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais para o efeito destinado ou sem observância da norma fixada pelo Conselho Municipal;
 - b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito das pessoas, animais ou veículos;
 - c) Urinar ou defecar na via pública ou lugares ermos da cidade;
 - d) Cuspir ou escarrar na via pública.
2. É ainda proibido nos locais referidos no número anterior:
- a) Efectuar despejo e deitar sujidade, detritos alimentares bem como tintas, óleos e quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
 - b) Lançar ou abandonar sucatas de ferro, aparas e demais objectos que possam ser considerados ferros velhos, velharia ou carcaças;
 - c) Lançar nas sarjetas sujidade, objectos ou detritos que possam vir a entupi-la;
 - d) Colocar ou abandonar animais atropelados, doentes ou mortos;
 - e) Limpar ou vazar tanques, vasilhas ou outros recipientes;
 - f) Matar, esfolar, escamar ou chauscar animais ou preparar alimentos, pilá-los, secá-los, cozinhá-los, ou expô-los, ainda que seja junto às portas e janelas;
 - g) Colocar ou abandonar o lixo verde, produtos de corte ou poda de árvores, capim, ou corte de relva;
 - h) Depositar, serrar e rachar lenha ou partir pedra;
 - i) Acender fogueiras, queimar lixo;
 - j) Deixar quaisquer resíduos provenientes de carga de materiais ou da remoção de materiais, de estrumes ou lixos domésticos;
 - k) Conspurcar na via ou lugares públicos, em virtude de desprendimento de líquidos, terras ou quaisquer detritos aquando do transporte de carga.

§ Único. A violação das disposições das alíneas do número anterior acarreta a coima de 100,00MT a 2 000,00MT, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo da obrigação de remoção do objecto.

ARTIGO 44

(Asseio nos locais públicos)

É igualmente proibido, sob pena de coima prevista no parágrafo único do artigo anterior:

- a) Manter sujo os lugares ocupados com Esplanadas, Quiosques, Barracas, “Take away”, bancas bem assim os locais reservados a vendedores ambulantes, devendo os concessionários obrigar-se a colocar recipientes próprios, para que sejam lançados os detritos da sua actividade, sem prejuízo de limpeza diária ou após a utilização dos referidos espaços;
- b) Pintar, lavar ou limpar veículos e outras máquinas, mudar óleo e repará-las, quando essa reparação não se destine exclusivamente a evitar a sua imobilização por avaria repentina;
- c) Fazer amassaduras com quaisquer materiais sobre os pavimentos públicos;

- d) Deixar escorrer ou despejar para a via pública águas sujas e outros líquidos provenientes do interior das casas, estabelecimentos comerciais e industriais e os respectivos quintais;
- e) Sacudir para a via e lugares públicos tapetes, toalhas, carpetes e passadeiras, esteiras, pano de limpeza e quaisquer outro utensílio, em qualquer altura do dia ou noite, bem como estender roupa a secar e regar vasos e plantas em varandas que não evitem a queda de água para a via pública;
- f) Lançar sobre telhado, terraços, terrenos baldios e semelhantes desperdícios, resíduos, folhas, cascas, despejos, e em geral, tudo o que possa prejudicar o aseo dos referidos lugares e ainda possa vir a cair para a via pública;
- g) Ter acumulado lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria inutilizada no interior dos edifícios, logradouros, pátios, sempre que da acumulação possa constituir prejuízo para a saúde pública;
- h) Riscar, escrever ou traçar figuras nas portas ou paredes exteriores dos prédios ou por qualquer forma sujá-las ou conspurcá-las, salvo em situações publicitárias licenciadas;
- i) Manter suja a via pública após ter praticado qualquer acto não previsto nos números anteriores de que resulte prejuízo para a sua limpeza ou higiene;
- j) Para todo munícipe é aplicada uma taxa municipal para suportar os custos de recolha e tratamento do lixo.

SECÇÃO II

Da recolha e remoção do lixo

ARTIGO 45

(Competências)

1. Sem prejuízo do que estiver na legislação específica sobre a matéria e neste código, compete aos serviços do Conselho Municipal a recolha e remoção do lixo, detritos e desperdícios domésticos, industriais e comerciais.

2. Exceptuam-se os produtos que sejam considerados perigosos para a saúde pública e meio ambiente, ou aqueles que, devido às suas quantidades e qualidades, sejam reputados inconvenientes para serem removidos pelos métodos normais utilizados pelos serviços municipais.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, e sob pena de coima de 1 000,00MT, deverão os respectivos interessados procederem por meios próprios a remoção e dar o destino devido que será estabelecido pelos serviços especializados do Conselho Municipal.

4. Os lixos industriais e comerciais deverão ser depositados em contentores próprios adquiridos e conservados pelos utentes, sob pena da coima do número anterior.

ARTIGO 46

(Zonas de acesso restrito)

1. Em zonas de acesso restrito e outras que vierem a ser consideradas como tais, a recolha, remoção e destino final do lixo é da inteira responsabilidade dos respectivos serviços, nas condições e regras estabelecidas no artigo anterior.

2. Entretanto, o lixo normal produzido nestes locais, poderá ser removido e tratado pelo Conselho Municipal mediante acordo e/ou contrato específico neste sentido.

3. Nos quintais e outras áreas privadas, a remoção de entulhos, carcaças, ramos e capins, animais mortos e outro tipo de lixo, será feita pelo Conselho Municipal mediante solicitação do interessado sujeitando-se ao pagamento dos custos correspondentes calculados na base do volume.

ARTIGO 47

(Depósito de lixo)

1. Os lixos domésticos deverão ser depositados em contentores constituídos para o efeito pelo Conselho Municipal, ou em recipiente dos próprios utentes (tambores, caixas metálicas, plásticas, de madeira, de papelão, e outros aprovados pela entidade) dentro de sacos de plásticos, ou de papel apropriados.

2. Os recipientes devem ser fechados e os sacos atados, de forma a impedir os maus cheiros e o vazamento de lixo na via pública.

3. Os modelos de contentores ou outros recipientes utilizados para o depósito de lixo deverão obedecer às características a ser aprovada pelos serviços especializados do Conselho Municipal.

4. Os contentores e outros recipientes deverão ser mantidos pelos utentes em bom estado de conservação e colocados em lugares acessíveis aos veículos de recolha previamente fixados pelo Conselho Municipal.

5. Quando se trate de contentores ou recipientes para o depósito do lixo dos próprios utentes, os mesmos deverão ser devidamente identificados, de maneira a poder saber-se a quem pertencem, devendo para o efeito ser neles escrito com tinta de cor bem visível, a rua, o número de prédio ou lote, andar e outras características a indicar pelo Conselho Municipal.

§ Único. As contravenções às disposições deste artigo serão punidas com a coima de 200,00MTn a 500,00MT.

ARTIGO 48

(Horário de deposição de lixo)

1. Os recipientes contendo lixo deverão ser depositados nos locais definidos pelo Conselho Municipal entre as 20 horas e as 5 horas do dia seguinte, onde serão vazados pelos serviços especializados da entidade o mais tardar até as 11 horas.

2. O Conselho Municipal indicará um tratamento específico a dar ao lixo hospitalar, das clínicas privadas, laboratórios ou tóxicos.

3. Quando se trata de lixos industriais ou comerciais que não se recolhem cumulativamente com os lixos domésticos, serão fixados horários próprios para o efeito.

4. Os recipientes vazios deverão ser recolhidos para os respectivos quintais ou estabelecimento logo a seguir à passagem do serviço de remoção de lixo.

5. De igual modo, os recipientes deverão ser recolhidos para os respectivos quintais ou estabelecimentos com o lixo neles contido, se até as 12 horas não tiver sido vazados e haver evidência de que o serviço de recolha de lixo não funciona naquele dia.

6. É expressamente proibida e como tal penalizada com coima de 100,00MT, agravada de remoção obrigatória, a deposição de recipiente com lixo ou deposição de lixos dispersos na via pública, após a passagem do serviço de recolha.

7. É igualmente proibido, sob pena de sanções previstas no número anterior depositar recipientes com lixo ou depositar lixos dispersos, na via pública, em dias publicamente conhecidos como não tendo serviço de recolha de lixo como aos Domingos e feriados.

ARTIGO 49

(Sanções)

Sob cominação da coima de 100,00MT a 1 000,00 MT é proibido:

- a) Depositar nos contentores, detritos tóxicos ou perigosos para saúde pública;
- b) Colocar o lixo de forma a prejudicar o seu lançamento nos veículos de recolha;
- c) Mexer no lixo colocado nos contentores e outros recipientes, escolhê-lo, baldeá-lo, espalhá-lo pela via e lugares públicos ou retirá-lo;
- d) Colocar no meio do lixo objectos (pedra, entulhos, metais e outros materiais) que possa deteriorar os contentores, outros recipientes e veículos de recolha;

- e) Destruir ou de algum modo danificar qualquer recipiente para depósito do lixo, construído ou distribuído pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 50

(Responsabilidade)

O pessoal dos serviços municipais encarregados da limpeza e da recolha dos lixos é obrigado a removê-los de maneira a não sujar a via pública, nem deteriorar os recipientes.

ARTIGO 51

(Responsabilidade solidária)

Os chefes de família e os donos e dirigentes de organismos e estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus filhos menores, educandos, familiares, e ou empregados, no que constitua infracção ao disposto nos artigos 47, 48 e 49 do presente Código.

SECÇÃO III

Da remoção de entulhos, objectos domésticos e outros

ARTIGO 52

(Remoção de entulhos)

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final. Exceptuando desta medida as obras de pequeno porte em habitações, com pequena produção de entulho (até 0,5m³), podendo os munícipes solicitar aos serviços municipais a sua remoção gratuita, em data e hora a acordar.

2. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do município.

3. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento do Conselho Municipal e consentimento prévio do concessionário.

§ Único. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com a coima mínima de 500,00MT e máxima de 4000,00MT, de acordo com o volume do entulho, para além da sua remoção obrigatória pelo infractor.

ARTIGO 53

(Remoção de objectos fora do horário)

1. Por solicitação oral ou escrita dos interessados, os serviços municipais podem proceder à remoção de objectos domésticos fora de uso, em data e hora a acordar.

2. Compete aos munícipes interessados transportar os seus objectos domésticos fora de uso para o local indicado pelos serviços para a sua remoção.

3. É proibido, sob pena de coima de 50,00MT a 1000,00MT colocar objectos domésticos fora de uso em qualquer local do município, sem prévio requerimento aos serviços, os quais deverão confirmar a autorização para a remoção desses objectos.

CAPÍTULO V

Dos cemitérios e actividades funerárias

SECÇÃO I

Do cemitério municipal

ARTIGO 54

(Horários)

1. O Cemitério Municipal estará aberto ao público todos os dias, das 7h00 às 17h00, período durante o qual se poderão realizar visitas, sepulturas e incinerações.

2. O Cemitério é dirigido por um administrador que é funcionário da secção funerária do Conselho Municipal.

3. Em casos excepcionais poderá se permitir sepulturas em horários fora do previsto no n.º 1, se devidamente fundamentadas as razões.

ARTIGO 55

(Dimensão de jazigos e sepulturas)

Os jazigos, sepulturas ou covas, devidamente numerados, ficarão distanciados uns aos outros pelo espaço de 0,50m (meio metro) e terão as dimensões seguintes, na ordem de cumprimento, largura e profundidade, respectivamente:

a) Para adultos – 2m x 0,80m x 1,5m;

b) Para crianças – 1m x 0,60m x 1,10m.

ARTIGO 56

(Competências)

1. A construção de jazigos particulares para sepulturas e instalações de campas e lápides poderá ser autorizada aos interessados pelo presidente do Conselho Municipal, ouvida a Secção Funerária do Município, que indicará os terrenos para o efeito e emitirá a respectiva licença de ocupação.

2. Os jazigos particulares existentes no Cemitério Municipal estarão sujeitos de uma taxa anual.

ARTIGO 57

(Proibições)

1. É proibido fazer sepulturas e incineração dos cadáveres humanos fora dos cemitérios públicos e dos cemitérios comunitários oficialmente aprovados pelo Conselho Municipal, salvo quando por razões justificadas, assim o tenha sido determinado pela autoridade sanitária competente.

2. É igualmente proibido proceder a abertura de novos cemitérios sem prévia autorização do Conselho Municipal.

3. Os infractores ao disposto nos números anteriores incorrem na pena de coima de 1 000,00MT a 5 000,00MT agravada de obrigação de remoção das campas.

SECÇÃO II

Das actividades funerárias

ARTIGO 58

(Enterros e cremações)

1. Os enterros e as cremações só poderão realizar-se decorridos pelo menos 24 horas após o falecimento, salvo decisão em contrário das unidades sanitárias.

2. Os enterros e as cremações só poderão realizar-se depois da obtenção e apresentação do Boletim ou Certidão do Assento de Óbito passados pelos serviços do Registo Civil e mediante autorização do administrador do cemitério, e na data e horas acordadas.

3. A marcação data e hora do enterro será feita na Secção Funerária do Conselho Municipal, de preferência com 24 horas de antecedência, pelos responsáveis pelo funeral.

ARTIGO 59

(Cadáveres trasladados)

1. Para sepultar e cremar cadáveres procedentes de outras regiões e/ou cemitérios, ou ainda do estrangeiro, é obrigatório a apresentação dos documentos legais.

2. Na falta ou insuficiência de documentos, ficará o cadáver em depósito até a regularização dos mesmos.

3. Mantendo-se a demora de documentos e verificando-se que, em virtude de eventual adiantado estado de putrefacção, o corpo representa

um perigo para a saúde pública, o Conselho Municipal agirá junto das autoridades sanitárias, policiais e judiciais no sentido de se viabilizar a sepultura ou cremação do cadáver;

4. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério ou sendo ali entregue sem a documentação necessária, o administrador do cemitério participará imediatamente o facto a Secção Funerária do Conselho Municipal, que providenciará no sentido de ser regularizado o seu sepultamento ou cremação.

ARTIGO 60

(Exumação de cadáveres)

1. As exumações de cadáveres para exames só poderão ser autorizadas por decisão judicial devidamente documentada.

2. As exumações de cadáveres para mudança de campa e outros fins, só poderão ser efectuadas após autorização do Conselho Municipal.

ARTIGO 61

(Licenciamento de fabrico de caixões)

A administração de cemitérios e o exercício de quaisquer outras actividades funerárias, tais como a fabricação e venda de caixões e urnas, bem como a construção de campas, por anuidades singulares ou colectivas de direito privado ou público, a título lucrativo ou outro aceitável, carece de licenciamento pelo Conselho Municipal, nos termos de lei.

CAPÍTULO IV

Da via pública

SECÇÃO I

Da propaganda na via pública

ARTIGO 62

(Fixação de publicidade)

1. Será punido com a coima de 500,00 MT a 2000,00MT, aquele que, sem licença escrita do Conselho Municipal e prévio pagamento das respectivas taxas:

- a) Fixar, colocar ou utilizar cartazes, anúncios, dísticos na via pública;
- b) Colocar tabuletas e placas ou pintar nas faces exteriores das paredes, muros e nos postes telefónicos ou de energia eléctrica, nos estabelecimentos ou viaturas de serviços particulares quaisquer que sejam as figuras de natureza comercial ou propagandística, incluindo a fixação de placas proibindo fixar cartazes.

2. A mesma licença referida no número anterior é necessária quando se trata de anúncios luminosos, reclamares sonoros e distribuição de impressos de natureza comercial.

ARTIGO 63

(Requisitos)

1. No requerimento em que se solicita a licença deverá estar indicado o texto e todos os dados relativos ao número, incluindo os prazos, sendo que nos casos de propaganda sonora deverão vir indicados os dias e as horas, sem prejuízo do disposto no artigo 9 do presente Código.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os anúncios e reclamares em recintos já autorizados pelo Conselho Municipal, tais como feiras, parques de diversões, recintos de verbenas, arraiais e outras festividades populares.

ARTIGO 64

(Isenção de licença)

1. Estão isentos de licença exigida nos termos do artigo anterior os estabelecimentos ou repartições do Estado e do Conselho Municipal, as

associações e os organismos de beneficência e humanitários legalmente instituídos, bem como os partidos e agrupamentos políticos nos períodos de campanhas eleitorais.

2. A colocação de anúncios e reclamares nos termos dos artigos anteriores só poderá ser permitido na medida em que não prejudique o efeito estético dos edifícios e não incomode nem ponha em perigo a segurança pública, o trânsito de veículos e peões, as árvores existentes, a iluminação pública, a moral e os bons costumes.

ARTIGO 65

(Conservação de anúncios e reclamares)

Os anúncios e reclamares deverão estar sempre em bom estado de conservação e de limpeza, sob pena de coima de 500,00 MT a 1000,00MT agravada de remoção do reclame em caso de reincidência.

ARTIGO 66

(Anúncios e reclamares em língua estrangeira)

As taxas e coimas a aplicar quando se trate de anúncios e reclamares escritos em língua estrangeira, são agravadas para o dobro.

ARTIGO 67

(Locais públicos disputados)

Nos casos de locais públicos disputados por vários pretendentes para a colocação de números e reclamares, o Conselho Municipal organizará concursos públicos anuais.

SECÇÃO II

Do asseio e conservação da via pública

ARTIGO 68

(Abandonos de objectos na via pública)

1. É proibido deixar e abandonar na via pública quaisquer objectos ou volume, sobre pena de coima de 50,00 MT a 500,00MT, dependendo do volume em causa e do prejuízo que causa à via.

2. Qualquer objecto ou volume abandonado na via pública será apreendido, podendo ser reclamado pelo seu dono no prazo de 72 horas, que o poderá recuperar mediante pagamento da coima prevista no número anterior e das despesas decorrentes para a sua remoção.

3. Não tendo sido recuperado pelo seu dono, o objecto será leilado pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 69

(Danos causados por peões e condutores de veículos)

1. É punido em toda a área sob jurisdição do Município, sob a cominação das penas de coima de 50,00MT e 5 500,00MT, conforme se trate de dano provocado directamente por acto pessoal ou de alguém conduzindo um veículo motorizado:

- a) Riscar ou por qualquer outra forma sujar as paredes e muros confinantes com a via pública, largos, praças e jardins públicos;
- b) Danificar os postes e candeeiros de iluminação pública ou simplesmente apagar ou desligar os candeeiros;
- c) Danificar ou desligar as redes ou partes das redes eléctrica, telefónica ou de água;
- d) Subir os postes de iluminação ou candeeiros ou condutores eléctricos, postes telefónicos e as árvores dos passeios públicos, largos ou praças;
- e) Deitar-se no passeio e nos pavimentos da via pública, praça, jardins ou nos bancos ou assentos de uso público;
- f) Cortar árvores, arbustos e demais vegetação da via pública, danificar os candeeiros, arrancar ou estragar flores ou plantas dos jardins públicos, prejudicar a cobertura vegetal (árvores, capins, arbustos e relva) destinada a travar e a proteger a erosão em determinadas zonas urbanas;

- g) Riscar ou danificar, de qualquer forma, os sinais indicadores de trânsito, danificar as sarjetas, os lancis, passeios, muros e manilhas de escoamento das águas pluviais;
- h) Danificar de qualquer forma as construções destinadas a combate a erosão (gaviões, valas, entre outras).

2. Para a aplicação das sanções previstas no número anterior, revela a culpa do infractor.

ARTIGO 70

(Excepção)

Quando, por razão de força maior e na falta de outra alternativa, alguém sujar, danificar ou de outra forma prejudicar o normal funcionamento das infra-estruturas públicas, deverá proceder a sua limpeza ou reparação voluntária e incondicional, sob pena de coima prevista no artigo anterior.

SECÇÃO III

Dos terrenos confinantes com a via pública

ARTIGO 71

(Proibições)

1. Nos terrenos que confinam com a via pública é proibido depositar, colocar ou atirar lixo, detritos, entulhos e outros desperdícios.

2. Os concessionários de terrenos são obrigados, sob pena de coima de 500,00MT, a conservá-los limpos, a aterrar e a drenar os charcos, tapar as covas ou fossas que nele existam, de modo a impedir a estagnação de águas e a consequente propagação de mosquitos e outros insectos.

3. É proibido ter ao ar livre pneus, vasilhas e outros recipientes capazes de reter água das chuvas e favorecer a multiplicação de mosquitos.

4. Os recipientes destinados a armazenar águas deverão manter-se fechados e as suas aberturas protegidas para impedir a passagem de mosquitos.

5. As infracções ao disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo serão punidas com coima de 250,00MT.

ARTIGO 72

(Medidas cautelares em obras de construção)

1. Os terrenos que confinam com a via pública e onde se estarão a realizar obras, deverão ser vedados de forma a evitar que os materiais e os detritos possam cair na via pública e atingir transeuntes ou viaturas;

2. Em todos os terrenos ou logradouros confinantes com a via pública é proibida a existência de lixos, entulhos, outros resíduos como lenha, árvores, arbustos, sebes e outros que constituam ou possam vir a constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

§ Único. A infracção ao disposto nos números anteriores é aplicável a coima de 200,00 MT a 1000,00 MT consoante a gravidade dos casos.

ARTIGO 73

(Perigo de insalubridade ou incêndio)

1. Sempre que os serviços competentes do Conselho Municipal presumirem existir perigo de insalubridade ou de incêndios, serão notificados os concessionários dos terrenos referidos nos artigos 71 e 72 do presente Código de Posturas para arrancar ou remover os resíduos, materiais e outros objectos no prazo que lhes venha a ser indicado.

2. Em caso de inobservância do prazo aludido no número anterior, o Conselho Municipal executará a operação por conta do infractor, sendo tal medida acrescida de uma coima de 200,00 MT a 1000,00MT.

ARTIGO 74

(Medidas cautelares adicionais)

1. Os concessionários dos terrenos que confinam com a via pública deverão vedá-los e realizar as obras de protecção contra a erosão definidas pelo Conselho Municipal, e de modo a evitar o derrame de terras e lama para a via pública.

2. Os proprietários ou ocupantes de vivendas ou de prédios urbanos são obrigados a conservá-los limpos bem como aos respectivos quintais, pátios ou jardins.

3. São igualmente obrigados os mesmos proprietários a manter os trabalhos e os algerozes dos seus edifícios devidamente limpos, de forma a prevenir a emanção de maus cheiros, proliferação de moscas, mosquitos e insectos, bem como permitir a livre circulação de águas das chuvas.

4. Os proprietários de prédios, garagens, quintais, oficinas e moradias são ainda obrigados, em caso de destruição ou deterioração, a repor e/ou a reabilitar as portas ou portões de acesso, desde que estas componentes do edifício constem de projecto de construção.

§ Único. Os infractores ao disposto neste artigo incorrem na coima que variará entre 500,00MT a 4.500,00MT conforme a gravidade e/ou reincidência da infracção.

ARTIGO 75

(Latrinas e retretes com fossas)

1. É obrigatório que cada terreno com casa para habitação, tenha pelo menos uma latrina com tampa que impeça a entrada e saída de moscas, mosquitos e outros insectos, devendo manter-se bem limpa e conservada.

2. É obrigatório que as habitações providas de água canalizada possuam retretes com fossa céptica e dreno em boas condições de funcionamento.

3. Será punido com coima de 300,00MT quem não observar as normas prescritas neste artigo.

4. O pagamento da coima no número anterior não isenta a obrigatoriedade do cumprimento das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e a coima será agravada ao dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO IV

Da ocupação da via pública

ARTIGO 76

(Autorização prévia)

Sem licença do Conselho Municipal, e sob pena de coima de 2 000,00MT, não é permitida a ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, através de:

- a) Construção temporária;
- b) Caris ou quaisquer outros meios para facilitar a viação e transporte;
- c) Candeeiros, postes, anúncios ou quaisquer outros reclames;
- d) Tubos ou fios condutores de fluidos, fios telegráficos ou telefónicos;
- e) Postes para a colocação de fios telegráficos ou telefónicos;
- f) Areia em frente dos estabelecimentos;
- g) Amansadores e/ou depósitos de entulhos de materiais;
- h) Tapume, andaimes e caldeiras destinadas a derreter asfalto, bem como tubos de descarga de entulhos;
- i) Exposição de objectos pendurados ou montados na parte exterior dos estabelecimentos;
- j) Mostradores, vitrinas e semelhantes;
- k) Mesas, cadeiras e pavilhões volantes.

ARTIGO 77

(Divertimentos ambulatórios)

1. No processo de concessão das licenças referidas no artigo precedente, está a possibilidade de atribuição de terrenos para teatros, circos e outros divertimentos ambulatórios.

2. As licenças referidas no artigo antecedente serão sempre solicitadas por requerimento, cobrando-se pela sua concessão as taxas a ser fixadas pela edilidade.

3. O Conselho Municipal poderá isentar as taxas às construções temporárias que tenham fins de beneficência ou de manifesto interesse público.

4. São isentos de pagamentos de taxas as empresas, sociedades e companhias que tenham celebrado contratos com o Estado ou com o Conselho Municipal, e em cujos contratos tais pessoas colectivas se tenham comprometido não só a orientar as suas acções para o interesse público, como também a reparar danos resultantes dos seus empreendimentos.

ARTIGO 78

(Escavações e obras na via pública)

1. Sem licença do Conselho Municipal e sob pena de coima de 3 000,00MTn, agravada de ordem de suspensão da obra, é proibido a qualquer cidadão, entidade pública, estatal ou privada, incluindo nomeadamente as empresas de telecomunicações, electricidade, águas e outras de natureza similar, a proceder escavações ou quaisquer obras na via pública, que dêem origem a alterações do pavimento, passeios, valas de drenagem, sarjetas, manilhas bem como as varandas dos imóveis.

2. As licenças para os fins mencionados no corpo do artigo anterior só serão concedidas aos requerentes que assumam formalmente a responsabilidade de aceitar a reparação dos danos que forem causados à via pública e, no caso de obras e escavações, será acrescida a obrigatoriedade de vedá-las com um resguardo suficientemente forte, da altura mínima de um metro (1m) e com sinalização nocturna.

CAPÍTULO VII

Do trânsito urbano

SECÇÃO I

Do transporte, trânsito rodoviário e estacionamento

ARTIGO 79

(Regra geral)

1. A realização da actividade de transporte semi-colectivo urbano de passageiros e de carga, está sujeita a autorização prévia, devendo o interessado dirigir um requerimento ao presidente do Conselho Municipal, não obstante a sujeição às restantes normas do presente Código e da demais legislação aplicável.

2. Na área sob jurisdição do Município, todos os automobilistas, motociclistas, ciclistas e peões são obrigados a observar e cumprir os dispositivos legais inscritos no Código de Estradas e no presente Código de Posturas.

ARTIGO 80

(Proibições)

Nas vias públicas do Município e nas faixas de rodagem, é proibida sob pena de coima de 500,00MTn:

- a) Proceder a mudança de óleos e abastecer viaturas em combustíveis;
- b) Verter ou espalhar lubrificantes e combustíveis, sobretudo nos pavimentos;

c) Reparar viaturas;

d) Transitar, parar ou estacionar viaturas sobre o passeio, placas dividindo as faixas de rodagem, esplanadas, e, de forma geral, em todos os locais onde haja sinal proibitivo.

ARTIGO 81

(Abandono de viaturas)

Considera-se abandonado o veículo que permaneça por mais de 24 horas em lugar impróprio da via pública, com ou sem sinalização convencional, ou seja estacionado ininterruptamente, ainda que sinalizada, por mais de 15 dias em lugar apropriado da via pública.

Primeiro parágrafo. Os veículos abandonados serão apreendidos e só poderão ser devolvidos aos legítimos proprietários após pagamento da respectiva coima e das despesas decorrentes da sua remoção do local abandonado e do seu estacionamento.

Segundo parágrafo. Não sendo reclamados ou recuperados pelos seus legítimos proprietários ou seus representantes legais no prazo de 15 (quinze) dias, os veículos apreendidos na situação do abandono serão leiloados, revertendo a receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

SECÇÃO II

Da circulação, estacionamento ou estacionamento

ARTIGO 82

(Viaturas com peso superior a 10 toneladas)

O Conselho Municipal de Montepuez indicará avenidas e ruas cuja passagem de viaturas com peso superior a 10 toneladas será autorizada.

ARTIGO 83

(Duração de carregamento e descarregamentos)

O estacionamento na via pública de veículos pesados com mais de 10 toneladas, será limitado ao tempo necessário ao carregamento de mercadoria.

ARTIGO 84

(Parques de estacionamentos)

O estacionamento prolongado dos veículos referidos nos artigos anteriores desta secção, e fora dos casos de carregamento ou descarregamento de mercadorias, será realizado em parques públicos a instalar na cidade pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 85

(Estacionamento em local impróprio)

1. Todo o automobilista que estacionar o seu veículo no passeio ou outro local proibido incorre na coima de 500,00MT.

2. Quando se verifique que o motorista transgressor é de localização desconhecida, ou quando a sua idoneidade é duvidosa, serão apreendidos os documentos do veículo e a respectiva carta de condução com vista à regularização da infracção.

3. Os proprietários de armazéns, lojas e garagens ficam obrigados a estacionar os seus veículos pesados nos respectivos quintais ou garagens ou parques de estacionamentos privados, se não quiserem estacioná-los nos parques públicos.

ARTIGO 86

(Estacionamento privado)

1. Será concedida licença de ocupação da via pública para estacionamento privado às entidades públicas que o queiram, com motivos suficientemente justificados ao local das suas instalações.

2. Onde igualmente houver motivos justificados, será imposto estacionamento condicionado:

Parágrafo primeiro. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores deste artigo, o Conselho Municipal ouvirá o parecer da Secção de Viação antes de tomar qualquer decisão.

Parágrafo segundo. A transgressão aos n.ºs 1 e 2 do presente artigo será punida com a coima de 1 000,00MTn.

ARTIGO 87

(Estacionamento de arrumadores)

1. O Conselho Municipal criará espaços de estacionamento de bicicletas, motorizadas, automóveis, carrinhas e camionetas e outros veículos os quais são explorados por indivíduos licenciados para o efeito.

2. Os indivíduos aludidos no número anterior terão a designação de arrumadores, os quais serão autorizados a cobrar uma taxa fixada pelo Conselho Municipal pelos serviços de arrumação e segurança dos veículos deixados à sua guarda.

3. O estacionamento dos veículos fora dos espaços referidos no n.º 1 do presente artigo, nos locais onde os mesmos foram criados, constituirá uma contravenção punível com a coima de 50,00MT a 500,00MT, conforme se trate de veículos sem ou com motores.

ARTIGO 88

(Abertura de acesso)

1. É proibida, sob pena de coima de 1 000,00MTn, abertura de acesso para carros, em lugares onde não existem, com finalidade de manter viaturas em quintais ou estacionamentos.

2. A abertura deste tipo de acessos só poderá ser feita pelos interessados mediante licença do Conselho Municipal, que deverá indicar o tipo de obras a executar para o efeito e proceder a sua vistoria.

ARTIGO 89

(Estacionamento de plataformas e contentores)

Será punido com a coima de 1 000,00MT, todo aquele que estacionar contentores e plataformas que ocupam a via pública, obstruam a visibilidade aos condutores, sujem as ruas e passeios, alberguem criminosos e prejudiquem a beleza da cidade.

Parágrafo único. A despesa inerente à apreensão e remoção dos objectos acima referidos corre por conta do proprietário.

SECÇÃO III

Do trânsito, circulação e divagação de animais

ARTIGO 90

(Trânsito de animais)

1. O trânsito de animais na via pública quer em manada quer em número reduzido ou ainda considerados por unidade deve obedecer às regras previstas pelo Código de estrada, sendo igualmente obrigatório o seu acompanhamento por pastores, sem os quais os animais serão considerados vadios e assim apreendidos, sem prejuízo de coima de 50,00 MT a 400,00MT consoante o seu porte e número.

2. Será ainda apreendido o animal encontrado a pastar nas zonas protegidas, nomeadamente nas encostas, nos terrenos baldios, bem assim os que, sendo de médio ou grande porte, permaneçam em quintais por período superior a 48 horas.

ARTIGO 91

(Prazo para a reclamação de animais apreendidos)

1. Serão devolvidos aos seus donos os animais apreendidos e que tenham sido reclamados no prazo de 72 horas, mediante o pagamento de coima no valor de 50,00MTn e das despesas resultantes da sua apreensão, protecção e/ou alimentação devendo os reclamantes assumir o compromisso de observar os regulamentos infringidos.

2. Os animais que não forem reclamados e recuperados no prazo de 72 horas serão abatidos e as suas carnes entregues para instituições sociais e beneficentes, depois de devidamente confirmada a sua qualidade para o

consumo humano.

ARTIGO 92

(Circulação de animais de estimação)

1. Os animais domésticos de estimação como cães, gatos, macacos e outros só podem circular na via pública acompanhados pelos seus donos e com provas de terem sido vacinados dentro dos prazos contra raiva. As provas serão verificadas através do respectivo certificado de vacina e do porte de coleira no pescoço com chapa de identificação fornecido pelo Conselho Municipal.

2. Serão abatidos ou vendidos pela melhor oferta em hasta pública, revertendo o produto da venda à favor dos cofres do Conselho Municipal, os animais encontrados em violação das disposições no número anterior, se no prazo de 72 horas não forem reclamados e recuperados pelos seus donos, mediante pagamento de coima de 50,00 MT a 200,00MT dependendo do tipo do animal, e das despesas decorrentes da sua apreensão e manutenção.

SECÇÃO IV

Das motorizadas, bicicletas e veículos de tracção animal

ARTIGO 93

(Matrículas)

Nos termos do regulamento do Código de Estradas, a matrícula de motociclos com cilindrada até 50 m³, bicicletas e veículos de tracção animal, será feita pelo Conselho Municipal o qual atribuirá uma matrícula para cada tipo de veículo, correspondendo a cada uma delas a uma série de numeração.

ARTIGO 94

(Livrete)

Para cada motorizada, bicicleta ou veículo de tracção animal matriculado, o Conselho Municipal emitirá o respectivo livrete, o qual conterà o registo dos dados ou indicações aprovados pela Direcção Nacional dos Transportes Rodoviária.

ARTIGO 95

(Inspecção)

A matrícula de qualquer dos veículos indicados nos artigos 90 e 91 só poderá proceder-se mediante inspecção e conferência de todos os dados e características regulamentares.

ARTIGO 96

(Chapa de matrícula)

As motorizadas, bicicletas e veículos de tracção animal deverão ter, em lugar bem visível, uma chapa com o respectivo número de matrícula que será fornecida pelo Conselho Municipal, bem como uma outra chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

ARTIGO 97

(Apreensão)

1. Serão apreendidas as motorizadas, bicicletas ou veículos de tracção animal que circularem na via pública sem a matrícula e o registo de propriedade regularizados, assim como os que circulam sem a respectiva chapa de matrícula ou com o número diferente.

2. Os veículos apreendidos poderão ser recuperados pelos seus donos mediante pagamento de coima de 100,00MT a 500,00MT e regularização das situações que ditaram a apreensão.

3. Se o veículo não for recuperado pelo seu proprietário no prazo de 90 dias (noventa dias), este será leilado em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 98

(Manifesto)

As motorizadas e velocípedes são sujeitos ao pagamento de manifesto anual. As motorizadas e os velocípedes que de forma reincidente circularem na via pública sem prova desse manifesto, poderão ser apreendidas nos termos e condições do artigo precedente.

SECÇÃO V

Das licenças de condução para motorizadas e bicicletas

ARTIGO 99

(Competências)

As licenças de condução de motorizadas ou velocípedes a motor de cilindrada até 50cm³, assim como de bicicletas, serão concedidas e emitidas pelo Conselho Municipal, nos termos do regulamento do Código de Estradas vigente.

ARTIGO 100

(Requisitos)

1. As licenças de condução serão concedidas aos candidatos que, tendo requerido o exame, sejam aprovados em prática de condução e em interrogatório sobre regras e sinais de trânsito, particularmente no que respeita ao trânsito de velocípedes.

2. Os indivíduos com carta de condução de automóveis apenas serão submetidos às provas práticas de condução.

ARTIGO 101

(Capacidade)

1. Só poderão ser concedidos licenças de condução de velocípedes com motor aos indivíduos que tenham idade mínima de 14 anos.

2. Os pais e encarregados de educação de indivíduos com idade entre os 14 e 18 anos são responsáveis pelo pedido de licença de condução de velocípedes a motor dos seus filhos ou educandos, assim como pelo pagamento das multas a eles aplicadas por violação ao Código de Estradas, ofensas físicas e danos materiais causados a outrem durante a condução.

3. As crianças com idade inferior a 14 anos só poderão conduzir velocípedes sem motor em jardins ou parques públicos, estando para tal isentas da licença de condução.

ARTIGO 102

(Responsabilidade dos pais e tutores)

Os pais ou tutores de crianças com idade até 14 anos incorrem na coima de 200,00MT quando suas crianças forem encontradas a conduzirem velocípedes na via pública, fora dos lugares previstos no artigo precedente.

ARTIGO 103

(Provas de condução)

As provas práticas e teóricas para obtenção de licença de condução previstas serão conduzidas por pessoal qualificado a ser indicado pelo Presidente do Conselho Municipal, de entre os funcionários da instituição e dos serviços de transporte e trânsito.

CAPÍTULO VIII

Das actividades económicas

SECÇÃO I

Das actividades agro-pecuárias nas Zonas Verdes

ARTIGO 104

(Regra geral)

1. Para a realização de actividades agrícolas e pecuárias dentro do perímetro urbano serão determinadas Zonas Verdes pelo Conselho Municipal, que as colocará à disposição dos interessados que se manifestam por requerimento.

2. A prática de agricultura e pecuária dentro do perímetro urbano deverá ter em conta as questões ambientais e o combate à erosão, nomeadamente a plantação de árvores e vegetação que protejam o solo, produzam lenha e renovem o ambiente ecológico.

3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a coima de 100,00MT à 1000,00MT sem prejuízo de outras medidas protectoras do meio ambiente.

ARTIGO 105

(Proibição)

Fora das zonas verdes, nomeadamente nos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da cidade e nas encostas, é proibida a prática de agricultura, bem como apascentação de gado (bovino, caprino, ovino ou suíno).

ARTIGO 106

(Permissão)

1. É no entanto permitida a prática, nos quintais, de horticultura e a criação de animais de pequena espécie, desde que confinados em capoeiras ou recintos apropriados, fechados e sem comunicação directa com a via pública.

2. Nos quintais é permitida a permanência de gado de grande porte no período inferior a 48 horas, sem prejuízo das normas zootécnicas e de sanidade respeitantes ao trânsito na via pública.

ARTIGO 107

(Licenciamento)

1. A licença anual para criação de animais quer para o consumo quer de estimação é requerida ao Conselho Municipal, sem descurar de autorização dos serviços que velam pela área de veterinária.

2. As aves e coelhos são animais de pequeno porte, e a taxa a pagar é de 200,00MT num total não superior a 50 unidades.

3. Cães, Gatos e macacos consideram-se animais de estimação, a taxa anual a pagar por animal é de 50,00MT, entretanto, só é permitido a cada agregado familiar criar dois gatos, dois macacos, quatro cães.

Parágrafo único. As transgressões a quaisquer das normas estabelecidas neste artigo são puníveis com a coima de 500,00MT.

SECÇÃO II

Das queimadas

ARTIGO 108

(Proibições)

Sob pena de coima de 350,00MTn, nas zonas urbanas da Cidade é expressamente proibido fazer queimadas dentro dos quintais ou na via

pública, bem como lançar fogo para destruir capins, relvas ou vegetação nos terrenos baldios, praças e jardins. Esta proibição é extensiva às encostas e aos bairros suburbanos.

ARTIGO 109

(Permissão)

1. As queimadas feitas tradicionalmente como parte do ciclo de preparação das terras agrícolas são permitidas e deverão ser rigorosamente controladas pelos seus autores, por forma a se evitarem destruições de onde resultem prejuízos para as árvores, fertilidade do solo e ecossistema em geral.

2. É permitido o recurso a técnicas tradicionais como a “queimada fria” e a quebra fogos ou aceiros nos esforços recomendados no número anterior.

CAPÍTULO IX

das actividades comerciais

SECÇÃO I

Produtos à venda nos mercados municipais, públicos e feiras

ARTIGO 110

(Regra geral)

1. Poderão ser vendidos, em mercados municipais, públicos e feiras os produtos de uso ou consumo corrente cuja comercialização não se processa em estabelecimentos licenciados.

2. Os produtos referidos no número anterior são, em especial, os géneros frescos, frutas, produtos, hortícolas, aves, ovos, carnes, produtos pesqueiros frescos ou secos. Produtos confeccionados e/ou manufacturados de consumo imediato, temperos para alimentação, cigarros, tabaco não preparado, objectos de produção artesanal para o uso doméstico entre outros.

ARTIGO 111

(Proibição)

Nos mercados municipais públicos e nas feiras, entre outros produtos cuja venda é ou venha a ser proibida por legislação específica ou por determinação do Conselho Municipal e de outras autoridades competentes, não é permitida, sob pena cumulativa de apreensão e a coima de 200,00MT a 1 000,00MT a venda dos seguintes produtos:

- a) Bebidas com excepção de refrigerantes, água mineral quando estas estiverem acondicionadas nas suas embalagens de origem;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes;
- d) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo de iluminação, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- f) Moedas e notas de banco.

SECÇÃO II

Dos acondicionamentos e manuseio de produtos alimentares

ARTIGO 112

(Regra geral)

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que sejam comercializados nos mercados deverão ser expostos nas melhores condições higiénicas e sanitárias em recipientes apropriados construídos de materiais facilmente laváveis (tais como tabuleiro, balcões, bancadas, caixas vitrinas) protegidos das poeiras, contaminações e contactos de que algum modo possam afectar a saúde os consumidores.

2. Os vendedores destes produtos ou seus empregados deverão ser portadores de boletim de sanidade e apresentarem-se sempre vestidos de bata branca, irrepreensivelmente limpos.

3. Mesmo que munidos de boletim de sanidade e vestidos de roupa branca e limpa, se os vendedores apresentarem indícios de embriagues, doenças como sarna, sarampo, feridas com aspecto repugnante e outras de contágio fácil, serão impedidos de exercer a função até que se apresentem em condições aceitáveis.

ARTIGO 113

(Acondicionamento)

1. No transporte e exposição, os produtos alimentares deverão estar separados de outros artigos ou pelo menos correctamente embalados.

2. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.

3. A transgressão do disposto nesta Secção será punida com a coima de 50,00MT a 1 000,00MT sem prejuízo da sanção especial do número 3 do artigo anterior.

SECÇÃO III

Da criação de mercados e realização de feiras

ARTIGO 114

(Regra geral)

1. A construção e alimentação de mercados municipais são da inteira responsabilidade do Conselho Municipal.

2. Os mercados públicos constituídos ao ar livre com materiais precários, por iniciativa de privados, da administração ou da comunidade, poderão ser autorizados se ocuparem espaços para o efeito previsto ou a prever nos planos parciais de urbanização, observado os requisitos mínimos de organização, funcionamento, higiene, limpeza e outros a estabelecer pelo Conselho Municipal, autoridades sanitárias e outras autoridades competentes.

3. A realização de feiras, esporadicamente ou em dias fixos do calendário, também carece da autorização do Conselho Municipal, sob cominação de evacuação coerciva dos transgressores e retirada das respectivas licenças.

ARTIGO 115

(Segurança)

1. Os mercados municipais estarão suficientemente vedados para a garantia da sua segurança e para que o seu acesso se faça apenas através de portões instalados e dentro dos horários aprovados.

2. Os mercados municipais deverão possuir zonas ou instalações especialmente destinadas à venda de produtos pesqueiros e carnes, com a devida vedação ou protecção e cobertura.

3. Os mercados serão dotados de água canalizada, iluminação eléctrica, sanitários ou latrinas adequadas, para poderem ostentar da devida segurança, limpeza e asseio.

ARTIGO 116

(Instalações temporárias e precárias)

1. Nos recintos dos mercados, na área coberta, far-se-á o aluguer de bancas. Nas zonas ao ar livre (não cobertas) será autorizada a instalação de bancas ou tendas privadas, com carácter temporário e precário.

2. Terminado o prazo de aluguer de bancas e não se verificando a sua renovação, o Conselho Municipal procederá o seu aluguer a outro interessado.

3. Terminado o prazo de concessão da licença de instalação e exploração da barraca ou tenda e não se verificando a sua renovação, o proprietário procederá a sua remoção no prazo de 30 dias, findo o qual o Conselho Municipal, promoverá a sua remoção litigiosamente.

ARTIGO 117

(Proibições específicas)

1. Não será autorizado o uso dos mercados, suas instalações ou seus recintos, barracas ou tendas privadas neles instaladas, para diversões, convívios, vendas e consumo de bebidas alcoólicas.

2. Os proprietários de barracas ou tendas privadas são obrigados a observar escrupulosamente os horários de funcionamento aprovados para os mercados.

3. Às transgressões ao disposto nos números anteriores são aplicáveis a coima de 1 000,00MT, sem prejuízo da sanção prevista no número 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 118

(Licenças e cartão de vendedor ou proprietário)

1. Nos mercados municipais e públicos e nas feiras apenas poderão exercer actividades os titulares de licença ou cartão de vendedor, emitidos nos termos do presente código de posturas.

2. Será cancelada a licença a vendedores e/ou aos proprietários de barracas ou tendas que não observem o horário do respectivo mercado ou que comercializem produtos para os quais não possuem licença.

3. O cancelamento da licença não obsta a apreensão dos produtos nem a aplicação da coima no valor de 500,00MT à 1 000,00MT.

SECÇÃO IV

Do licenciamento dos vendedores

ARTIGO 119

(Regra geral)

1. Para a obtenção de licença ou cartão do vendedor, tanto em lugar fixo como ambulante, incluindo barracas ou tendas, qualquer interessado deverá:

- a) Fazer o pedido em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal, devendo especificar nele se a licença é de vendedor em lugar fixo ou é de vendedor ambulante, bem como o tipo de produtos ou artigos que pretende comercializar;
- b) Possuir boletim de sanidade que o habilite ao exercício da actividade;
- c) Ter idade mínima de 15 anos, em harmonia com o n.º 1 do artigo 26 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

ARTIGO 120

(Princípio da anualidade da licença)

1. Compete ao Conselho Municipal emitir e renovar a licença de vendedor para exercício da actividade em locais fixos ou com carácter ambulante, valendo exclusivamente o licenciamento para área do Município e para um período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

2. Na licença deverão constar os elementos identificados necessários: nome do titular, domicílio/endereço, local de actividade, período de validade e tipo de produtos a comercializar.

3. A renovação anual da licença deverá ser requerida 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

4. O período de concessão da licença ou a sua renovação será deferido ou indeferido num prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da entrada do requerimento.

5. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção dos elementos perdidos.

6. O silêncio do Município decorridos os 15 dias acima previstos, indica o deferimento tácito do requerimento.

7. A licença de vendedor é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 121

(Taxas)

1. Além dos custos da licença anual, os vendedores pagarão semestral, mensal ou diariamente, uma taxa de exploração pelo aluguer de bancas nos recintos cobertos dos mercados e pela concessão do espaço nos recintos ao ar livre para montagem de barracas e tendas, caravanas, reboques ou outros veículos destinados à venda ambulatória.

2. As taxas a que se refere no número anterior serão definidas com base na área da banca alugada ou do espaço ocupado pelo vendedor, e não o ilibam de qualquer obrigação fiscal que venha a ter lugar no quadro da legislação fiscal em vigor.

SECÇÃO V

Das actividades comerciais fora dos mercados e feiras

ARTIGO 122

(Regra geral)

1. A actividade comercial praticada fora dos mercados, seja em instalações adequadas (armazéns, lojas e cantinas entre outros estabelecimentos), seja em instalações mais práticas (barracas e tendas) será licenciada pelo Conselho Municipal de acordo com critérios gerais próprios ao exercício desse tipo de actividade.

2. Competirá igualmente ao Conselho Municipal conceder os terrenos apropriados, de acordo com os planos parciais de urbanização, e autorizar as construções de alvenaria.

3. A situação de todas as barracas e tendas funcionando fora dos mercados e sem competente licença, deverá ser regularizada no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente Código de Posturas.

4. Para além das penalizações que possam ter lugar para proceder a sua regularização, as barracas ou tendas não regularizadas serão consideradas ilegais e clandestinas e como tal tratadas de acordo com a legislação geral aplicável, se ultrapassarem o prazo fixado no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 123

(Horário de funcionamento das barracas, quiosques, take-away)

1. No município as barracas, quiosques, *take-away* e outros similares obedecerão o seguinte horário:

- De 2.ª a 5.ª feira das 6h00 às 21h00;
- Sextas, sábados e dias que antecedem feriados das 6h00 às 3h00;
- Domingos e feriados das 6h00 à meia-noite.

2. As transgressões ao disposto nos n.ºs anteriores são aplicáveis a coima de 500,00 MT à 1 500,00MT, consoante a magnitude do estabelecimento.

ARTIGO 124

(Princípio de exclusão)

1. Não é permitida, sob pena de coima de 100,00MTn, a prática de comércio nas ruas, jardins, passeios, varandas dos estabelecimentos ou das residências e, de forma geral, na via pública, para quem não possuir uma licença de vendedor ambulante.

2. Estão também sujeitos a licenciamento os vendedores de amendoim e milho torrado, sorvetes, tabacos e quinquilharias, que normalmente exercem as suas actividades na via pública.

3. Os produtos que sejam comercializados em transgressão dos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão apreendidos e só poderão ser restituídos caso o dono pague a coima prevista no n.º 1 dentro do prazo de 72 horas.

4. Os produtos não recuperados pelos seus donos dentro do prazo estipulado no número anterior serão vendidos, revertendo a receita a favor do Conselho Municipal.

ARTIGO 125

(Deveres)

1. Os vendedores ambulantes que exercem sua actividade na via pública devem obedecer as seguintes normas:

- a) Não impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Não lançar no solo quaisquer desperdícios e restos de lixo susceptíveis de sujar a via pública;
- c) Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;
- d) Expor os artigos para venda, pelo menos, a 40 cm acima do solo.

2. A transgressão ao disposto no número anterior será punida com a coima de 100,00MT.

SECÇÃO VI

Da venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar

ARTIGO 126

(Regra geral)

1. Nos mercados em geral, no Mercado Municipal da Cidade em especial, não é permitida a venda nem armazenagem de carvão, lenha, paus, tábuas, capim, outras coberturas e cana-de-açúcar.

2. A venda de carvão, lenha e cana-de-açúcar serão permitidas pelo Conselho Municipal em locais previamente requeridos pelos interessados e devidamente identificados pelos serviços municipais de limpeza e higiene.

3. O requerente obriga-se a instalar uma cobertura para a concentração dos lixos produzidos no local, bem como evitar que em casos de ventanias os lixos e poeiras se espalhem, perigando a saúde e a limpeza públicas.

4. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a pena de coima de 300,00MT agravada com a apreensão do produto para a venda em hasta pública, revertendo a receita para os cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 127

(Licenciamento)

Os vendedores de carvão e lenha deverão obrigatoriamente estar licenciados pelos competentes Serviços de Agricultura para o exercício da actividade, para além de pagar as taxas fixadas pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO VII

Da aferição de instrumentos de peso e de medições

ARTIGO 128

(Regra geral)

1. A aferição dos pesos, fita-métricas, bomba de óleos alimentares e de combustíveis e outros serão feitas obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, para os que estiverem em uso, enquanto os novos serão aferidos na véspera do início da sua utilização.

2. A comprovação da aferição será feita através da posição no referido instrumento, por meio de junção da letra designada para o respectivo ano, além da mesma constar do recibo de pagamento dos custos de aferição.

3. Os instrumentos de peso e de medições devem ser utilizados à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.

4. O transgressor das disposições deste artigo incorre na coima de 5 00,00MT à 1 500,00 MT conforme a gravidade do caso.

ARTIGO 129

(Transgressão)

As bombas de combustível que não estiverem oficialmente aferidas pelo Conselho Municipal, desde que se destinem ao abastecimento do público, serão consideradas em transgressão e por isso, abrangidas pelo disposto no n.º 4 do artigo precedente, sem prejuízo da agravação da coima com a medida prevista no artigo anterior.

ARTIGO 130

Excepção

Com excepção das bombas que são instaladas em lugares fixos, os demais instrumentos de peso e medição serão feitos nas oficinas do Conselho Municipal, sendo de aceitar que os interessados requisitem a execução destas operações nos seus estabelecimentos, mediante pagamento adicional de 100 por cento das referidas taxas.

ARTIGO 131

(Agravante)

Os instrumentos de peso e de medição que sejam encontrados em transgressão das normas atrás indicadas e em outras legalmente vigentes serão apreendidos e só devolvidos aos seus donos quando paga a respectiva coima e regularizadas as infracções no prazo de dez dias.

SECÇÃO VIII

Da venda de jornais, revistas e livros

ARTIGO 132

(Venda)

1. A venda de jornais, revistas e livros será praticada em livrarias e quiosques.

2. Os jornais e revistas serão ainda vendidos na via pública, através de ardinas, mas estes não deverão, sob pena de multa prevista no número seguinte, dificultar a circulação dos transeuntes na via pública.

ARTIGO 133

(Licenciamento)

Em qualquer dos casos, a venda ou distribuição de jornais, revistas e livros será requerida pelos interessados e licenciada pelo Conselho Municipal, sob pena de coima de 500,00MT.

CAPÍTULO X

Da indústria hoteleira e caseira

SECÇÃO I

Da higiene em hotéis, pensões, restaurantes e padarias

ARTIGO 134

(Regra geral)

Os trabalhadores das cozinhas, salas de refeições e bebidas, fábricas e venda de pão assim como os respectivos gerentes ou patrões devem possuir o boletim de sanidade comprovativo do seu bom estado de saúde e permanecer ao serviço sempre irrepreensivelmente limpos.

ARTIGO 135

(Excepção)

À excepção dos gerentes e proprietários, todos os trabalhadores das cozinhas, salas de refeições e bebidas e os da fábrica e venda de pão devem permanecer no serviço vestidos de bata e gorros de cor branca, sempre em estado de limpeza e conservação impecáveis e com os botões fechados.

ARTIGO 136

(Proibição e penalização)

1. É proibido aos trabalhadores atender o público em estado de embriagues.

2. As transgressões ao disposto nos artigos 134 e 135 e o presente, são punidos com a pena de coima de 500,00 MT à 2500,00MT conforme a magnitude do estabelecimento, sem prejuízo de medida adicional de encerramento obrigatório do estabelecimento e retirada de licença por um período de um ano.

ARTIGO 137

(Regras para estabelecimentos hoteleiros, padarias e similares)

Sob pena de coima de 2000,00MT, os proprietários de estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como das padarias, são obrigadas a observar as seguintes regras:

- a) As partes interiores das instalações hoteleiras e similares deverão ser pintadas a tinta de óleo branca ou revestida de azulejos de cor branca, de maneira a poderem ser lavadas frequentemente;
- b) Os pavimentos deverão ser revestidos de mosaicos ou perfeitamente cimentados;
- c) As portas, janelas e outras aberturas deverão ser protegidas de rede fina, de modo a impedir a entrada de moscas, mosquitos e outros insectos.

ARTIGO 138

(Proibições)

1. Não é permitido ter géneros alimentícios, tais como pão, queijo, manteiga, margarina, geleias, carne, peixe, hortaliça, fruta entre outras, sem a necessária protecção, de maneira a que neles não possam posar poeiras, moscas ou outros insectos.

2. As cozinhas, as salas de lavagem de louça e toalhas, as salas de comidas e bebidas, os quartos de dormir e de banho, bem como os lugares de fabricação e venda de pão, devem ser mantidos e conservados no máximo asseio.

3. As retretes e casas de banho, além do máximo asseio, devem ter esgotos e os autoclismos permanentemente em bom estado de funcionamento.

4. Incorrem nas penas previstas no n.º 2 do artigo 136 os infractores do disposto neste artigo.

ARTIGO 139

(Regras)

1. Os locais de venda de pão devem dispor de balcão com tampo de vidro, mármore ou material impermeável, lavável e de face lisa.

2. Durante a venda, o trabalho deve ser realizado por pelo menos dois trabalhadores, de modo a que um manuseie apenas o pão e outro dinheiro.

3. A distribuição de pão ao domicílio deve ser feita em cestos ou caixas fechadas, com forro de pano branco escrupulosamente limpo.

4. Às infracções ao presente artigo são aplicáveis a pena de coima de 300,00MT.

SECÇÃO II

Da indústria de pequena escala

ARTIGO 140

(Discriminação)

1. Serão licenciadas pelo Conselho Municipal, a requerimento dos interessados, as actividades industriais de pequena escala, sem prejuízo de futuros procedimentos formais no quadro de Código Tributário a vigorar.

2. As actividades industriais de pequena escala referidas no número anterior são, entre outras que venham a ser consideradas tais:

- a) Alfaiataria;
- b) Carpintaria;
- c) Artesanato de mobílias;
- d) Serralharia, bate-chapas e pintura;
- e) Latoaria;
- f) Oficinas de electrodomésticos e aparelhos sonoros;
- g) Oficinas de motociclos e velocípedes;
- h) Estações de serviços de automóveis ou garagens;
- i) Bombas de combustível;
- j) Sapataria;
- k) Barbearia;
- l) Relojoaria;
- m) Fotografia;
- n) Engraxador de sapatos;
- o) Outras classificáveis como pequena escala.

ARTIGO 141

(Requisitos)

1. As actividades descritas no artigo anterior serão praticadas por pessoas licenciadas individualmente, em instalações apropriadas pelo Conselho Municipal.

2. Poderão ser isentas de instalações próprias as actividades que não as exijam, como, por exemplo, a de fotógrafo e de engraxadores de sapatos, quando requeridas e autorizadas a ser exercidas em regime ambulatório, o que deverá constar de respectiva licença.

ARTIGO 142

(Prazo de renovação)

As licenças para o exercício das actividades descritas no n.º 2 do artigo 140 serão emitidas pelo Conselho Municipal até ao dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 143

(Penalização)

O exercício clandestino das actividades descritas nesta secção dá lugar à apreensão dos produtos e equipamento utilizado, sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas, sem prejuízo de coima no valor de 100,00MT à 3 000,00MT consoante a magnitude da unidade industrial.

CAPÍTULO XI

Do matadouro, talhos e peixarias

ARTIGO 144

(Local para abate de animais)

1. O abate de animais destinados ao consumo público ou de instituições será feito nas instalações das propriedades pecuárias, matadouro municipal ou com outro estatuto estatal, público, misto ou privado.

2. Poderá igualmente ser realizado em outro tipo de instalações pecuárias, devendo os proprietários requerer a necessária vistoria e a emissão das respectivas licenças de uso dessas instalações.

3. Os possuidores de gado que queiram abater animais para o consumo público ou de instalações ficam obrigados a abatê-los nos lugares oficialmente autorizados ou no matadouro municipal, devendo pagar no local os respectivos serviços.

4. Ficam exceptuados os abates de animais de peso inferior a 30kg, para consumo próprio, que podem ser feitos em casa e cuja carne não poderá ser transaccionada.

ARTIGO 145

(Coima)

Aos infractores ao disposto no artigo anterior incorrem na coima de 2 500,00MT, agravada pela apreensão do produto pelos serviços municipais especializados, que o darão outro destino, nos termos do n.º 3 do artigo seguinte.

ARTIGO 146

(Inspeção da carne)

1. A carne do animal abatido será inspeccionada no mesmo local pelo veterinário, ou na sua falta, pelo médico de saúde pública em serviço na cidade ou ainda pelos técnicos pecuários.

2. Sempre que não esteja assegurada a inspecção, não é permitido o abate para o consumo público ou de instituição, sob pena de coima prevista no artigo antecedente.

3. A carne que durante a inspecção for julgada imprópria para o consumo humano, será utilizada para outros fins e/ou destruída em local a indicar pelo inspector ou pela entidade sanitária.

ARTIGO 147

(Abate de animais em estado de prenhes)

É proibido, sob cominação de coima de 200,00MT, entregar aos locais de abate, para abate ou abater fora daqueles locais, os animais em estado de prenhes.

ARTIGO 148

(Uso de boletim de sanidade)

1. Os empregados que exercem qualquer actividade nos locais de matança, incluindo os gerentes e proprietários, são obrigados a possuir o boletim de sanidade válido, sob pena de coima de 500,00MT.

2. O empregado do local de matança que for autuado pela segunda vez sem regularizar a sua situação de sanidade incorre no crime de desobediência.

ARTIGO 149

(Lugar para a venda de carnes e produtos pesqueiros)

A venda de carnes frescas e de produtos pesqueiros frescos deverá ser feita em talhos e peixarias ou em estabelecimentos com a dupla função, quando neles estejam criadas condições adequadas, incorrendo o infractor na coima de 100,00 MT à 2 000,00MT, agravada pela apreensão do produto para efeitos do n.º 3 do artigo 144.

ARTIGO 150

(Higiene nos lugares de vendas)

1. Ao pessoal empregado nos talhos e nas peixarias, incluindo os respectivos gerentes e proprietários, é aplicável o disposto no artigo 148.

2. Sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 149, os proprietários ou agentes dos talhos ou peixarias são obrigados a conservar bem limpos os pavimentos, as paredes, balcões, balanças, ganchos e demais utensílios.

CAPÍTULO XII

Do horário dos estabelecimentos

ARTIGO 151

(Obrigações genéricas)

1. Todos os estabelecimentos ou serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares deverão afixar, sob pena de coima de 1000,00MT, em local bem visível das suas instalações, o respectivo horário de abertura, intervalo e encerramento.

2. Os estabelecimentos e serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares não poderão encerrar as suas portas se não nos dias de descanso e feriados aprovados por lei ou por despacho específico.

ARTIGO 152

(Comunicação de encerramento)

1. O encerramento por motivos imprevistos e força maior, como falecimentos, doenças, ausências temporárias, deverá ser comunicado, devidamente fundamentado e por escrito, ao presidente do Conselho Municipal, nas 24 horas seguintes ao acontecimento.

2. Os encerramentos por período superior a seis dias deverão ser requeridos ao Conselho Municipal e só após a sua aprovação poderão efectivar-se.

ARTIGO 153

(Sanções)

O encerramento de qualquer estabelecimento de interesse público sem a devida autorização será sancionado com a coima de 500,00 MT a 4500,00MT consoante o nível dos prejuízos públicos provocados pelo encerramento, sem prejuízo de eventual suspensão de actividade ou cancelamento da licença por um período de dois anos, consoante a duração, os efeitos e reincidência da infracção.

CAPÍTULO XIII

Das actividades culturais e entretenimento

ARTIGO 154

(Obrigatoriedade da comunicação)

1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Espectáculos, aprovados pelo Decreto n.º 10/88, de 9 de Agosto, os espectáculos públicos, bailes, festas e rituais tradicionais de natureza pública, serão autorizados pelo Conselho Municipal, a requerimento dos seus promotores.

2. Ao requerimento referido no número anterior, os promotores juntarão documentos exigíveis e farão a sua entrega no Serviço de Cultura da Cidade, ao qual caberá proceder a devida tramitação e submissão do pedido ao despacho do presidente do Conselho Municipal.

3. O requerimento ao Conselho Municipal deverá ser feito com uma antecedência mínima de 5 dias, período dentro do qual as autoridades municipais deverão emitir o seu despacho.

4. Findo este período, e não havendo resposta por parte das autoridades municipais, considera-se deferimento tácito.

ARTIGO 155

(Horário para actividades culturais e entretenimento)

1. Salvo excepção autorizada e sob pena de coima de 500,00 MT a 2 000,00MT, só poderão realizar-se espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais nos termos do artigo anterior e nos seguintes dias de semana:

- a) Às sextas, sábados e dias que antecedem os feriados, a partir das 22 horas até as 4 horas do dia seguinte;
- b) Aos domingos e feriados, até 24 horas.

ARTIGO 156

(Registo e licenciamento)

1. As casas públicas ou privadas utilizadas para a prática de espectáculos e bailes deverão ser registadas e licenciadas pelo Conselho Municipal, após vistoria e mediante requerimento dos seus proprietários ou representantes legais, munidos de procuração.

2. De igual modo, os conjuntos musicais, teatrais e outros, que exercem actividades lucrativas, sediadas permanente ou temporariamente no Município, deverão requerer o seu registo e licenciamento oficial.

3. São também obrigados a registo e licenciamento os proprietários de aparelhagens musicais, cassetes ou discos que praticam o seu aluguer para espectáculos ou bailes.

4. As contravenções aos números anteriores são sancionadas com a coima de 500,00 MT à 2 500,00MT, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 157

(Responsabilidade solidária)

Os proprietários ou gerentes de grupos musicais, teatrais e de aparelhagens musicais, respondem solidariamente pelo cumprimento ou pela violação das normas e horários dos espectáculos, podendo ser sancionados com a coima prevista no n.º 4 do artigo anterior, ou mesmo retirada a licença.

ARTIGO 158

(Policimento)

Os proprietários dos espectáculos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais, são obrigados a requisitar sob pagamento, o policiamento do local das suas realizações por forma a garantir a ordem e a segurança pública, incorrendo se não o fizerem, na pena prevista no n.º 1 do artigo 155 do presente Código.

ARTIGO 159

(Isenção e redução de taxas)

Em caso de realizações culturais para fins não lucrativos ou para angariação de fundos com fins humanitários ou de conhecido interesse público, competirá ao serviço de cultura formular e submeter à apreciação do Conselho Municipal as propostas de isenção ou redução das taxas devidas.

CAPÍTULO XIV

Da exploração de materiais de construção

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 160

(Disposições gerais)

1. A exploração de materiais de construção, tais como, pedras, brita, cascalhos, areias, saibro, bambus, estacas, palha e outros, carece de licença do Conselho Municipal.

2. A licença será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo interessado na exploração e instruído do respectivo processo, de acordo com o disposto neste Código e de mais legislação específica aplicável.

3. As licenças de exploração serão sempre por prazos não superiores a 5 anos.

Parágrafo primeiro. Será interdita a exploração de materiais de construção, embora licenciada de acordo com este código e demais legislação aplicável, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Parágrafo segundo. Ao conceder licenças, o Conselho Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes para o melhor aproveitamento dos recursos.

ARTIGO 161

(Proibições)

1. A exploração de materiais de construção em locais não autorizados pelo Conselho Municipal é punida com a coima de 1000,00M a 5000MT, sem prejuízo de apreensão de todo o material usado na contravenção.

2. A coima será agravada em 50% se a exploração:

- a) Modificar o leito e as margens dos rios ou riachos;
- b) Provocar situações de erosão ou poluição do ambiente;
- c) Oferecer perigo às pontes, muralhas, gaviões e outras infra-estruturas públicas;
- d) Possibilitar a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- e) Realizar-se-á na via pública.

3. Todo o material apreendido nos termos do n.º 1 do presente artigo reverte-se a favor do Conselho Municipal, se não for reclamado e pagas as multas no prazo de 30 dias a seguir a sua apreensão.

CAPÍTULO XV

Da Polícia Municipal

ARTIGO 162

(Generalidades)

1. O Município da Cidade de Montepuez possui uma Polícia Municipal que tem como objectivo primordial garantir o cumprimento das disposições municipais descritas neste Código de Posturas.

2. A Polícia Municipal coopera com as forças de ordem e segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

ARTIGO 163

(Responsabilidades da Polícia Municipal)

Compete à Polícia Municipal, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e circulação rodoviária e pedonal;
- b) Vigiar os transportes urbanos locais;

- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Adoptar as providências organizativas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Participar activamente na educação cívica aos cidadãos em matérias relacionadas com as posturas municipais;
- f) Deter e entregar imediatamente à entidade policial competente, os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- g) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, devendo praticar todos actos cautelosos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão policial competente.

CAPÍTULO XVI

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 164

(Ordem pública)

1. Todas as pessoas singulares ou entidades privadas e públicas sedeadas ou com actividades no território do município devem respeito e obediência às ordens e instruções emanadas do Conselho Municipal, do presidente do Conselho Municipal, dos Vereadores, Fiscais e Polícia Municipal quando em serviço.

2. Os membros do Conselho Municipal têm o direito de recorrer à força policial pública ou municipal, quando tal seja inevitável para levar a um bom termo o exercício das suas funções.

3. Todo o agente da autoridade de segurança em serviço no território do Município tem o dever de colaborar com os membros do Conselho Municipal, quando estes o solicitarem para intervir no sentido de fazer respeitar a Lei e a Ordem.

ARTIGO 165

(Desobediência)

O não acatamento de instruções e/ou ordens do Conselho Municipal e/ou dos seus membros e agentes, constitui crime de desobediência nos precisos termos do artigo 188 do Código Penal, sem prejuízo de coima de 200,00MT a 1 000,00MT, cabendo esta última pena aos reincidentes.

SECÇÃO II

Taxas, autos de infracção e casos omissos

ARTIGO 166

(Taxas)

1. As taxas a pagar pelas diversas licenças e pela prestação de serviços e os montantes das coimas estabelecidas pelo Conselho Municipal serão apresentadas nas tabelas.

2. As revisões dos valores das tabelas mencionadas no número precedente e o valor das taxas e coimas não previstas neste Código serão determinados pelo Conselho Municipal e aprovados pela Assembleia Municipal.

ARTIGO 167

(Sujeitos passivos e activos nos autos de infracção)

1. Os autos de infracção e os avisos de coima e mais procedimentos decorrentes da violação do presente Código serão emitidos em nome do infractor, de preferência na sua presença. Quando o infractor se apresentar em nome de uma entidade/instituição, os avisos poderão ser emitidos em nome desse organismo.

2. São competentes para elaborar os autos e emitir os avisos das coimas os Fiscais Municipais, os membros da Polícia Municipal, os membros da Polícia da República de Moçambique em serviço no Município e devidamente credenciados para o efeito, os Directores e Chefes de Serviços do Conselho Municipal e os Chefes dos Bairros.

3. As autuações são feitas no acto da infracção ou mediante participação de testemunhas oculares que comprovem a ocorrência contra-ordenada.

ARTIGO 168

Taxa de fiscalização

1. Ao valor da coima será acrescida a taxa de fiscalização na percentagem de 15%, destinada a remunerar o agente autuante, após a cobrança de respectiva coima.

2. Nos casos de reincidência, as coimas serão sempre agravadas para o dobro do valor previsto pela sanção, salvo disposição especial em contrário.

ARTIGO 169

(Prazos de pagamento e reclamações de multas)

As coimas serão pagas na tesouraria do Conselho Municipal dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. Dentro do mesmo prazo, querendo o cidadão sancionado poderá recorrer da coima em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 170

(Cobranças coercivas)

1. Nos casos de não pagamento das coimas, os processos serão remetidos ao Tribunal Judicial ou aos Serviços das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

2. É permitida nas coimas de valor igual ou inferior a 100,00MT a substituição do pagamento do montante autuado pela prestação de serviços ao Conselho Municipal sem direito a remuneração, por um período de três dias.

ARTIGO 171

(Regras das tributações)

1. Quando os valores das coimas previstas no presente Código de Posturas excedam os montantes das impostas pelo Estado sobre o mesmo objecto, prevalecem estes últimos sobre o primeiro.

2. A graduação das coimas, nos casos em que os respectivos montantes variam entre o valor mínimo e um outro máximo, será feita pelos agentes, os quais se guiarão pelos princípios gerais de justiça e de ética social, tendo em conta as capacidades de solvência dos infractores.

3. Os agentes fiscalizadores do cumprimento do estatuído no presente Código estão dotados de fé pública.

ARTIGO 172

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal, em conformidade com o que for determinado pelo Conselho Municipal, ouvidos os pareceres dos serviços técnicos competentes.

ARTIGO 173

(Revogação)

A partir da data de aprovação do presente Código de Posturas Municipais, fica revogado o Código anterior.

ARTIGO 174

(Entrada em vigor)

O presente Código de Posturas Municipais entra em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal e ratificado pelo órgão de tutela administrativa.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Atmosphere — Interiors & Architecture, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100206544 uma sociedade denominada Atmosphere – Interiors & Architecture, Limitada.

Entre:

Elton Ismael Chutumiá, maior, solteiro, natural de Maputo onde reside titular do Passaporte n.º AE 052239 emitido aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo; Vanessa Mogne Nunes de Sousa, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º R088441 emitido aos dois de Abril de dois mil e dois, pelo Consulado Português em Moçambique.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Atmosphere – Interiors & Architecture, Limitada, tem a sua sede social na Rua Milagre Mabote, número trinta e nove, primeiro andar, sala dois, Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples

deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Projectos de interiores e arquitectura;
- b) Decoração de interiores;
- c) Fiscalização de obras;
- d) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto desta, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito

e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, representado por duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Vanessa Mogne Nunes de Sousa no valor de treze mil meticais equivalente a sessenta e cinco por cento do capital;
- b) Elton Ismael Chutumia no valor de sete mil meticais, o equivalente a trinta e cinco por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser oposta por chancela.

ARTIGO DÉCIMO

Para resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á em cessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em cessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Dois) Como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as

deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou, cessão ou divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas fazer-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta remetida pelo mandatário ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à reunião.

Dois) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou representados pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados independentemente do capital social que representem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto para os casos em que maioria diferente se exija por lei ou pelos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por três membros nomeados em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência serão eleitos por três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser apontadas para o conselho de gerência pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensadas a apresentação de caução.

Três) Poderão também ser designadas para o conselho de gerência pessoas colectivas, as quais se farão representar por pessoas singulares, nomeadas para o efeito por meio de carta endereçada à sociedade.

Quatro) O conselho de gerência designará um dos seus membros para o cargo de presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificar todos os membros sem observância das demais formalidades.

Três) As convocatórias deverão conter a agenda de trabalhos, a hora e local de reunião e serão acompanhadas por quaisquer documentos que julguem necessários à tomada das deliberações, caso sejam tomadas.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar, por regra, na sede social, podendo, no entanto, realizar-se em qualquer outro lugar no território nacional ou no estrangeiro caso seja conveniente para os interesses sociais.

Cinco) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de participar na reunião poderá fazer-se representar por um outro membro mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e recebida por este antes do início da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O quórum mínimo para que o conselho de gerência se considere regularmente constituído é de metade dos seus membros, presentes ou representados.

Dois) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações do conselho de gerência deverão ser registadas no livro de actas, devendo as actas ser assinadas pelos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência.

Dois) O director-geral desempenhará as suas funções dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de todos os membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência a quem este tenha delegado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no número dois ao artigo anterior, ou por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mesmo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em nenhum caso poderá o conselho de gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO V

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores será da responsabilidade do conselho de gerência que

deverá propor uma entidade de reconhecido mérito, cabendo a assembleia geral confirmar a nomeação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de gerência que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Em tudo omissos, aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Trevo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e dez, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Trevo Moçambique, Limitada, registada sob o n.º 100089483, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, onde através da acta de assembleia geral consta o seguinte:

Aos doze dias do mês de Maio do ano dois mil e dez, pelas oito horas, reuniram em assembleia geral extraordinária, os sócios da sociedade Trevo Moçambique, Limitada, com sede no Bairro Ontupaia, parcela quarenta e dois, cidade Alta, Nacala – Porto, com NUEL 100089483. Estiveram presentes os sócios Mahomed Irfan Abdul Gafar, representando uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, e Mahomed

Hanif Abdul Gafar, com uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, a que corresponde cinquenta por cento do capital social, encontrando-se desta forma representada em assembleia a totalidade do capital social, os sócios manifestaram a sua vontade no sentido de que a assembleia se constituísse e deliberasse, de acordo com o artigo cento e vinte e oito, número dois do Código Comercial, com a seguinte ordem de trabalhos, validando desta forma qualquer deliberação da assembleia geral.

A agenda da assembleia geral extraordinária foi definida da seguinte forma:

Ponto único. Deliberar sobre a cessão da totalidade da quota pertencente ao sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar a favor do sócio Mahomed Hanif Abdul Gafar e da senhora Yasmin Cassamo Mussa Gafar.

Presidiu à assembleia geral o sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, que propôs a cessão da totalidade da sua quota, no valor de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social na seguinte proporção:

Noventa por cento da sua quota, correspondente a dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social a favor do sócio Mahomed Hanif Abdul Gafar;

Dez por cento da sua quota, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social a favor da senhora Yasmin Cassamo Mussa Gafar, que entra como sócia para a sociedade.

Com a aprovação unânime do aumento de capital social, este passa a ter a seguinte estrutura, sendo a seguinte a nova redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco milhões de meticais, que se encontram subscritos na totalidade e realizados em dinheiro.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Yasmin Cassamo Mussa Gafar, com uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, a que corresponde uma quota percentual de cinco cento;
- b) Mahomed Hanif Abdul Gafar, com uma quota de quatro milhões setecentos e cinquenta mil meticais, a que corresponde uma quota percentual de noventa e cinco por cento.

Foi ainda deliberado e aprovado por unanimidade que o senhor Mahomed Irfan Abdul Gafar continua a exercer funções como administrador da sociedade.

Conservatória dos Registos de Nampula, dezoito de Junho de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Gani Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil dez, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gani Comercial, Limitada, registada sob n.º 100147580, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, onde através da acta de assembleia geral consta o seguinte:

No dia quinze de Junho de dois mil e dez, pelas quinze horas, reuniu na cidade de Nampula e na sua sede, a assembleia geral extraordinária da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gani Comercial, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número cinquenta e cinco, inscrito a folhas sessenta e seis do livro E traço um, com o capital social de um milhão de meticaís.

Encontrava-se presente o sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, titular de uma quota de trezentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e cinco meticaís, correspondente a trinta e quatro vírgula trezentos e setenta e cinco por cento do capital social, a sócia Halima Bai Osman, titular de uma quota no montante de duzentos e cinquenta meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e o sócio Mahomed Hanif Abdul Gafar, titular de duas quotas no montante de quatrocentos e seis mil duzentos e vinte e cinco meticaís, correspondente a quarenta vírgula seiscentos e vinte e cinco por cento do capital social, estando desta forma representada a totalidade do capital social, os quais manifestaram a sua vontade no sentido de que a assembleia se constituísse e deliberasse, de acordo com o artigo cento e vinte e oito, número dois do Código Comercial, com a seguinte ordem de trabalhos, validando desta forma qualquer deliberação da assembleia geral:

Ponto único. Deliberar sobre uma proposta da cessão da totalidade da quota no montante de trezentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e cinco meticaís, correspondente a trinta e quatro vírgula trezentos e setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, a favor do senhor Mahomed Hanif Abdul Gafar.

Presidiu à reunião a senhora Halimabay Osman, que assumiu as funções de presidente da mesa da assembleia geral, tendo posto à aprovação a ordem de trabalhos; a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes, sem acréscimo ou supressão de qualquer dos pontos da agenda.

Entrados na ordem de trabalhos, a presidente da mesa pôs à discussão o ponto único da agenda, a saber: deliberar sobre uma proposta de cessão da totalidade da quota no montante de trezentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e cinco meticaís, correspondente a trinta e quatro

vírgula trezentos e setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, a favor do senhor Mahomed Hanif Abdul Gafar.

Após análise à mesma, e havendo a sócia Halimabay Osman renunciado a qualquer direito de preferência sobre a cessão da quota, foi a proposta aceite por unanimidade de votos dos presentes, sendo a cessão feita com todos os correspondentes direitos e deveres e pelo valor nominal da quota, retirando-se o sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Em face das alterações ocorridas na estrutura societária, propuseram os sócios presentes e devidamente representados na alteração parcial do artigo quarto dos estatutos, como se segue:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticaís, dividido em quatro quotas, a saber:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticaís, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Hanif Abdul Gafar;
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Halimabay Osman.

Foi ainda deliberado por unanimidade que o senhor Mahomed Irfan Abdul Gafar continue a exercer funções de administrador da sociedade.

Conservatória dos Registos de Nampula, dezoito de Junho de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Organizações Trevo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil dez, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Organizações Trevo, Limitada, registada sob o n.º 100157462, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, onde através da acta de assembleia geral consta o seguinte:

No dia catorze de Junho de dois mil e dez, pelas quinze horas, reuniu-se a assembleia geral extraordinária da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada

Organizações Trevo, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100157462, com o capital social de duzentos mil meticaís.

Encontrava-se presente o sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, titular de uma quota no montante de setenta e cinco mil meticaís, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social e o sócio Mahomed Yunuss Abdul Gafar, titular de uma quota de sessenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, representando assim a totalidade do capital da sociedade, os quais manifestaram a sua vontade no sentido de que a assembleia se constituísse e deliberasse, de acordo com o artigo cento e vinte e oito, número dois do Código Comercial, validando assim qualquer deliberação da assembleia geral, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Deliberar sobre a cessão da totalidade da quota detida pelo sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar a favor do senhor Mahomed Hanif Abdul Gafar, presidiu à reunião o sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, que assumiu as funções de presidente da mesa da assembleia geral, tendo posto à aprovação a ordem de trabalhos. a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes, sem acréscimo ou supressão de qualquer dos pontos da agenda.

Entrados na ordem de trabalhos o presidente da mesa pôs à discussão o ponto único da agenda: deliberar sobre a cessão da totalidade da quota detida pelo sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar a favor do senhor Mahomed Hanif Abdul Gafar.

Após análise à mesma, registando-se a renúncia do outro sócio ao direito de preferência, foi a proposta aceite por unanimidade de votos dos presentes e representados, sendo a cessão feita com todos os correspondentes direitos e deveres e pelo valor nominal da quota, retirando-se o sócio Mahomed Irfan Abdul Gafar, que declarou renunciar a todos os direitos e deveres correspondentes à quota ora cedida pelo seu valor nominal ao senhor Mahomed Hanif Abdul Gafar, que entra para a sociedade como sócio. Foi ainda deliberado por unanimidade que o senhor Mahomed Irfan Abdul Gafar continua a figurar como administrador da sociedade.

Em face das alterações ocorridas na estrutura societária, propuseram os sócios presentes e devidamente representados na alteração parcial do artigo terceiro dos estatutos, como se segue:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticaís, distribuída da seguinte forma:

- a) Uma quota no montante de setenta e cinco mil meticaís, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do

capital social, pertencente ao sócio Mahomed Hanif Abdul Gafar;

- b) Uma quota no montante de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a sessenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Yunuss Abdul Gafar.

Conservatória dos Registos de Nampula, dezoito de Junho de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Moz Job, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100196905 uma sociedade denominada Moz Job, Limitada.

Primeiro: Fernando Atalufane Maquene, casado, natural de Inhambane, residente no Bairro de Machava-Sede da cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA07282, emitido pelos serviços de Migração em Maputo, aos seis de Julho de dois mil e dez;

Segundo: Victor Afonso Muchanga, solteiro, maior, natural de Xinavane e residente no Bairro de Guava portador do Bilhete de Identidade n.º 100233592F emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez.

Constituem pelo presente contrato particular, uma sociedade de prestação de serviços sob forma comercial por quotas, com base nas seguintes características principais:

Um) Firma: Moz Job, Limitada.

Dois) Objecto social: prestação de serviços de recrutamento de pessoal para empresas funcionando dentro do território nacional; prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica, de recursos humanos e de contabilidade.

3. Sede social: Avenida Marien Ngoambi, número mil seis centos e dezoito, rés-do-chão da cidade de Maputo.

4. Capital social: cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro.

5. Distribuições das participações sociais: o capital social encontra-se distribuído por duas quotas, assim distribuídas:

Uma, do valor nominal de quarenta mil meticais, detida pelo sócio Fernando Talufane Maquene.

Outra, do valor nominal dez mil meticais, detida pelo sócio Victor Afonso Muchanga.

6. Administração: A sociedade é administrada, gerida e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, que desde já designaram o sócio Fernando Talufane Maquene presidente do conselho de administração o de adminis-

trador, o sócio Victor Afonso Muchanga e como secretária do conselho de administração, a senhora Shruti Kumar.

Mais disseram os outorgantes que a sociedade ora constituída se rege pelos estatutos da sociedade anexos ao presente e que dela faz parte integrante e cujo conteúdo declararam conhecer perfeitamente e corresponder a sua vontade, pelo que o vão também assinar e mandar reconhecer pelo notário.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social Moz Job, Limitada uma sociedade de prestação de Serviços por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Marien Ngoambi, número mil seiscentos e dezoito, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir representações, delegações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços de recrutamento de pessoal para empresas funcionando dentro do território nacional; prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica, prestação de serviços de consultoria de recursos humanos e de contabilidade.

A sociedade poderá ainda ter por objecto social, outras actividades comerciais conexas ou não ao objecto social principal desde que os sócios assim o deliberaram em assembleia geral.

A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades bem como associar-se, em consórcio ou qualquer outra forma de associação, com outras empresas ou sociedades para o desenvolvimento de projectos de desenvolvimento económico e social.

CAPÍTULO II

Do capital social e das quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é integralmente subscrito em dinheiro no valor de cinquenta mil meticais, e

encontra-se dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, detida pelo sócio Fernando Talufane Maquene, e o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento detida pelo sócio Victor Afonso Muchanga.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas, e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretende transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda de quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da recepção da última resposta dos sócios não cedentes, sob pena de caducidade, quer do consentimento dado pela sociedade, quer da resposta dada pelos sócios não cedentes ao exercício de direito de preferência.

Sete) A transmissão de quotas, sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio, fundada violação grave das obrigações para com a sociedade ou fundada em interdição ou inabilitação.

Dois) A sociedade pode ainda amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falência ou dissolução, caso o sócio seja pessoa colectiva;
- Em caso de morte ou divórcio, caso o sócio seja pessoa singular;
- Caso o titular da quota pratique actos que estejam em concorrência com actividade da sociedade, ou pratique

qualquer acto de natureza civil ou criminal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a sociedade;

- e) Em caso de violação de estatuído no artigo quinto do presente pacto social, no tocante a cessão de quotas a estranhos à sociedade.
- f) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer motivo apreendida, deixando de estar na livre disponibilidade do respectivo titular.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente libertadas, salvo no caso de redução do capital social isso pode deliberar amortizar quotas se, a data da deliberação, a sua situação líquida não torna por efeito da amortização, inferior a soma do capital e da reversa legal.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota, pode invés disso, adquiri-la ou fazer adquirir por sócio ou por terceiro. No caso de a sociedade adquirir a quota amortizada, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Cinco) O preço da amortização da quota a pagar será o que resultar da avaliação realizada por auditor de contas e dependente da sociedade, sendo o preço apurado pago em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira de 90 dias após a data de deliberação.

CAPÍTULO III

Das prestações suplementares de capital e suprimentos

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros, e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal quando for efectuada a restituição.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suplemento, quer para titular empréstimo em dinheiro, quer para titular o diferimento de créditos sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois) Os membros da mesa de assembleia-geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, de entre sócios ou não, por mandatos de três anos, podendo ser eleitos uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício até a eleição dos respectivos substitutos.

Quatro) No caso de falecimento de um membro de um órgão social, será o mesmo substituído, temporariamente, por cooptação dos restantes membros do órgão social em questão, o qual exercerá as funções até que ao termo do mandato que estiver em curso ou até que a assembleia geral eleja um novo substituto.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Três) Nas faltas e impedimentos do presidente e/ou do secretário, poderá a assembleia geral eleger um vice-presidente e/ou um segundo secretário, que exercerá tais funções até que cesse a falta ou o impedimento.

Quatro) Compete ao presidente da mesa de assembleia geral, para além de convocar a mesa, verificar da regularidade dos mandatos e orientar, dirigir e conduzir os trabalhos. Compete ao secretário assistir o presidente e ainda tomar notas e minutar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral será feita por carta registada com aviso de recepção enviada, com a antecedência mínima de quinze dias, a cada um dos sócios e mediante anúncios publicados nos jornais locais.

Dois) A assembleia geral pode ainda ser convocada por qualquer administrador, ou por sócio representando pelo menos dez por cento de capital social, com a observância da formalidade de convocação constante do número anterior.

Três) A assembleia geral poderá também reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados, e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constituía e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e

extraordinariamente sempre que para tal for convocada nos termos dos números dois e três do artigo anterior.

Dois) A assembleia geral considera-se regulamente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social com direito de voto.

Três) Em segunda convocação, a Assembleia-geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de sócios com direito de voto presentes ou representados, ressalvadas as excepções legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, por terceiros estranhos a sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

Dois) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa singular identificada em carta.

Três) O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores, e bem assim fixadas da remuneração de administrador;
- b) Amortização de quotas;
- c) Oneração, em garantia, de quotas;
- d) Prestação de autorização a divisão de quotas;
- e) Prestação do consentimento a cessão de quotas;
- f) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- g) Chamada e restituição de suplementos de sócios, bem como demais condições de remuneração e reembolso dos suplementos;
- h) Exclusão de sócios;
- i) Alteração do contrato de sociedade, incluindo aumento do capital social;
- j) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- k) Contratação de empréstimos bancários;
- l) Prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;

- m) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- n) A alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) A cada um metical do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações da Assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, e ainda as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas i), m) e n) do artigo décimo terceiro precedente.

Quatro) Não são contadas as abstenções.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem constar de actas passadas ao respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição do conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto por um número impar de membros, em três membros, eleitos pela assembleia geral, de entre sócios ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) O presidente do conselho de administração é escolhido pelos administradores, de entre os administradores eleitos.

Três) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme deliberado em assembleia geral.

Quatro) Caso sejam eleitas pessoas colectivas para a administração, devem estas designar, por escrito, a pessoa individual que as representa as quais exercerão o mandato até ao termo, não podendo ser entretanto substituídas salvo em caso de impedimento definitivo ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre e sempre que o respectivo Presidente o convoque ou dois membros o solicitem.

Dois) O conselho de administração pode deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros; as deliberações do

conselho de administração são tomadas por maioria de votos, tendo presidente do conselho de administração voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração devem constar de actas passadas ao respectivo livro, as quais devem ser assinadas pelos administradores que tomaram parte da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração:

- a) A execução das deliberações da assembleia geral;
- b) A representação da sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
- c) A gestão e administração dos negócios da sociedade, praticando todos os actos necessários a realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação da sociedade)

A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pelos sócios Fernando Talufane Maquene e Victor Afonso Muchanga que desde já ficam nomeados presidente do conselho de administração e administrador e a secretária Shruti Kumar com dispensa de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos será necessária a assinatura conjunta do presidente do conselho e do administrador ou procurador com poderes para o acto.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócio.

Três) O conselho de administração poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categoria de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição e competência do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser sócios, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao conselho fiscal dar parecer sobre o relatório de contas e balanço anual e ainda fiscalizar os negócios sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Apreciação anual da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Direitos de informação de sócios)

O direito de informação de sócios sobre a gestão da sociedade fica limitado a detenção de pelo menos quatro por cento do capital, nos termos do artigo cento e vinte e dois, número um, alínea g) e número dois do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria qualificada setenta e cinco por cento dos votos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros do conselho de administração, se não forem nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lei aplicável)

Em todo o omissso regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial (Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Goba Investimentos & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100204770 uma sociedade denominada Goba Investimentos & Consultoria, Limitada.

Entre:

Mhamud Charania, casado, natural de Kigali, Ruanda, residente na cidade de Maputo, na Avenida Barnabé Thawé, número quatrocentos e oitenta e quatro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103995849P, emitido pela Direcção Nacional de

Identificação Civil de Maputo aos vinte e oito de Junho de dois mil e dez, cuja cópia autenticada constitui parte integrante deste contrato;

Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee, solteiro, residente na cidade de Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número seiscentos e oitenta e oito, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187661B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos cinco de Maio de dois mil e dez, cuja cópia autenticada constitui parte integrante deste contrato;

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas, acordaram em constituir e registar uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Goba Investimentos & Consultoria, Limitada, que tem como objecto principal (i) o agenciamento, a promoção e a gestão imobiliárias, compreendendo a compra e venda de propriedades, a exploração, venda e arrendamento de imóveis para habitação, comércio e indústria e (ii) a prestação de serviços afins ou complementares;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) A sociedade tem um capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de vinte mil meticais, e a que correspondem duas quotas pertencentes, a primeira, no valor de dez mil meticais, ao sócio Mhamud Charania e a segunda, no valor de dez mil meticais, ao sócio Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee.

As partes, decidiram, nos termos das leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique, constituir entre si a supra mencionada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Goba Investimentos e Consultoria, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil cento e sete, em Maputo, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o agenciamento, a promoção e a gestão imobiliárias, compreendendo a compra e venda de propriedades, a exploração, venda e arrendamento de imóveis para habitação, comércio e indústria, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mhamud Charania; e
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee.

Dois) Mediante os votos representativos da maioria absoluta do capital social, este poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por via de entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;
- d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes o disposto no artigo trinta e três do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo Mhamud Charania e pelo Senhor Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee os quais, desde já, são nomeados administradores.

Dois) Os administradores acima nomeados são dispensados de prestar caução, e obrigam a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Três) Os poderes conferidos aos sócios nos termos dos números um e dois do presente artigo ficam limitados às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável dos representantes de ambas as sócias, a manifestar em assembleia geral ou nas condições em que a mesma for dispensada, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- d) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;
- f) Aumentos do capital social;
- g) Oneração de quotas sociais.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar por qualquer um dos administradores.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou *courier* e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Genco Moçambique — Consultores e Projectistas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100209152 sociedade denominada Genco Moçambique — Consultores e Projectistas, Limitada.

João Carlos da Silva de Figueiredo Emílio, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H672699, emitido em Portugal aos dezasseis de Agosto de dois mil e seis;

Maria Laura Vieira da Silva Emílio, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L299743, emitido em vinte e nove de Abril de dois mil e dez, ambos casados entre si em regime de comunhão de bens adquiridos;

Manuel Carlos Costa de Figueiredo Emílio, casado com Ana Catarina de Sousa Machava, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L557930 aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Genco Moçambique — Consultores e Projectistas, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, cidade de Maputo, podendo instalar filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando lhe convier em todo território Nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local da província de Maputo mediante simples deliberação da gerência.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social consiste na consultoria, elaboração de projectos, fiscalização de obras, gestão de projectos e obras, gestão de manutenção, execução de obras, formação, gestão de empresas, importação e exportação, indústria, comércio geral a grosso e a retalho de bens e produtos, nomeadamente na construção civil, desenvolvimento de projectos imobiliários, bem como na prestação de serviços na área de construção civil e obras públicas e privadas, engenharia e arquitectura.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto, com carácter subsidiário ou complementar, desde que não proibidas por lei, bem como adquirir participações em agrupamentos de empresas, ou em entidades com a mesma natureza jurídica, e adquirir acções ou quotas em sociedades com objecto diferente do seu ou reguladas por leis especiais, desde que permitido pela lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é o montante de trezentos

mil meticais, representado por três quotas, sendo uma de cento e sessenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Carlos Costa de Figueiredo Emílio, outra de cento e cinco mil meticais, pertencente à sócia Maria Laura Vieira da Silva Emílio, outra de trinta mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio João Carlos Vieira da Silva de Figueiredo Emílio.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que ela necessitar, mediante os juros e nas condições que estipularem em assembleias gerais.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, que, dispensados de caução, ficam desde já nomeados gerentes, sendo necessário a assinatura do sócio Manuel Carlos Costa de Figueiredo Emílio ou da sócia Maria Laura Vieira da Silva Emílio para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar noutro sócio, ou mesmo em pessoa estranha à sociedade, mediante procuração, todos ou parte dos seus poderes de gerência, desde que tal seja deliberado na assembleia geral.

Três) Qualquer deliberação tendo em vista a alteração ao contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Manuel Carlos Costa de Figueiredo Emílio e Maria Laura Vieira da Silva Emílio, ou de quem os representar por procuração.

Quatro) Fica vedado aos gerentes obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças abonações ou documentos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As cessões de quotas, totais ou parciais, são livres entre os sócios tendo preferência na sua aquisição em primeiro lugar o sócio Manuel Carlos Costa de Figueiredo Emílio e em segundo lugar a sócia Maria Laura Vieira da Silva Emílio.

Dois) As cessões a estranhos, cônjuges, ascendentes ou descendentes de qualquer dos sócios dependem do prévio e expresso consentimento da sociedade, por deliberação de pelo menos sessenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Um) A amortização de quotas pela sociedade, será permitida nos casos de interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora de quota, de partilha e de cessão de quotas sem prévio e expresso consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento de algum dos sócios a sociedade poderá amortizar a respectiva quota, não se transmitindo a mesma aos sucessores.

Três) A sociedade poderá amortizar a quota dos sócios com participação igual ou inferior a vinte e cinco por cento do capital social a partir do momento em que estes deixem de exercer a sua actividade profissional na empresa ou passem a desenvolver em simultâneo actividades noutras empresas, em qualquer parte do mundo, sem o consentimento escrito da sociedade.

Quatro) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo avaliação para o efeito realizada, no prazo máximo de dois meses, por comissão constituída por dois membros, um indicado pela sociedade e outro pelo sócio ou representante da quota a amortizar, que poderão entre eles cooptar um terceiro membro.

Cinco) O pagamento apurado pela comissão de avaliação deverá ser efectuado no prazo máximo de um ano, a partir da sua fixação.

Seis) A sociedade só poderá amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não se tornar inferior à soma do capital e da reserva legal.

Oito) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, por deliberação de maioria simples dos sócios, ser criada uma ou mais quotas para alienação a sócios ou a estranhos.

Nove) Nos casos previstos no número seis anterior em que a sociedade não possa amortizar as quotas, as mesmas poderão ser adquiridas pelo mesmo valor pelos restantes sócios, tendo em consideração o número um do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão convocadas, quando a lei não prescreva outras formalidades, por cartas registadas aos sócios com menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal quando devida e quaisquer outras percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, bem como as perdas se as houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade, sem prejuízo dos artigos sexto a oitavo, não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sobreviventes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear um que a todos represente enquanto a quota estiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A deliberação de dissolução da sociedade será tomada por maioria de três quartos do capital social.

Dois) A deliberação da dissolução da sociedade também nomeará os liquidatários e estipulará o procedimento de liquidação e de partilha.

Três) A sociedade também será dissolvida nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas deliberações sociais e por demais disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Papelaria e Serviços Nolan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de mês de Fevereiro de ano dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e nove e seguintes de livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro, desta conservatória com atribuições notariais, à cargo de Aminosse Alfiado, substituto do conservador, foi constituída entre Nicolau Jordão e Moisés Armando Bata, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Papelaria e Serviços Nolan, que se rege pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos.

ARTIGO I

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Papelaria e Serviços Nolan, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Massinga, província de Inhambane.

Dois) Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO II

(Tempo de duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO III

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objectivo a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- Venda a retalho de artigos de escritório com recurso a importação e exportação;
- Prestação de serviço de reparação e fornecimento de material informático;
- Prestação de serviço de impressão e fotocópias; e
- Oferta de soluções gráficas (timbragem de camisetas e bonés).

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, tais como participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO IV

(Sócios e quotas)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondentes à soma das quotas a serem assim distribuídas:

- Nicolau Jordão, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110060516L, emitido em Maputo a dez de Janeiro de dois mil e sete com setenta por cento do capital;
- Moisés Armando Bata, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080024136Y, emitido em Maputo a trinta de Agosto de dois mil e seis com trinta por cento do capital.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos do que a sociedade carece mediante o estabelecimento de assembleia geral.

ARTIGO V

(Divisão e quotas)

Um) À divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia geral fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO VI

(Trespases)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio for apreendida judicialmente.

Dois) No caso de morte de um dos sócios, dá-se ao herdeiro legal do mesmo, o direito de decidir se continua a explorar a quota que lhe cabe na mesma sociedade, ou vende-a de acordo com as orientações da assembleia geral.

ARTIGO VII

(Reuniões)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO VIII

(Convocatórias)

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de dez dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO IX

(Administração da sociedade)

Um) A assembleia geral poderá por unanimidade indicar um dos sócios para o exercício da administração e gerência da sociedade, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO X

(Representação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO XI

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a prova da assembleia geral.

ARTIGO XII

(Lucros)

Um) Antes de repartidos, os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO XIII

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO XIV

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da legislação aplicável em vigor no país (Moçambique).

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Aminosse Alfiado*.

Allen – Petrol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100209373 uma sociedade denominada Allen-Petrol, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Carlos José Manhiça, casado com Gilda Rodrigues Nhantumbo sob o regime de comunhão de bens, natural de Maputo onde reside;

Adelino Oliveira Marrule Quelimane, casado em regime de comunhão de adquiridos com Maria Luís Madeira Anselmo Matola Quelimane, residente no Bairro do Jardim, Rua da Agricultura, número oitocentos e sessenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Allen-Petrol, Limitada e tem a sua na cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Consultoria multidisciplinar, importação e exportação de combustíveis e seus derivados.
- Serviços e comércio geral, importação, exportação, transporte, comercialização e venda de produtos minerais e energéticos;
- Consultoria nas áreas de combustíveis e produtos energéticos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios, Carlos José Manhiça e Adelino Oliveira Marrule Quelimane, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gol – Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e nove a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Mehdi Torkan Zamani, cede na totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, a sócia Flora Nunes da Costa Correia, se apartando assim o mesmo da dita sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a Flora Nunes da Costa Correia entra na sociedade como nova sócia.

Que por consequência é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Flora Nunes da Costa Correia.
- Uma quota no valor nominal de mil oitocentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hadi Tavakoli.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Multotec Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002092284 uma sociedade denominada Multotec Services Mozambique, Limitada.

Nos termos dos artigos nonagésimo e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Multotec (Pty) Limited, sociedade comercial constituída sob a luz da lei sul-africana, representada pela senhora Neima Jossob, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100652361S, emitido no dia dois de Novembro de dois mil e dez, válido até dois de Novembro de dois mil e quinze, residente em Maputo;

Multotec Holding (Pty) Limited, sociedade comercial constituída sob a luz da lei sul-africana, representada pela senhora Neima Jossob, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100652361S, emitido no dia dois de Novembro de dois mil e dez, válido até dois de Novembro de dois mil e quinze, residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada Multotec Services Mozambique, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação Multotec Services Mozambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial no distrito de Moatize, província de Tete.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- Comércio a retalho;
- Fabricação de máquinas de mineração e equipamentos;
- Manutenção, conservação e reparação de máquinas de mineração e equipamentos;
- Aluguer de máquinas de mineração e equipamentos;
- Agenciamento;
- Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondentes à soma das seguintes quotas:

- Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Multotec (Pty) Ltd;
- Uma quota no valor nominal de cem meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Multotec Holding (Pty), Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser

efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada

um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Johannes Jacobus Du Toit e pelo senhor Thomas Heino Holtz.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

YOLO – Marketing & Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e nove a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome YOLO – Marketing & Publicidade, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho, concelho limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar e encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto social da empresa consiste em serviços de consultoria, publicidade e marketing.

Dois) Pode igualmente explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais, e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se totalmente realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma das quotas dos sócios conforme abaixo discriminado:

- a) Uma de dezassete mil meticais de que é titular o senhor José Brandão Batista Mendonça, correspondente a oitenta e cinco por cento;
- b) Uma de três mil meticais, de que é titular o senhor José Augusto Mate, correspondente a quinze por cento.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação, serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos à sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Fica desde já nomeado gerente o senhor José Brandão Batista Mendonça com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente e o carimbo da empresa ou procuradores no âmbito dos poderes que lhes forem confiados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outras semelhantes.

Seis) Fica desde já autorizado o gerente após a escritura a movimentar o capital social da empresa para fazer face a custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando à quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oitavo;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade à ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de falta de resposta tornar livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceita no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da

contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos à sociedade, o cedente só poderá efectuar a cessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por *mortis causa*, o valor a atribuir à quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior àquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram à elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se dê conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NONO

Poderão ser solicitados aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante de cinco milhões de meticais, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos as percentagens para a reserva legal, quando devida, ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda, por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida à gerência.

Três) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias-gerais quando estiver representado a maioria simples do capital social.

Quatro) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares e aumentos de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- f) Alteração do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante do Cartório, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Trans Indian Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre as empresas Jindal Metal & Mining Ltd e Ntuanano Energy, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Trans Indian Mining, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, exploração mineira, exploração e comercialização de produtos mineiros, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Jindal Metal & Mining Ltd;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Ntuanano Energy, S.A.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão a assinatura do administrador, que pode ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando

convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de gerência composta por cinco directores, sendo três eleitos pela sócia Jindal Metal & Mining Ltd, e dois pela sócia Ntuanano Energy, S.A.

Dois) Compete aos directores exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de dois directores; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem os directores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Os sócios vão assinar um acordo para definir os direitos e deveres específicos, e a administração será regida em conformidade.

Três) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição do administrador.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e onze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Elduco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Doron David Inbar e Oron Meir Gitzelter uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Elduco Moçambique, Limitada, com sede na República de Moçambique, cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, número novecentos cinquenta e seis, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Elduco Moçambique, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na República de Moçambique, cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, número novecentos cinquenta e seis.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços em áreas como:

- a) Formação;
- b) Consultoria;
- c) Importação e exportação;
- d) Comércio a grosso e por consignação.

Dois) Assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Três) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) A quota no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social é titulada pelo sócio Doron David Inbar;
- b) A quota no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social é titulada pelo sócio Oron Meir Gitzelter.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozem do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os

quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia de todos os sócios da sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das quotas., nesta sequência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito à sociedade e aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de sessenta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se a sociedade, e os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação de todos os sócios e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, quatro meses, um ano após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação da gerência, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade fica a cargo de quem vier a ser nomeado director-geral por decisão dos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de director-geral.

Três) Director-geral e nomeado pelos sócios a um prazo de doze meses devendo este ser substituído ou renomeado após a deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação dos sócios até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) A gerência submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros obedecendo à quota social de cada sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação dos sócios, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimientos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação de todos os sócios;
- c) Outras prioridades aprovadas pelos sócios;
- d) Dividendos aos sócios conforme for deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e onze.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Embaixadores no Desporto

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração
e objectivos

ARTIGO UM

(Denominação, natureza, sede)

Um) A associação adopta a denominação de Embaixadores no Desporto, ora em diante designada por END.

Dois) A Associação Embaixadores no Desporto é uma pessoa colectiva de direito privado, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, administrativa e patrimonial, sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Três) A Associação END tem a sua sede na capital do país, e é de âmbito nacional podendo estabelecer delegações outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A Associação END é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TRÊS

(Objectivos)

São objectivos da END:

- a) Promover o bem-estar da sociedade, incentivando a comunidade a utilizar o futebol como meio para trazer a reconciliação, prevenção contra o crime, o uso de valores familiares, desenvolver o espírito de liderança nos jovens;

b) Promover a prática de futebol entre jovens e crianças em todo o território nacional (escolas, igrejas, bairros ...etc) implementando acampamentos, clínicas, academias,...entre outras actividades;

c) Promover cursos de formação de treinadores do desporto, liderança juvenil, ensinar sobre as habilidades da vida e desenvolvimento da comunidade de maneira a ocupar pessoas desempregadas;

d) Desenvolver projectos sociais na área desportiva com vista a fomentar a prática de futebol;

e) Contribuir na prevenção e alastramento do HIV/SIDA através de programas educacionais.

ARTIGO QUATRO

(Visão e missão)

Um) Promover a prática de futebol no território nacional sem distinção da raça, tribo, língua, cultura e cor.

Dois) Servir a sociedade a formar e equipar líderes (jovens) com vista o melhoramento da vida da comunidade em todas as vertentes (social, emocional, espiritual, económica bem como física).

CAPÍTULO II

ARTIGO CINCO

(Membros)

Os membros da associação END são pessoas voluntárias ou grupos associados cuja a actividade reflecte a Associação END.

ARTIGO SEIS

(Categoria dos membros)

São membros da END:

- a) Membros fundadores — são aqueles que participaram no acto de constituição da associação;
- b) Membros efectivos — são considerados membros efectivos todos aqueles que estejam inscritos e aprovados depois da Assembleia Geral constituinte;
- c) Membros honorários — são membros honorários todas as pessoas que vierem a receber este título, mediante a deliberação da Assembleia Geral tendo contribuído com o seu saber e trabalho nos objectivos da associação;
- d) Membros beneméritos — são membros beneméritos todas as entidades que contribuírem para o apoio das actividades da associação.

ARTIGO SETE

(Direitos)

São direitos dos membros:

- a) Receber formação/treinamento como voluntário;
- b) Eleger e ser eleito ao órgão e cargo da associação;
- c) Participar nas realizações promovidas pela associação;
- d) Ser informado sobre o desenvolvimento das actividades;
- e) Usar iniciativas com vista a melhoria da Associação END.

ARTIGO OITO

(Deveres)

São deveres:

- a) Promover e valorizar o património da Associação END;
- b) Aceitar e respeitar a visão e a missão, defender o bom nome da associação dentro e fora do país;
- c) Participar em alguns encontros nacionais e internacionais quando convocada e quando necessário;
- d) Contribuir para a realização dos objectivos que a associação se propõe a atingir.

ARTIGO NOVE

(Perda de qualidade de membro e readmissão)

Um) A qualidade de membro perde-se por:

- a) Não cumprimento de deveres do membro;
- b) Através de uma declaração escrita manifestando o desejo de exonerar-se da qualidade de membro.

Dois) São readmitidos os membros que:

De acordo com o período mínimo de três meses se a pena tenha sido de suspensão e o mínimo de doze meses a pena sido de expulsão.

Três) Em ambos os casos os pedidos de readmissão serão feitas por cartas dirigidas ao conselho de direcção.

ARTIGO DEZ

(Distinções)

Um) Os membros que prestarem serviços relevantes e mereçam testemunho especial da Associação END serão atribuídos as seguintes distinções:

- a) Certificado de honra;
- b) Louvores;
- c) Medalha de mérito.

Dois) O certificado de honra é atribuído pelo conselho directivo, sendo as restantes distinções outorgados pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Directivo.

CAPÍTULO III

ARTIGO ONZE

(Órgãos sociais)

São órgãos da associação

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DOZE

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação END e é constituída por todos os seus membros no gozo pleno dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um secretário e um vogal quem competirá dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO TREZE

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, por iniciativa do presidente da mesa devendo a respectiva convocatória indicar, o dia, local, hora bem como agente da reunião.

Dois) A Assembleia Geral acha-se devidamente constituída e com poderes para deliberar quando estiver mais de metade dos seus membros com direito a voto.

Três) Os membros podem fazer se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer outro membro desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente da mesma deste órgão.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes três quartos de votos dos membros presentes.

ARTIGO CATORZE

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Eleger, exonerar os titulares da mesa da Assembleia Geral, do Conselho da Direcção e do conselho fiscal.

Dois) Apreciar e aprovar as eventuais alterações dos presentes estatutos e programas.

Três) Aprovar o programa geral da actividade e o orçamento para o ano seguinte bem como o regulamento interno da Associação END.

Quatro) Apreciar e votar o balanço anual, o plano de actividades, o relatório e as quotas da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal.

Cinco) Rectificar sobre a admissão e exclusão dos membros.

Seis) Aplicar penas disciplinares aos infractores dos presentes estatutos sob proposta do Conselho de Direcção.

Sete) Apreciar e aprovar o programa do orçamento anual da associação.

Oito) Estabelecer de acordo com as exigências de cada fase dos objectivos e o plano geral.

Nove) Deliberar sob a existência da associação, liquidação e posterior destino.

ARTIGO QUINZE

(Convocatória)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de uma carta dirigida aos membros ou por um aviso publicado no jornal diário local de maior circulação.

Dois) A Convocação dos membros será feita com uma antecedência mínima de vinte dias ao aviso vai-se indicar o dia, a hora e da reunião e a respectiva ordem do dia.

Três) Tratando-se da assembleia extraordinária o prazo daquele referido poderá ser reduzido para menos de vinte dias.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DEZASSEIS

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de execução e administração principal da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Quatro) As deliberações do Conselho da Direcção são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, e em caso de empate, o presidente goza do direito de uso de voto de qualidade, para o desempate.

ARTIGO DEZASSETE

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Administrar, estabelecer política certa e gerir a Associação END, decidindo sob todas as questões, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Definir orientações gerais de funcionamento e organização interna;
- c) Proceder a avaliação, controlo e adequação da política geral da associação de acordo com o desenvolvimento da mesma;

- d) Administrar o património da associação praticando todos os actos necessários a esse objectivo;
- e) Preparar e apresentar anualmente para a aprovação pela Assembleia Geral, o relatório das actividades, balanço, contas, plano de actividade e orçamento para o ano seguinte;
- f) Representar a associação em juízo e fora dele, activa, e passivamente através do seu presidente;
- g) Elaborar e apresentar para a aprovação da Assembleia Geral o regulamento interno geral e regulamentos específicos;
- h) Decidirem sob quaisquer outras matérias que respeitem a actividade da associação e que não sejam da competência dos restantes órgãos;
- i) Exercer as demais funções que lhes compete nos termos dos seguintes estatutos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZOITO

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria interna a associação é constituída por três membros, sendo, um presidente um relator e um secretário.

Dois) O Conselho fiscal reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinárias sempre que existem motivos justificados para tal.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria absoluta de voto dos seus membros.

ARTIGO DEZANOVE

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre relatório, balanço e contas apresentadas pelo conselho da Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da associação bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção, sempre que entenda necessário ou quando seja, para o efeito convocado;
- d) Dar parecer sobre as contas do Conselho da Direcção;
- e) Velar pelo cumprimento das diversas disposições aplicáveis a associação;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe sejam incumbidas, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Da vinculação da associação

ARTIGO VINTE

(Vinculação da Associação)

A Associação obriga-se

- a) Pela assinatura conjunta dos três membros do Conselho da Direcção;
- b) Duas assinaturas dos membros indicados na alínea anterior deste artigo são suficientes para obrigar a associação sendo indispensável a assinatura do presidente deste órgão.

CAPÍTULO IV

Das disposições e diversos

ARTIGO VINTE E UM

(Disposições finais e diversas)

Um) A associação extinguir-se-á em assembleia geral extraordinária convocada especialmente para o efeito, e só será válido quando tomada por maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membro.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária que delibera sobre a extinção indicará os termos da liquidação da Associação END.

Três) Consumada a extinção, o património existente será doado a uma associação com mesmo género.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Casos omissos)

Um) Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão os termos da lei em vigor em Moçambique.

Dois) As dúvidas decorrentes da interpretação dos presentes estatutos serão esclarecidas pelo Conselho de Direcção.



Associação Hanhane de Chikotane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre; Pelina Luís Chinguvo, Teresinha Abel Objane, Ramos Azarias Chambale, Percina Ernesto Marindze, Lídia Fernando Bazima Roda Muchanga, Rafael Chivite, Henriqueta Manuel Sambo, Violeta Armando Tchambule e Itelvina

Sebastião Dzimba, constituída uma associação de sem fins lucrativa, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Do denominação, natureza, âmbito, sede e duração

ARTIGO UM

Denominação

A Associação Hanhane de Chikotane, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

Âmbito, sede e duração

A Associação Hanhane de Chikotane é de âmbito local, tem sede na localidade de Chikotane, distrito de Bilene Macia e é de duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objectivo

ARTIGO TRÊS

Objectivo

A Associação Hanhane de Chikotane tem como objectivo objectivo reduzir a vulnerabilidade das crianças e famílias tornadas vulneráveis pelo HIV/SIDA e outras calamidades que assolam a comunidade através das seguintes acções:

- a) Disseminação de informações sobre a prevenção e combate ao HIV/SIDA;
- b) Produção agro-pecuária para a melhoria da segurança alimentar e nutricional;
- c) Apoio ao acesso aos serviços essenciais às crianças órfãs vulneráveis (Educação e Emprego, Saúde, Alimentação e Nutrição, Protecção Legal, Abrigo e Cuidados, Apoio Psicossocial e Fortalecimento económico);
- d) Advocacia e promoção dos direitos da criança.

CAPÍTULO III

Do membros

ARTIGO QUATRO

Admissão

Podem ser membros da Associação Hanhane de Chikotane todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas, cooperativas nacionais ou estrangeiras, residindo ou não em Moçambique, desde que pugnem pela assistência moral e cívica às crianças órfãs e vulneráveis e aceitem os estatutos e programas da associação.

ARTIGO CINCO

Candidatura

A candidatura a membro faz-se por livre vontade da pessoa desde que aceite os estatutos e programas mediante o pagamento de jóia e as respectivas quotas.

ARTIGO SEIS

Classificação dos membros

Os membros da Associação Hanhane de Chikotane podem ser fundadores, efectivos, beneméritos e honorários:

- a) Fundadores: Os que tenham subscrito a acta constitutiva da Associação;
- b) Efectivos: Os que tendo aderido à Associação participam activamente no seu desenvolvimento;
- c) Benemérito: Os que tenham contribuído ou venham a contribuir para a realização do escopo da Associação;
- d) Honorários: Aqueles que tenham contribuído ou venham a contribuir de modo substancial, com o apoio moral ou serviços, para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO SETE

Direitos dos membros

Os membros da Associação Hanhane de Chikotane gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- c) Conhecer a situação patrimonial da Associação;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral.

ARTIGO OITO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- a) Conhecer e aplicar os Estatutos da Associação;
- b) Prestigiar a Associação e manter fidelidade aos seus princípios;
- c) Pagar pontualmente as jóias e quotas.

CAPÍTULO IV

Do órgãos sociais

ARTIGO NOVE

Órgãos

São órgãos sociais da Associação Hanhane de Chikotane:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DEZ

Composição

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vogal e um Secretário.

Dois) A sua eleição é em Assembleia Geral, para um mandato trienal.

ARTIGO ONZE

Competências

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, os membros do Conselho de Direcção e Fiscal, respectivamente;
- b) Definir anualmente, as linhas gerais da política associativa;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Eleger os membros honorários;
- e) Discutir e aprovar o orçamento anual;
- f) Definir as regras, critérios e o valor das jóias e quotas a pagar pelos membros;
- g) Decidir sobre quaisquer assuntos e situações não previstas nos presentes estatutos.

Dois) Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões, estabelecer a agenda de trabalhos e dirigir as respectivas reuniões e assinar actas;
- b) Empossar os membros nos cargos sociais.

Três) Compete ao Vogal e Secretário, nomeadamente:

- a) Redigir as actas no livro próprio com folhas enumeradas, rubricadas pelo Presidente, lavrando na primeira e última páginas os respectivos termos de abertura e encerramento;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários à boa organização e eficiência da associação, que não seja da exclusiva competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO DOZE

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente no segundo trimestre de cada ano.

Dois) Extraordinariamente a Assembleia Geral reunirá por convocação do respectivo Presidente, ou por requerimento do Conselho Fiscal ou ainda de um número não inferior a um terço dos membros.

Três) O requerimento a que se refere o número anterior deve designar correctamente o objectivo da reunião.

ARTIGO TREZE

Quórum

Um) A Assembleia Geral convocada a pedido do Conselho de Direcção só poderá reunir em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de metade dos membros efectivos, no pleno gozo de direitos.

Dois) Na falta do quórum conforme a que se refere o número anterior, a Assembleia Geral reunirá em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira, com qualquer número de membros.

ARTIGO CATORZE

Convocatória

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da respectiva mesa, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de um aviso publicado pelo menos num dos jornais mais lido e por carta registada, donde constem a data, hora, local e agenda de trabalhos.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros fundadores e efectivos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO QUINZE

Noção, composição e competências

Um) O Conselho de Direcção, composto por um Presidente, um Vogal, um Tesoureiro e um Secretário, é o órgão de gestão e representação da Associação Hanhane de Chikotane, competindo-lhe:

- a) A gestão da Associação, sua representação em todos actos ou contratos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, sendo autorizadas as assinaturas de três membros, uma dos quais a do Presidente do Conselho de Direcção;
- b) Casos de mero expediente serão assinados por quaisquer dos membros ou mandatários, nos termos da lei.

Dois) As demais competências específicas do Conselho de Direcção em geral serão objecto do regulamento próprio.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZASSEIS

Noção, composição e competência

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria da Associação Hanhane de Chikotane, eleito pela Assembleia Geral por proposta da

respectiva mesa, para um mandato trienal, composto por um presidente, um vogal e um secretário.

Dois) As competências e funcionamento do Conselho Fiscal e atribuições específicas de seus membros, serão fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

Dos fundos

ARTIGO DEZASSETTE

Receitas

São consideradas receitas da Associação Hanhane de Chikotane:

- Produtos das jóias e quotas;
- O rendimento dos bens móveis que fazem parte do seu património;
- A renda proveniente de bens ou serviços que a Associação promova para a prossecução do seu escopo;
- Doações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DEZOITO

Um) Os casos omissos serão esclarecidos em Assembleia Geral, com recurso às disposições da legislação que regula na República de Moçambique, a matéria de pessoas colectivas, preceituada no Código Civil.

Dois) Em caso de dissolução voluntária ou judicial da Associação Hanhane de Chikotane, a Assembleia Geral em sessão ordinária e por maioria dos membros presentes ou representados doará o património a uma outra associação congénere.

Está conforme

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — A Técnica, *Illegível*.

Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e seis traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Isaura Armando Mondlane, Alcinda Dinis Chichava, Adelina Rosa bernardo, Safira Fernando Mussane, Meriamo Tevane, Maria Francisco Chongo, Flora Zacarias Bila, Anita Eduardo

Bila, Alberto valente Muteto e Rafael Albino Tovela, constituída uma associação de sem fins lucrativa, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, âmbito, sede e duração

ARTIGO UM

Denominação

A Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

Âmbito, sede e duração

A Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene é de âmbito local, tem sede na localidade de Chirindzene, distrito de Xai-Xai e é de duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objectivo

ARTIGO TRÊS

Objectivo

A Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene tem como objectivo reduzir a vulnerabilidade das crianças e famílias tornadas vulneráveis pelo HIV/SIDA e outras calamidades que assolam a comunidade através das seguintes acções:

- Disseminação de informações sobre a prevenção e combate ao HIV/SIDA;
- Produção agro-pecuária para a melhoria da segurança alimentar e nutricional;
- Apoio ao acesso aos serviços essenciais às crianças órfãs vulneráveis (Educação e Emprego, Saúde, Alimentação e Nutrição, Protecção Legal, Abrigo e Cuidados, Apoio Psicossocial e Fortalecimento económico);
- Advocacia e promoção dos direitos da criança.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUATRO

Admissão

Podem ser membros da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas, cooperativas nacionais ou estrangeiras, residindo ou não em Moçambique, desde que pugnem pela assistência moral e

cívica à crianças órfãs e vulneráveis, mulher chefe de agregado familiar e pessoas vivendo com HIV/SIDA e, aceitem os estatutos e programas da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene.

ARTIGO CINCO

Candidatura

A candidatura a membro faz-se por livre vontade da pessoa desde que aceite os estatutos e programas mediante o pagamento de jóia e as respectivas quotas.

ARTIGO SEIS

Classificação dos membros

Os membros da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene podem ser fundadores, efectivos, beneméritos e honorários:

- Fundadores: os que tenham subscrito a acta constitutiva da Associação;
- Efectivos: Os que tendo aderido à Associação participam activamente no seu desenvolvimento;
- Benemérito: os que tenham contribuído ou venham a contribuir para a realização do escopo da associação;
- Honorários: aqueles que tenham contribuído ou venham a contribuir de modo substancial, com o apoio moral ou serviços, para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO SETE

Direitos dos membros

Os membros da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene gozam dos seguintes direitos:

- Participar na Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- Conhecer a situação patrimonial da Associação;
- Requerer a convocação da Assembleia Geral

ARTIGO OITO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- Conhecer e aplicar os Estatutos da Associação;
- Prestigiar a associação e manter fidelidade aos seus princípios;
- Pagar pontualmente as jóias e quotas.

CAPÍTULO IV

Do órgãos sociais

ARTIGO NOVE

Órgãos

São órgãos sociais da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DEZ

Composição

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vogal e um secretário.

Dois) A sua eleição é em Assembleia Geral, para um mandato trienal.

ARTIGO ONZE

Competências

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, os membros do Conselho de Direcção e Fiscal, respectivamente;
- b) Definir anualmente, as linhas gerais da política associativa;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Eleger os membros honorários;
- e) Discutir e aprovar o orçamento anual;
- f) Definir as regras, critérios e o valor das jóias e quotas a pagar pelos membros;
- g) Decidir sobre quaisquer assuntos e situações não previstas nos presentes estatutos.

Dois) Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões, estabelecer a agenda de trabalhos e dirigir as respectivas reuniões e assinar actas;
- b) Empossar os membros nos cargos sociais.

Três) Compete ao vogal e secretário, nomeadamente:

- a) Redigir as actas no livro próprio com folhas enumeradas, rubricadas pelo Presidente, lavrando na primeira e última páginas os respectivos termos de abertura e encerramento;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários à boa organização e eficiência da associação, que não seja da exclusiva competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO DOZE

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente no segundo trimestre de cada ano.

Dois) Extraordinariamente a Assembleia Geral reunirá por convocação do respectivo Presidente, ou por requerimento do Conselho Fiscal ou ainda de um número não inferior a um terço dos membros.

Três) O requerimento a que se refere o número anterior deve designar correctamente o objectivo da reunião.

ARTIGO TREZE

Quórum

Um) A Assembleia Geral convocada a pedido do Conselho de Direcção só poderá reunir em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de metade dos membros efectivos, no pleno gozo de direitos.

Dois) Na falta do quórum conforme a que se refere o número anterior, a Assembleia Geral reunirá em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira, com qualquer número de membros.

ARTIGO CATORZE

Convocatória

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da respectiva mesa, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de um aviso publicado pelo menos num dos jornais mais lido e por carta registada, donde constem a data, hora, local e agenda de trabalhos.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros fundadores e efectivos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO QUINZE

Noção, composição e competências

Um) O Conselho de Direcção, composto por um presidente, um vogal, um tesoureiro e um secretário, é o órgão de gestão e representação da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene, competindo-lhe:

- a) A gestão da associação, sua representação em todos actos ou contratos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, sendo autorizadas as assinaturas de três membros, uma dos quais a do Presidente do Conselho de Direcção;

- b) Casos de mero expediente serão assinados por quaisquer dos membros ou mandatários, nos termos da lei.

Dois) As demais competências específicas do Conselho de Direcção em geral serão objecto do regulamento próprio.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZASSEIS

Noção, composição e competência

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene, eleito pela Assembleia Geral por proposta da respectiva mesa, para um mandato trienal, composto por um Presidente, um Vogal e um Secretário.

Dois) As competências e funcionamento do Conselho Fiscal e atribuições específicas de seus membros, serão fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

Dos fundos

ARTIGO DEZASSETE

Receitas

São consideradas receitas da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene:

- a) Produtos das jóias e quotas;
- b) O rendimento dos bens móveis que fazem parte do seu património;
- c) A renda proveniente de bens ou serviços que a Associação promova para a prossecução do seu escopo;
- d) Doações.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DEZOITO

Um) Os casos omissos serão esclarecidos em Assembleia Geral, com recurso às disposições da legislação que regula na República de Moçambique, a matéria de pessoas colectivas, preceituada no Código Civil.

Dois) Em caso de dissolução voluntária ou judicial da Associação Comunitária Lixile Djambo de Chirindzene, a Assembleia Geral em sessão ordinária e por maioria dos membros presentes ou representados doará o património a uma outra associação congénere.

Está conforme.

Cartório notarial de Xai-Xai, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

MAS – Serviços – Arquitectura & Planeamento Físico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100205289 uma sociedade denominada MAS – Serviços – Arquitectura & Planeamento Físico, Limitada.

Entre:

Primeiro: Miguel Ângelo Farinhas Simão, casado, com Amina Ismael Daúde, natural de Maputo, residente em Maputo, Rua C, número trinta e quatro, Bairro Coop, portador do Bilhete de Identidade n.º 110621468R, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Amina Ismael Daúde, casada, com primeiro outorgante, natural de Sofala, residente em Maputo, Rua C, número trinta e quatro, Bairro Coop, portadora do Passaporte n.º AB 074076, emitido pela Direcção Nacional de Migração. Que intervêm por si e em representação do seu filho menor, Eugénio Hubert Daúde Simão, de cinco anos de idade.

Pelo presente contrato celebram e constituem uma sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e localização

MAS – Serviços – Arquitectura & Planeamento Físico, Limitada.

É uma sociedade por quotas, sediada na cidade de Maputo e rege-se pelo presente estatuto e a legislação vigente na República de Moçambique. Não obstante a sociedade poderá transferir a sua sede, abrir ou fechar sucursais em outros locais do território nacional, ou ainda fora de Moçambique desde que aprovado em assembleia igualmente representada aquando da constituição da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo da sociedade

Um) A importação e exportação. Bastando para tal de obter as devidas autorizações.

Dois) Investigar, criar e implementar soluções capazes de responder as necessidades e exigências dos clientes com qualidade e normas internacionais.

Dois) Prestar serviços principalmente nas áreas de arquitectura planeamento-físico e engenharia, mais concretamente:

- Design*, estudos e projectos de arquitectura, planeamento-físico e engenharia;
- Cálculo, medição e orçamento de empreitadas;

- Assistência técnica e fiscalização de obras públicas e privadas;
- Execução de obras de construção, restauro e remodelação;
- Quaisquer outras actividades de natureza complementar as das actividades principais tais como hidráulica e electrotécnica;
- Podendo ainda explorar outras áreas de actividade como *design*, gráfica e impressão de artigos escritos desenhados e publicidade;
- Não descurando outras áreas de comércio e ou indústria.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, realizado em dinheiro, é disponibilizado no acto da celebração do contrato da sociedade, correspondente à soma de três quotas, pertencentes aos socios Miguel Ângelo Farinhas Simão com catorze mil meticais; Amina Ismael Daúde, com quatro mil meticais; e Eugénio Hubert Daúde Simão, com dois mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado quando necessario desde que aprovado em assembleia geral.

Três) Quaisquer aumentos de capital, serão realizados proporcionalmente de acordo com as quotas de cada sócio.

Quatro) A cessão de quotas só poderá ser feita entre os membros da sociedade em assembleia.

Cinco) Em caso de falta de consenso as quotas reverterem a favor dos restantes socios proporcionalmente.

Seis) Caso nenhum dos membros esteja interessado na aquisição das quotas disponíveis, estas poderão ser cedidas a terceiros por decisão da assembleia.

Sete) A sociedade pode ter participações em outras sociedades, ou realizar associações da mesma natureza, sempre que a assembleia assim o decidir.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da empresa serão feita pelo sócio maioritário, Miguel Ângelo Farinhas Simão sem necessidade de caução. Este, assume a gerência da sociedade com competências para contactar e representar perante as autoridades e proceder a todos actos de gerência, nomeadamente assuntos financeiros, bancários e negociações com outras entidades no âmbito dos interesses da sociedade.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos ou documentos sejam praticados ou assinados pelo(s) gerente(s) desde que mandatados pela sociedade desde que estes não contradigam os objectivos da sociedade.

Tres) O(s) gerente(s) poderá delegar noutros sócios ou terceiros todos ou parte dos seus poderes durante a sua ausência ou impedimento, desde que aprovado em assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a gerência poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais da sociedade realizar-se-ão sempre que necessário para deliberar sobre assuntos pertinentes ao bom funcionamento da sociedade.

Dois) As assembleias serão convocadas atempadamente por escrito, de modo a que com o mínimo de cinco dias úteis os sócios possam dar a conhecer a sua disponibilidade.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução, litígios e casos omissos

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados por lei vigente em Moçambique.

Dois) Em caso de dívida da sociedade, os bens individuais e particulares dos sócios não podem servir de penhora nem pagamento de dívidas e responsabilidades assumidas pela sociedade.

Três) Em caso de dissolução da sociedade por acordo de entre as partes, esta será liquidada como os sócios assim o deliberarem em assembleia.

Quatro) Os casos omissos serão decididos pelos accionistas em assembleia e de acordo com a lei vigente em Moçambique.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Contract Solutions of Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e uma a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo da conservadora Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Stephanus Jacobus Van Niekerk, John Cedric Blakeborough, Marcos Isac Mugabe, Lisboa Augusto Machavane, Valentim Augusto Machavane denominada Contract Solutions of Mozambique, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Contract Solutions of Mozambique, Limitada e tem a sua sede em Boane.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção e exploração de actividades de agricultura, pecuária, agro-pecuária, turismo cinegético, planificação e organização de safaris, excursões, conferências, *workshop* e outros serviços conexos;
- b) Exploração de gestão de parques e reservas nacionais para actividades de safaris, eco-turismo, caça, pesca desportiva e fotografia;
- c) Construção de obras públicas e privadas, estradas, pontes, aquedutos, e outros correlacionados;
- d) Comercialização, transporte, exportação, armazenamento e a transformação primária artesanal ou industrial destes recursos;
- e) Promoção e captação de investimentos e participações financeiras nacionais e estrangeiras para as áreas de hotelaria, turismo e outras áreas similares

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovadas pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá construir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Stephanus Jacobuss Van Niekerk;

- b) uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio John Cedric Blake Borouugh;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento pertencente ao sócio Marcos Isac Mugabe;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Lisboa Augusto Machavane;
- e) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Valentim Augusto Machavane.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização de quotas, total ou parcial, só é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar da cessão de quotas a estranhos a sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pelo sócio fundador eleito em assembleia geral e ao qual serão os mais amplos poderes legalmente consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete aos gerentes ou a quem eles designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada a:

- a) Pela assinatura do sócio para o efeito indicado por deliberação de assembleia geral;

- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

Três) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos o fundo de reserva legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique. Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Associação Embaixadores no Desporto

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO UM

(Denominação, natureza, sede)

Um) A associação adopta a denominação de Embaixadores no Desporto, ora em diante designada por END.

Dois) A associação Embaixadores no Desporto é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, administrativa e patrimonial, sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Três) A Associação END tem a sua sede na capital do país, e é de âmbito nacional podendo estabelecer delegações outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A Associação END é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TRÊS

(Objectivos)

São objectivos da END:

- Promover o bem-estar da sociedade, incentivando a comunidade a utilizar o futebol como meio para trazer a reconciliação, prevenção contra o crime, o uso de valores familiares, desenvolver o espírito de liderança nos jovens;
- Promover a prática de futebol entre jovens e crianças em todo o território nacional (escolas, igrejas, bairros ...etc) implementando acampamentos, clínicas, academias,...entre outras actividades;
- Promover cursos de formação de treinadores do desporto, liderança juvenil, ensinar sobre as habilidades da vida e desenvolvimento da comunidade de maneira a ocupar pessoas desempregadas;
- Desenvolver projectos sociais na área desportiva com vista a fomentar a prática de futebol;
- Contribuir na prevenção e alastramento do HIV/SIDA através de programas educacionais.

ARTIGO QUATRO

(Visão e missão)

Promover a prática de futebol no território nacional sem distinção da raça, tribo, língua, cultura e cor.

Dois) Servir a sociedade a formar e equipar líderes (jovens) com vista o melhoramento da vida da comunidade em todas as vertentes (social, emocional, espiritual, económica bem como física).

CAPÍTULO II

ARTIGO CINCO

(Membros)

Os membros da associação END são pessoas voluntárias ou grupos associados cuja a actividade reflecte a Associação END.

ARTIGO SEIS

(Categoria dos membros)

São membros da END:

- Membros fundadores – são aqueles que participaram no acto de constituição da associação;
- Membros efectivos – são considerados membros efectivos todos aqueles que estejam inscritos e aprovados depois da Assembleia Geral constituinte;
- Membros honorários – são membros honorários todas as pessoas que vierem a receber este título, mediante a deliberação da Assembleia Geral tendo contribuído com o seu saber e trabalho nos objectivos da associação;
- Membros beneméritos – são membros beneméritos todas as entidades que contribuírem para o apoio das actividades da associação.

ARTIGO SETE

(Direitos)

São direitos dos membros:

- Receber formação/treinamento como voluntário;
- Eleger e ser eleito ao órgão e cargo da associação;
- Participar nas realizações promovidas pela associação;
- Ser informado sobre o desenvolvimento das actividades;
- Usar iniciativas com vista a melhoria da Associação END.

ARTIGO OITO

(Deveres)

São deveres:

- Promover e valorizar o património da Associação END;
- Aceitar e respeitar a visão e a missão, defender o bom nome da associação dentro e fora do país;
- Participar em alguns encontros nacionais e internacionais quando convocada e quando necessário;

- Contribuir para a realização dos objectivos que a associação se propõe a atingir.

ARTIGO NOVE

(Perda de qualidade de membro e readmissão)

Um) A qualidade de membro perde-se por:

- Não cumprimento de deveres do membro;
- Através de uma declaração escrita manifestando o desejo de exonerar-se da qualidade de membro.

Dois) São readmitidos os membros que:

De acordo com o período mínimo de três meses se a pena tenha sido de suspensão e o mínimo de doze meses a pena sido de expulsão.

Três) Em ambos os casos os pedidos de readmissão serão feitas por cartas dirigidas ao Conselho de Direcção.

ARTIGO DEZ

(Distinções)

Um) Os membros que prestarem serviços relevantes e mereçam testemunho especial da Associação END serão atribuídos as seguintes distinções:

- Certificado de honra;
- Louvres;
- Medalha de mérito.

Dois) O certificado de honra é atribuído pelo conselho directivo, sendo as restantes distinções outorgados pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Directivo.

CAPÍTULO III

ARTIGO ONZE

(Órgãos sociais)

São órgãos da associação

- Assembleia Geral;
- Conselho Directivo;
- Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DOZE

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação END e é constituída por todos os seus membros no gozo pleno dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um secretário e um vogal quem competirá dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO TREZE

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, por iniciativa do presidente da mesa devendo a respectiva convocatória indicar, o dia, local, hora bem como agente da reunião.

Dois) A Assembleia Geral acha-se devidamente constituída e com poderes para deliberar quando estiver mais de metade dos seus membros com direito a voto.

Três) Os membros podem fazer se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer outro membro desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente da mesma deste órgão.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes três quartos de votos dos membros presentes.

ARTIGO CATORZE

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Eleger, exonerar os titulares da mesa da Assembleia Geral, do Conselho da Direcção e do conselho fiscal.

Dois) Apreciar e aprovar as eventuais alterações dos presentes estatutos e programas.

Três) Aprovar o programa geral da actividade e o orçamento para o ano seguinte bem como o regulamento interno da Associação END.

Quatro) Apreciar e votar o balanço anual, o plano de actividades, o relatório e as da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal.

Cinco) Rectificar sobre a admissão e exclusão dos membros.

Seis) Aplicar penas disciplinares aos infractores dos presentes estatutos sob proposta do Conselho de Direcção.

Sete) Apreciar e aprovar o programa do orçamento anual da associação.

Oito) Estabelecer de acordo com as exigências de cada fase dos objectivos e o plano geral.

Nove) Deliberar sob a existência da associação, liquidação e posterior destino.

ARTIGO QUINZE

(Convocatória)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de uma carta dirigida aos membros ou por um aviso publicado no jornal diário local de maior circulação.

Dois) A Convocação dos membros será feita com uma antecedência mínima de vinte dias ao aviso vai-se indicar o dia, a hora o da reunião e a respectiva ordem do dia.

Três) Tratando-se da assembleia extraordinária o prazo daquele referido poderá ser reduzido para menos de vinte dias.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DEZASSEIS

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de execução e administração principal da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Quatro) As deliberações do Conselho da Direcção são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, e em caso de empate, o presidente goza do direito de uso de voto de qualidade, para o desempate.

ARTIGO DEZASSETE

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Administrar, estabelecer política certa e gerir a Associação END, decidindo sob todas as questões, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Definir orientações gerais de funcionamento e organização interna;
- c) Proceder a avaliação, controlo e adequação da política geral da associação de acordo com o desenvolvimento da mesma;
- d) Administrar o património da associação praticando todos os actos necessários a esse objectivo;
- e) Preparar e apresentar anualmente para a aprovação pela Assembleia Geral, o relatório das actividades, balanço, contas, plano de actividade e orçamento para o ano seguinte;
- f) Representar a associação em juízo e fora dele, activa, e passivamente através do seu presidente;
- g) Elaborar e apresentar para a aprovação da Assembleia Geral o regulamento interno geral e regulamentos específicos;
- h) Decidirem sob quaisquer outras matérias que respeitam a actividade da associação e que não sejam da competência dos restantes órgãos;
- i) Exercer as demais funções que lhes compete nos termos dos seguintes estatutos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZOITO

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria interna a associação é constituída por três membros, sendo, um presidente um relator e um secretário.

Dois) O Conselho fiscal reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinárias sempre que existem motivos justificados para tal.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria absoluta de voto dos seus membros.

ARTIGO DEZANOVE

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre relatório, balanço e contas apresentadas pelo conselho da Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da associação bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir às reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção, sempre que entenda necessário ou quando seja, para o efeito convocado;
- d) Dar parecer sobre as contas do Conselho da Direcção;
- e) Velar pelo cumprimento das diversas disposições aplicáveis a associação;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe sejam incumbidas, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Da vinculação da associação

ARTIGO VINTE

(Vinculação da associação)

A associação obriga-se

- a) Pela assinatura conjunta dos três membros do conselho da direcção;
- b) Duas assinaturas dos membros indicados na alínea anterior deste artigo são suficientes para obrigar a associação sendo indispensável a assinatura do presidente deste órgão.

CAPÍTULO IV

Das disposições e diversos

ARTIGO VINTE E UM

(Disposições finais e diversas)

Um) A associação extinguir-se-á em assembleia geral extraordinária convocada especialmente para o efeito, e só será válido quando tomada por maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membro.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária que delibera sobre a extinção indicará os termos da liquidação da Associação END.

Três) Consumada a extinção, o património existente será doado a uma associação com mesmo género.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Casos omissos)

Um) Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão os termos da lei em vigor em Moçambique.

Dois) As dúvidas decorrentes da interpretação dos presentes estatutos serão esclarecidas pelo Conselho de Direcção.

Estação de Serviços Osman — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100201801 uma sociedade denominada Estação de Serviços Osman – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Único. Osman Fakir, casado sob regime de comunhão de bens com Agira Osman Ismael, natural e residente em Maputo, portador Bilhete de Identidade n.º 110341960N, emitido aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Estação de Serviços Osman – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dez mil e cento e trinta e três, no Bairro Hulene, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes do CAE – Classes das Actividades Económicas, com importação e exportação;
- Prestação de serviços em áreas diversas e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, pertencentes ao único sócio o senhor Osman Fakir.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Osman Fakir que é nomeado administrador único.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou avals.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Março de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

East West Mozambique Stones, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100212501 uma sociedade denominada East West Mozambique Stones, Sociedade Unipessoal Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Zeki Kursun, casado com Hatsn Kursun, sob regime de comunhão de bens adquiridos de nacionalidade alemã, natural da Turquia, portador do Passaporte n.º 201898608, de vinte de Abril de dois mil e cinco, emitido pela Autoridade Alemã, representado por Zeki Kursun, solteiro, maior, natural da Alemanha, e residente nesta cidade.

Pelo presente contrato outorga uma sociedade unipessoal de responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de East West Mozambique Stones, Sociedade Unipessoal Limitada e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número mil seiscentos e três.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades locais moçambicanas, tendo como objecto construção cívica, obras públicas e

privadas, manutenção e reparação de imóveis, estradas e pontes importação e exportação de diversos, venda a grosso e a retalho.

A representação de marcas e patentes.

A sociedade poderá adequar participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

ARTIGO SEXTO

Suplimentos

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a sociedade é livre de adquirir suplimentos com empresas que achar melhor.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de um gerente com procuração com plenos poderes, com ausência de caução.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou pelo representante quando assim o entender.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Cassos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Wedacomp, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e um do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Wedacomp, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- Venda de materiais eléctricos nas suas mais diversas variantes;
- Comércio geral;
- Importação e exportação;

d) Participações sociais;

e) Prestação de serviços na área de informática;

f) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Josina José João;
- Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Dostianna Rousy Oficiano;
- Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Amaryllis Yanike Oficiano;
- Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Wesley Stanley Oficiano.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo trezentos e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Quinto) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Uma) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião como director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Março de dois mil e onze.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

**Seven Brothers, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100208040 uma sociedade denominada Seven Brothers, Limitada.

Entre:

Primeiro: Muhammad Rizwan Anwar, solteiro, de nacionalidade sul-africana, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º M00008151, emitido aos oito de Setembro de dois mil e nove;

Segundo: Muhammad Irfan, solteiro, de nacionalidade sul-africana e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 454633878, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e cinco.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Seven Brothers, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de quem é de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- a) Imobiliária;
- b) Venda de viaturas novas e usadas, recondicionadas, peças e sobressalentes;
- c) Importação e exportação;
- d) Vendas a retalho e a grosso.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio gerente Muhammad Rizwan Anwar, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Irfan, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia-geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio gerente Muhammad Rizwan Anwar, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a Sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, onze de Março de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Gelotta, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e dois de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a transformação de sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios, onde a sócia única senhora Carla Filipa Almeida Oliveira, representante da totalidade do capital, manifestou a sua vontade de deliberar sobre os assuntos da sociedade, tendo decidido a entrada de novos sócios, divisão, cessão de quotas que ficou da seguinte forma:

- Vinte e cinco por cento do capital social passam para o senhor Manuel Ferreira da Cunha, que esteve presente na reunião;
- Vinte e cinco por cento do capital social passam para o senhor João Manuel Maia Silvério Cunha, que esteve presente na reunião;
- Vinte e cinco por cento do capital social para o senhor André Manuel Maia Silvério Cunha que esteve presente na reunião;
- Estas alterações implicam mudanças nos artigos primeiros, quarto e oitavo, que passam a ler-se:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é uma sociedade comercial por quotas e a sua firma é constituída pela denominação Gelotta, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído nas seguintes proporções:

- a) Carla Filipa Almeida Oliveira, com cinco mil meticais;
- b) Manuel Ferreira da Cunha, com cinco mil meticais;
- c) João Manuel Maia Silvério Cunha, com cinco mil meticais;
- d) André Manuel Maia Silvério Cunha, com cinco mil meticais.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela sócia Carla Filipa Almeida Oliveira, que fica desde já designada gerente.

Dois) Para casos de mero expediente basta a assinatura da sócia Carla Filipa Almeida Oliveira ou empregado devidamente autorizado.

Maputo, um de Março de dois mil e onze. — Assinado, *Ilegível*.

Santos, Miller e Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cedência de quotas em que o sócio James Miller divide a sua quota em duas partes desiguais, sendo uma no valor nominal de nove mil meticais, que representa quarenta e cinco por cento do capital social que cede a favor da sócia Catarina Alexandra Guerreiro Oliveira de Almeida Santos, uma no valor de mil meticais que representa cinco por cento do capital social que cede a favor de Joana Catarina de Almeida Santos – Miller a qual entra para a sociedade como nova sócia.

Estas quotas são cedidas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos seus valores nominais que o cedente já recebeu dos cessionários o que por isso lhes confere plena quitação e deste modo ele se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Os cessionários aceitam as quotas que lhes foram cedidas, bem assim como a quitação dos preços nos termos ora exarados, e sócia Catarina Alexandra Guerreiro Oliveira de Almeida Santos unifica à sua primitiva, a quota que lhe foi cedida passando a deter dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social.

Que, em consequência da divisão e cedência de quotas fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, realizado em equipamentos, dividido em duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e cinco por cento do capital social correspondente ao valor de dezanove mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Catarina Alexandra Guerreiro Oliveira de Almeida Santos;

- b) Uma quota de cinco por cento do capital social, correspondente ao valor de mil meticais pertencente à sócia Joana Catarina de Almeida Santos – Miller.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cardal Clothing Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100199696 uma sociedade denominada Cardal Clothing Company, Limitada.

Entre:

Leonel Mouzinho Alberto Carlos, casado, natural de Chimoio-Manica e residente em Pemba, portador do Passaporte n.º AA 084693, emitido aos sete de Maio de mil e novecentos e noventa e nove, em Maputo; William Ashley Dale-Jones, solteiro, maior, natural de Birkenhead-Inglaterre, residente em Birkenhead, portador do Passaporte n.º 800534790, emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e sete, em Newport.

ARTIGO PRIMEIRO

Sede e denominação

A sociedade adopta a denominação de Cardal Clothing Company, Limitada, com sede social em Maputo, Rua do Adamastor, número setenta e sete, Bairro Central, Município de Maputo, podendo transferir-lhe livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto social, promoção comercial a grosso (bruto) de vestuário e acessórios, a abertura e gestão de lojas de vestuários e acessórios cardal, importação e exportação de vestuário e acessórios, imobiliária, agricultura, hotelaria e

podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em numerário, a depositar no prazo legal, representados pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio William Ashley Dale-Jones;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas à estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Gerência e administração

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos sócios Leonel Mouzinho Alberto Carlos e William Ashley Dale-Jones, que desde já ficam nomeados gerentes e, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato com o consentimento dos sócios.

Três) Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação da assembleia

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos

especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGONONO

Dissolução da sociedade

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Amortização das quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Competência

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado aos tribunais judiciais, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Balanço

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

No omissos regularão as deliberações sociais, as disposições da lei, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Traço Concreto Promoção Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100205165 uma sociedade denominada Traço Concreto Promoção Imobiliária, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Traço Concreto, Promoção Imobiliária, S.A, com sede na Rua Oliveira Gaio, número cento e quinze, S. Mamede de Infesta, Matosinhos – Portugal;

Segundo: Marco Augusto Ochoa Palorca Costa Leite, solteiro, maior, residente na Avenida da Pedra Verde, número trezentos e oitenta e três, S. Mamede de Infesta, Matosinhos – Portugal, portador do Passaporte n.º J489615, emitido em sete de Fevereiro de dois mil e oito, na cidade do Porto;

Terceiro: Fernando Emanuel Ochoa Palorca Costa Leite, solteiro, maior, residente na Avenida da Pedra Verde, número trezentos e oitenta e três, S. Mamede de Infesta, Matosinhos – Portugal, portador do Passaporte n.º L566947, emitido em vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, na cidade do Porto;

Quarto: Carlos David Ochoa Palorca Costa Leite, solteiro, maior, residente na Avenida da Pedra Verde, número trezentos e oitenta e três, S. Mamede de Infesta, Matosinhos – Portugal, portador do Passaporte n.º L568090, emitido em trinta e um de Dezembro de dois mil e dez, na cidade do Porto.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade comercial adopta o tipo sociedade por quotas e a Traço Concreto Promoção Imobiliária, Limitada e tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número duzentos e noventa – Maputo – Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

- a) Promoção imobiliária, comprar, vender, permutar e arrendar bens móveis e imóveis para revenda, incluindo viaturas automóveis;
- b) Exportação, importação e comercialização de materiais de construção, móveis, máquinas, equipamentos e viaturas automóveis;
- c) Projectos de engenharia, arquitectura e sua fiscalização;
- d) Exploração de pedreiras de rochas ornamentais e outros minerais permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social é de um milhão e seiscentos mil meticais, em numerário, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, pertencente à Traço Concreto, Promoção Imobiliária, S.A, com sede na Rua Oliveira Gaio, número cento e quinze, S. Mamede Infesta – Portugal;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, pertencente a Marco Augusto Ochoa Palorca Costa Leite, solteiro, maior, residente na Avenida da Pedra Verde, número trezentos e oitenta e três, S. Mamede Infesta – Portugal;
- c) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, pertencente a Fernando Emanuel Ochoa Palorca Costa Leite, solteiro, maior, Avenida da Pedra Verde, número trezentos e oitenta e três, S. Mamede Infesta – Portugal;
- d) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais, pertencente a Carlos David Ochoa Palorca Costa Leite, solteiro, maior, Avenida da Pedra Verde, número trezentos e oitenta e três, S. Mamede Infesta – Portugal.

ARTIGO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá associar-se com terceiros, nomeadamente para formar sociedades, assim como adquirir ou alienar participações no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir ainda que tenham por objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode amortizar qualquer quota:

- a) Por acordo com o respectivo sócio;
- b) Sendo a quota arrolada, arrestada, penhorada, ou por outra forma retirada da livre disponibilidade do seu titular.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência em primeiro lugar e a sociedade em segundo.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

Três) Mais declaram que a gerência poderá levantar no todo ou em parte o capital social já depositado a fim de pagar as despesas que forem necessárias, incluindo a instalação da sociedade e a sua constituição e registo.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerente ou gerentes eleitos em assembleia geral podendo ou não serem sócios da mesma.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente Fernando Augusto Costa Leite ou a duas assinaturas dos restantes sócios.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

Quatro) O gerente eleito tem poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficarão desde já a cargo do gerente Fernando Augusto Costa Leite.

Cinco) O gerente poderá nomear advogado ou sociedade de advogados para representarem a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Seis) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

ARTIGO NONO

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Major Drilling Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único

100191946 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Major Drilling Mozambique, S.A.

Major Drilling Group International, INC., uma sociedade constituída e registada no Canadá, em dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis, nos termos da secção cento e oitenta e cinco da Lei de Sociedades Comerciais do Canadá, com sede em mil setecentos, setenta e seis Elmwood Drive, Moncton, NB EIC 8J8, Canadá, neste acto representada pelo senhor Hélder Fernando Cumbana, na qualidade de procurador conforme procuração, datada de quinze de Novembro de dois mil e dez, que aqui se junta:

Major Drilling International, INC., uma sociedade constituída e registada em Barbados, em quinze de Fevereiro de mil novecentos noventa e um, nos termos da Lei das sociedades de Barbados, com o número seis mil oitocentos oitenta e nove, com sede em Chancery Chambers, Musson Building Hinks Street, Bridgeston, Barbados, neste acto representada pelo senhor Hélder Fernando Cumbana, na qualidade de procurador conforme procuração, datada de dezasseis de Novembro de dois mil e dez, que aqui se junta;

MDM Leasing And Drilling Services, INC., uma sociedade constituída e registada na República da Maurícias, em treze de Maio de dois mil e dez, nos termos da Lei das sociedades, com o n.º 0951, com sede em DTOS, Ltd, quarto andar, IBL House, Caudan, Port Louis, República das Maurícias neste acto representada pelo senhor Hélder Fernando Cumbana, na qualidade de procurador conforme procuração, datada de quinze de Novembro de dois mil e dez, que aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Major Drilling Mozambique, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete, Avenida da Liberdade, Centro Comercial Fátima, Limitada, porta número seis.

Dois) Mediante simples deliberação, a administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de perfuração para actividade mineira e outro tipo de actividades, a importação e exportação de equipamento para actividade mineira e consumíveis e a prestação de quaisquer outros serviços afim.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com a actividade principal, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por vinte mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito à voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ao portador ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá adquirir, nos termos permitidos na lei, acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar a administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe a transmitir; as acções a venderem, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de dez dias a contar da recepção de uma notificação de venda, a administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Cinco) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito a administração.

Seis) Expirado o prazo referido no número anterior, a administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, a administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Sete) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, a administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na

notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Oito) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Nove) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar a administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Dez) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Onze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o administrador único, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O administrador único, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do administrador único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nove, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo dez;

- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem, mediante proposta do administrador único, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o administrador único e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas, com ou sem direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e um secretário, todos eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, ou até que a estes renunciem ou ainda até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse a administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Cinco) Aos secretários incumbe, além de coadjuvarem o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo administrador único ou ainda a pedido de um dos accionistas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data da reunião.

Quatro) A administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Cinco) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e que tenham direito de voto.

Sete) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Oito) Por cada conjunto de cinco acções conta-se um voto.

Nove) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido no número anterior, podem agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um deles.

Dez) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e/ou oneração de imóveis;
- d) Nomeação do administrador único e do fiscal único, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos;
- f) Outros que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um administrador único, pelo qual será administrada e representada.

Dois) O administrador único exerce o seu cargo por um período de quatro anos renováveis sucessivamente.

Três) O administrador único está isento de pagar caução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Poderes)

O administrador único terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único para actos autorizados e praticados em nome da sociedade;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas.

Dois) O fiscal único será nomeado pelos sócios, em assembleia geral, por um período de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento da administração, ou da

assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil de um de Maio a trinta de Abril, ou a qualquer outro período que possa vir a ser aprovado pelos accionistas e pelas autoridades moçambicanas competentes, sem prejuízo de a sociedade poder ter um período de tributação diferente ao ano civil, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os

resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

Dois) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e sete, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Tete, sete de Dezembro de dois mil e dez. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

IVUMILE – Construções, Projectos, Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100207567, uma sociedade denominada Ivumile – Construções, Projectos, Serviços e Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Benedito Jossias Nhamumbo, solteiro, natural de Chidenguele, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100381988N emitido aos dez de Agosto de dois mil e dez;

Segundo: Arlindo José Nhamumbo, natural de Chidenguele, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100108663Q emitido em quinze de Março de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Ivumile – Construções, Projectos, Serviços e Consultoria, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Construções, projectos, serviços e consultoria;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais subscritos pelos sócios Benedito Jossias Nhamumbo e setenta e cinco mil meticais, subscrito pelo sócio Arlindo José Nhamumbo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuindo quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios Benedito Jossias Nhamumbo e Arlindo José Nhamumbo, que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vila das Tilápias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10021536 uma sociedade denominada Vila das Tilápias, Limitada.

Plautila da Encarnação Santhim Varinde, casada com Norberto Elias Varinde sob comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100131325C, de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; Norberto Elias Varinde, casado, natural de Moatize, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110648455D, de dez de Março de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Erica Nayara da Encarnação Varinde, menor, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110305131Y, de dezasseis de Maio de dois

mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, representada no uso de pátrio poder pela sua mãe por Plautila da Encarnação Santhim Varinde, casada com Norberto Elias Varinde sob comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 100131325C, de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Norberto Elias Varinde Júnior, menor, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110727842T, de três de Novembro de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, representado no uso de pátrio poder pelo seu pai Norberto Elias Varinde, casado, natural de Moatize, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110648455D, de dez de Março de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Vila das Tilápias, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Piscicultura;
- b) Agropecuária;
- c) Prestação de serviços;
- d) Transporte;
- e) Indústria;
- f) Hotelaria, turismo e eco-turismo;
- g) Comércio Geral;
- h) Agricultura;
- i) Imobiliária;
- j) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações,

maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil metcais, e corresponde a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três mil metcais, correspondentes a trinta por centos do capital social, pertencente a sócia Plautila da Encarnação Santhim Varinde;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil metcais, correspondentes a trinta por centos do capital social, pertencente a sócia Erica Nayara da Encarnação Varinde;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, correspondentes a vinte por centos do capital social, pertencente ao sócio Norberto Elias Varinde;
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, correspondentes a vinte por centos do capital social, pertencente ao sócio Norberto Elias Varinde Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, em nenhum dos casos poderá haver a cessão a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGONONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGODÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arrow Mineral's Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100212544 uma sociedade denominada Arrow Mineral's Mozambique, Limitada.

Entre:

Virgílio João de Magalhães, solteiro, maior, natural de Maputo, residente neta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300357457P, de vinte e seis de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Mphumeleli Robert Gumbi, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00411968, de vinte e cinco de Setembro de dois mil e nove, emitido na África do sul.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Arrow Mineral's Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Armando Tivane, número mil e dezasseis, rés do chão, nesta cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- A comercialização de minerais, ouro e pedras preciosas e semi-preciosas;
- Comércio geral;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades,

ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas.

Três) A sociedade pode participar noutras sociedades, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como participar directamente ou fazer-se se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais e delegações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas desiguais divididas do seguinte modo:

- Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio, Virgílio João de Magalhães;
- Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondentes a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio, Mphumeleli Robert Gumbi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre as sócias, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, a sócia cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência

conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo a cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbem dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas de qualquer um dos sócios nos casos previstos no Código Comercial e ou demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio, Virgílio João De Magalhães, que desde já é nomeado administrador, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O administrador é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade a qualquer dos sócios, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos

é necessária a assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Em caso algum o administrador poderá obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais assim como em letras de favor, fiança, abonações, bastando para o efeito a deliberação da assembleia geral.

Seis) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral Ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A Sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios e todos eles são liquidatários ou conforme a assembleia geral o deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

North Winds Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Março de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da sede, onde os sócios Bizimana Astere e Bizimana Larry Joshua, mudaram a sede para Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil setecentos e sessenta, rés-do-chão, cidade de Maputo, ficando com a delegação da cidade da Beira, alterando-se por consequência a redacção do artigo segundo do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil setecentos e sessenta, rés-do-chão, cidade de Maputo e delegação da sociedade na cidade da Beira, podendo ainda criar mais delegações, sucursais e outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casalf, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Março de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da denominação onde os sócios Cassamo Azar Nuvunga e Alfas Faquir Alfas, mudaram a denominação para Focus Media, Limitada, alterando-se por consequência a redacção do artigo primeiro do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Focus media, Limitada.

Aprovado o ponto de agenda em discussão, foi dada por encerrada a presente sessão e lavrada a acta que depois de lida e ratificada vai ser assinada pelos presentes.

Está conforme

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.